



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.753

João Pessoa - Sexta-feira, 25 de Maio de 2007

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. José Roseno Neto

Secretária-Geral:

Prom. Darcy Leite Ciraulo

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado

Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias

Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Risalva da Câmara Torres

Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano

Proc. Josélia Alves de Freitas

Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena

Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Proc. Antonio de Pádua Torres

Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
(Presidente)

Proc. José Roseno Neto

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RESENHA Nº 008/07 – O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça DEFERIU os seguintes processos: Processo/Requerente: 0825-07 Assessoria Militar / 0923-07 Alyrio Batista de Sousa Segundo (concessão de férias – 1º e 2º períodos/08 – gozo: 02 a 31.01.08 e de 02 a 31.07.08) / 0769-07 Aderson Henrique Vieira (concessão de férias – exercício/2006 – gozo: 02.04.07 a 01.05.07) / 0898-07 Alley Borges Escorel (concessão de férias – 1º período/07 – gozo: 02 a 31.01.08) / 0650-07 Alley Borges Escorel (prorrogação de licença p/ tratamento de saúde – de 20.03.07 a 03.04.07) / 0895-07 Ana Guarabira de Lima Cabral (concessão de férias – 2º período/07 – gozo: 02 a 31.10.07) / 0618-07 Ana Maria de Andrade Gaião (licença sem vencimentos a partir de 02.05.07) / 0862-07 Antônio Alves Cordeiro / 0712-07 Artemise Leal Silva (concessão de férias – 1º e 2º períodos/06 – gozo: 01.06.07 a 30.07.07) / 0883-07 Carmem Eleonora da Silva Perazzo / 0826-07 Carmem Cêa Montenegro Dias (licença p/ tratamento de saúde em pessoa da família – de: 02.04.07 a 01.05.07) / 0751-07 Clístenes Bezerra de Holanda (concessão de férias – 2º período/06 - de 01 a 30.06.07) / 0849-07 Conceição Santa Maria Gonçalves Leite (licença p/ tratamento de saúde – de 10.04.07 a 19.05.07) / 0899-07 Darcy Leite Ciraulo (concessão de férias – 1º período/06 – de: 26.04.07 a 25.05.07) / 0887-07 Daniel Cavalcanti Lins Falcão (afastamento de servidor) / 0873-07 Dmitri Nóbrega Amorim (concessão de férias – 1º e 2º períodos/08 – de 07.01.08 a 05.02.08 e de 01 a 30.07.08) / 0851-07 Eriosvaldo da Silva (prorrogação de licença p/ tratamento de saúde – 06.04.07 a 05.05.07) / 0721-07 Erivaldo Lopes Filho (antecipação de férias – exercício/2007 – gozo: 02.04.07 a 01.05.07) / 0746-07 Fábica Cristina Dantas Pereira (licença p/ tratamento de saúde – de 26.03.07 a 09.04.07) / 0871-07 Fábica Cristina Dantas Pereira (licença gestante – de 10.04.07 a 07.08.07) / 0787-07 Francisco Paula Ferreira Lavor (concessão de férias – 2º período/06 e 1º período/07 – gozo: 01.04.07 a 30.05.07) / 0828-07 Geffesson dos Ramos Maximino (adiamento sine-die de férias – exercício/2007) / 0818-07 Gilmar dos Santos Castro (adiamento sine-die de férias – exercício/2007) / 0744-07 Herbert Vitório Serafim de Carvalho (concessão de férias – 2º período/06 – gozo: 22.05.07 a 20.06.07) / 0859-07 Igia Vânia Guedes da Costa (concessão de férias – exercício/2006 – gozo: 09.04.07 a 08.05.07) / 0634-07 Ilma Sandra Pinheiro Guedes (prorrogação de licença p/ tratamento de saúde – de 13.03.07 a 11.04.07) / 0830-07 Jacira Lira Ribeiro (concessão de férias – exercício/2007 – gozo: 11.04.07 a 10.05.07) / 0040-07 João Pinto Ribeiro / 0893-07 Joseane dos Santos Amaral (licença p/ tratamento de saúde – de 11.04.07 a 10.05.07) / 3400-06 João Severiano da Silva / 0727-07 Jonas Abrantes Gadelha (adiamento de férias – 2º período/06 – gozo: 01 a 30.08.07) / 0790-07 José Raimundo de Lima (adiamento de férias – 2º período/06 – gozo: 01 a 30.10.07) / 0817-07 José Farias de Sousa Filho (concessão de férias – 2º período/06 e 1º período/07 – gozo: 02.05.07 a 30.06.07) / 0464-07 José Eulámpio Duarte / 0772-07 José Havelange Isídio (adiamento de férias – exercício/07 – gozo: 14.05.07 a 13.06.07) / 0803-07 Laércio Joaquim de Macedo (concessão de férias – 2º período/06 – gozo: 07.01.08 a 05.02.08) / 0850-07 Lincoln da Costa Eloy (licença p/ tratamento de saúde – de 04 a 08.04.07) / 0766-07 Luciara Lima Simeão Moura (interrupção de férias a partir de 31.03.07 – 2º período/06) / 0410-07 Lúcio Mendes Cavalcante (licença p/ tratamento de saúde em pessoa da família – de 13 a 16.02.07) / 0917-07 Luiz Carlos Izidoro de Souza (concessão de férias – exercício/2006 – gozo: 02 a 31.05.07) / 0918-07 Luiz Carlos Izidoro de Souza (adiamento sine-die de férias – exercício/2007) / 0932-07 Maria da Glória Sales / 0717-07 Maria Regina Cavalcanti da Silveira (concessão de férias – 1º período/07 – gozo: 04.06.07 a 03.07.07) / 0835-07 Maria das Neves Celestino (concessão de férias – exercício/2006 – gozo: 09.04.07 a 08.05.07) / 0792-07 Maria Lúcia Ribeiro Fireman (licença p/ tratamento de saúde – de 02.04.07 a 01.05.07) / 0681-07 Marcondes Cardoso da Silva (antecipação de férias – exercício/2007 – gozo: 02.04.07 a 01.05.07) / 0900-07 Nara Elizabeth Torres de Souza Lemos (concessão de férias – 2º período/06 – gozo: 28.05.07 a 26.06.07) / 0562-07 Octávio Celso Gondim Paulo Neto (adiamento de férias – 1º e 2º períodos/05, 1º e 2º períodos/06 – gozo: 19.03.07 a 16.07.07) / 0743-07 Paula da Silva Camillo Amorim / 0776-07 Priscylla Miranda Morais Maroja (concessão de férias – 1º período/07 e 2º período/06 – gozo: 02 a 31.07.07 e de 01 a 10.08.07) / 0912-07 Renata Carvalho da Luz Lemos / 0904-07 Ricardo Matias Acioli de Lima (antecipação de férias – exercício/2007 – gozo: 25.06.07 a 24.07.07) / 0778-07 Ricardo Alex Almeida Lins (adiamento de férias – 1º

período/06 – gozo: 13 a 18.12.07) / 0897-07 Soraya Soares da Nóbrega Escorel (concessão de férias – 1º período/07 – gozo: 02 a 31.01.08) / 0886-07 Wellington dos Santos Sales (licença p/ tratamento de saúde em pessoa da família – de 09 a 13.04.07) / 0802-07 Valério Costa Bronzeado (adiamento de gozo de licença prêmio – 02 a 31.05.07) e DEFERIU EM PARTE o seguinte processo – Processo/Requerente: 0578-07 Ernani Lucena Filho. João Pessoa, 25 de abril de 2007.

PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Subprocurador-Geral de Justiça

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DA PARAÍBA CASA DO ADVOGADO E DOS DIREITOS HUMANOS

EDITAL N.º 04/2007

Faço público para os efeitos do Artigo 8º do EOAB, Lei n.º 8.906/94, que requereram inscrição nesta Seccional, os seguintes Bacharéis: ANTÔNIO FERNANDO TOSCANO DE CARVALHO FILHO; ADRIANA CARNEIRO DA CUNHA MONTEIRO NOBREGA; ANA CÂNDIDA VIEIRA DE ANDRADE; ANA CAROLINA NÓBREGA DE PAIVA CAVALCANTI; ANA CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO; ANDRÉIA PONCIANO DE MORAES; ADRIANA CARNEIRO DA CUNHA MONTEIRO NÓBREGA; ANNA CLYMENE ONOFRE VITA; BRUNO WANDERLEY BEZERRA TAVARES; ERICA PINHO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE; EDUARDO MONTENEGRO DOTTA; FLÁVIO ANTONIO DE ARAÚJO ALVES; JOÃO PAULO LEITE DA SILVA BRILHANTE; MAGNA MARIA COSTA DE SOUZA RODRIGUES; MARCELO TARCISIO DOS SANTOS; PAULO HENRIQUE SCABELLO GIMENES; SELMA MARIA LIMA DE AQUINO; TATIANA GARCIA DE ASSIS.

E como Estagiários os acadêmicos em direito: ANA CAROLINA DE ALENCAR PEREIRA; DAVI TAVARES VIANA; GETÚLIO JORGE PICARELLI NETO; GLAUCO ANTONIO DE AZEVEDO MORAIS; RÉA SYLVIA BATISTA SOARES; REGINALDO MÁRCIO ALECRIM MOITINHO; RÔMEU DE MEDEIROS GALVÃO; SILVIA PEREIRA DANTAS; VITOR CAVALCANTE DE SOUSA VALÉRIO. Qualquer impugnação deverá ser apresentada dentro do prazo de 05(cinco) dias a contar da publicação do presente edital.

João Pessoa, 22 de maio de 2007.

GEILSON SALOMÃO LEITE

Secretário Geral da OAB-PB

*Repblicado por incorreção

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza **ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz **CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE**
OUVIDOR

Juiz **VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO**
Juíza **ANA MARIA FERREIRA MADRUGA**
Juiz **FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA**
Juiz **AFRÂNIO NEVES DE MELO**
Juiz **PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO**

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

EXMO. SR. JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO – DR. AFRÂNIO NEVES DE MELO .

FAZ SABER, pelo presente Edital, que nos autos do Processo TRT-NU: 00755.2006.009.13.00-4, em que são partes: UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), agravante, e REAL COBRANÇA LTDA, agravado, fica inti-

mada REAL COBRANÇA LTDA, com endereço incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão no prazo de 08(oito) dias, depois do acima fixado, a contar da publicação do presente EDITAL.

D E C I S Ã O

“ Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Petição interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nos autos da Ação de Execução Fiscal da Dívida Ativa por ela proposta em desfavor de REAL COBRANÇA LTDA. (Proc. NU: 00755.2006.009.13.00-4), em curso na 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande - PB. A 6ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, em despacho à fl. 15, declinou da competência em favor desta Justiça Especializada em razão do disposto no art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela EC nº 45/04. O Juízo das Execuções da Vara de origem, em decisão às fls. 31/35, julgou extinta a execução fiscal, condenando a Autora ao pagamento das custas processuais, no importe de R\$70,77, calculadas sobre o valor de R\$ 3.538,36, dispensadas na forma da lei. Irresignada, a Exeçante interpôs Agravo de Petição às fls. 37/42, postulando a reforma da decisão de 1º grau. Assevera, para tanto, que os créditos fazendários, que já estejam ajuizados, de valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) devem ser arquivados sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a alteração promovida pela Lei nº 11.033/2004, ressaltando que tal espécie de arquivamento não corresponde à extinção da execução fiscal, mas se assemelha ao arquivamento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Afirma que a decisão passa pela usuração de competência privativa da Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem, cabe, com exclusividade, se manifestar acerca da conveniência ou não do arquivamento da execução. Contraminuta inexistente, a teor da certidão de fl. 46. A Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer às fls. 49/51, opina “pelo conhecimento e provimento do recurso para, reformando-se a decisão recorrida, determinar-se o simples arquivamento dos autos da ação de execução, sem baixa na distribuição”. Brevemente relatados, passo a decidir. A princípio, cumpre registrar que o exame da conveniência de cobrança de dívida da União compete tão-somente à Procuradoria da Fazenda Nacional, na condição de sua representante judicial, de modo que o arquivamento dos autos só poderia ocorrer mediante sua manifestação, e não ao talante do Juízo das execuções. No mais, verifica-se que, de fato, equivocou-se a Juíza de 1º grau ao decidir pela extinção da presente execução fiscal, utilizando-se, para tanto, do disposto na Portaria nº 49, art. 1º, II, de 01.04.2004, que autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos em favor da Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). É que, conforme alegado pelo Agravante, a execução foi promovida antes da edição da referida Portaria, razão pela qual se aplica ao caso a hipótese da Lei nº 10.522/2002, art. 20, caput, que dispõe: “Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”. In casu, o título executivo corresponde a valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), estando, portanto, abaixo do limite fixado na Lei supramencionada. Diante dessa peculiaridade, os autos da execução fiscal deverão ficar arquivados, sem baixa na distribuição, conforme requerido, à fl. 28, possibilitando a reativação do feito, por força do § 1º do mesmo art. 20, quando os valores dos débitos ultrapassarem esse limite. Esse vem sendo o entendimento dominante na jurisprudência do Colendo STJ, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE DÉBITO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10.000,00 (LEI N. 11.033/2004). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.522, DE 19.7.2002. De acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que, em vez de proceder-se à extinção da ação executória, deve ser determinado o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das execuções de débito fiscal consolidado com valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (montante atualizado pela Lei n. 11.033, de 22.12.2004); sendo reativados os autos da execução quando os débitos ultrapassarem este limite, nos termos do § 1º do mencionado dispositivo. 2.

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

Recurso especial provido. (REsp 463179 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2002/011232-1 Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Órgão Julgador : SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 03/08/2006, DJ 18.08.2006, p. 367). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002. APLICABILIDADE. I. "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) - art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002. (Resp nº 669.565/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004, p. 00293). II - Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 593980/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0038563-6, Relator p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 26.10.2006 p. 223). "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO - EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO ESPECIAL - ALEGADA AFRONTA À LEI 10.522/2002 (ART. 20), A QUAL NÃO CUIDA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA, MAS TÃO-SÓ DO SEU ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Do confronto entre os termos da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, e o posicionamento adotado pela Corte Regional Federal, constata-se que há evidente desarmonia, uma vez que não restou autorizada a extinção da execução fiscal e nem mesmo o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor em ajuizar o processo executivo. O que se estabeleceu, em verdade, é que, abaixo do valor de R\$2.500,00, deverá ser efetivado tão-somente o seu arquivamento sem a baixa dos autos. Com o fito de uniformizar os critérios de julgamento da Seção de Direito Público em relação às execuções fiscais aforadas pela Fazenda Pública Nacional, merece ser reformado o decisum atacado para reconhecer a possibilidade de arquivamento do processo executivo, sem baixa na distribuição. Na mesma linha de raciocínio, confirmam-se: REspS 332.354-RJ, DJ 09.12.2002, e 490.864-RJ, DJ 23/8/2004, ambos relatados pela ilustre Ministra Eliana Calmon; REsp 318.155-RJ, DJ 27/9/2004, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, e REsp 553.425-MA, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 23/3/2004. - Recurso especial provido. (REsp 668143 / RS. (RECURSO ESPECIAL 2004/0071760 - 1 Relator Ministro FRANCIULLI NETTO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, data do Julgamento: 21/10/2004, DJ 04.04.2005 p. 284). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINITO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Nos termos da Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei nº 10.522/02, as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. (EDResp 0024405-4/2005 - STJ - S1 - Min. CASTRO MEIRA - DJ 01.08.2005)". A partir daqui, cumpre observar que o legislador, visando a tão almejada celeridade processual, alterou, por meio do art. 1º da Lei nº 9.756/98, a redação do art. 557 do CPC, aplicada subsidiariamente ao processo laboral (art. 769 da CLT), que passou a vigorar nos seguintes termos: "Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso...". Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao Agravo de Petição para, reformando a decisão de fls. 31/35, determinar o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, na forma estabelecida no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a alteração promovida pela Lei nº 11.033/2004.

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@auriao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

Ciência à União, na pessoa de seu representante legal, e ao Agravado, através de edital. À SJUD.AFRÂNIO NEVES DE MELO-Juiz Relator. " E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba. Dado e passado, pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, nesta cidade de João Pessoa-PB, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (23.05.2007). Eu, TEREZA CRISTINA C. NEIVA COELHO, Diretora da Secretaria Judiciária, fiz digitar e assinei o presente que vai devidamente assinada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Relator.

AFRÂNIO NEVES DE MELO
JUIZ RELATOR

1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB
Rua Odon Bezerra, 184,
Empresarial João Medeiros,
Piso E1, Tambaí - Tel.: 3533-6321 – CEP
58.020.500
João Pessoa-PB

Processo nº 01335.2006.001.13.00-4

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

De ordem do(a) Doutor(a), Juiz(íza) do Trabalho em exercício na 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa – Paraíba, (Ordem de Serviço nº01/2007-1ªVT) . Faz saber que, pelo presente edital, passado em favor de CÍCERO RAMALHO DE OLIVEIRA, INSS E FAZENDA NACIONAL, fica citado o(a) reclamada ELIANE MARIA CAVALCANTE LOPES MARQUES-ME, com endereço ignorado, a fim de pagar, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 2.835,67 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos), abaixo discriminada, atualizada até 30.04.2007, mais acréscimos legais, relativo a decisão deste Juízo, devida nos termos do processo acima especificado, cuja conclusão é a seguinte: "Vistos, etc. Ante os termos da certidão à fl. 58, cite-se a executada por edital. João Pessoa, 16/05/2007".

Discriminação das Verbas	Valor - R\$
Crédito do reclamante	2.696,41
Custas	33,90
Contribuição Previdenciária	105,36
TOTAL	2.835,67

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, ao(s) 23º (vigésimo terceiro) dia do mês de maio do ano de 2007. Eu, Marcelo Pereira de Oliveira, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Sampaio Geraldo Lopes Ribeiro, Diretor de Secretaria, assinei.

SAMPAIO GERALDO LOPES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB
Rua Odon Bezerra, 184,
Empresarial João Medeiros,
Piso E1, Tambaí - Tel.: 3533-6321
CEP 58.020.500
João Pessoa-PB

Processo nº 01288.2005.001.13.00-8

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

De ordem do(a) Doutor(a), Juiz(íza) do Trabalho em exercício na 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa – Paraíba, (Ordem de Serviço nº01/2007-1ªVT) . Faz saber que, pelo presente edital, passado em favor de MARENILDO DOS SANTOS OLIVEIRA, INSS E FAZENDA NACIONAL, ficam citados a reclamada VIA SOLIS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA SOLAR LTDA, bem como seu sócio, OLAVO ANTÔNIO SARAIVA MENDES (CPF nº 382.922.467-20), com endereços ignorados, a fim de pagarem, em quarenta e oito horas, ou garantirem a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 10.070,68 (dez mil, setenta reais e sessenta e oito centavos), abaixo discriminada, atualizada até 30.04.2007, mais acréscimos legais, relativo a decisão deste Juízo, devida nos termos do processo acima especificado, cuja conclusão é a seguinte: "Vistos, etc. Cite-se a executada e seu sócio, como requerido às fls. 163/4. João Pessoa, 15/05/2007".

Discriminação das Verbas	Valor - R\$
Crédito do reclamante	9.104,42
Custas	251,89
Contribuição Previdenciária	714,37
TOTAL	10.070,68

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, ao(s) 23º (vigésimo terceiro) dia do mês de maio do ano de 2007. Eu, Marcelo Pereira de Oliveira, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Sampaio Geraldo Lopes Ribeiro, Diretor de Secretaria, assinei.

SAMPAIO GERALDO LOPES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
PROC. 00216.2007.004.13.00-4

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS de CAAPORA S/A INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS, que se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. Marcello Wanderley Maia Paiva, Juiz do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por esta Vara do Trabalho de João Pessoa, à Av. Dep. Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1, Tambaí, João Pessoa-PB, se processam os termos da reclamatória N.º 00346.2007.004.13.00-7, entre a reclamante ELIETE

JUSTINO DA SILVA e a reclamada CAAPORA S/A INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS, na qual pleiteia seus direitos trabalhistas junto a reclamada, tendo sido designada audiência inicial inaugural para o dia **21/06/2007, às 08:35** horas.

E como deferido é expedido o presente edital para que fique cientificada a reclamada CAAPORA S/A INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS, através do seu representante legal, da data e horário supra mencionados, para a realização da audiência inaugural, a ser realizada na sede desta 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, à Av. Dep. Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1, Tambaí, João Pessoa-PB, e nessa audiência poderá apresentar a sua defesa (CLT, Art. 848), devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento do seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no Art. 843 Consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada, quando da audiência inicial, deverá apresentar, cópias do CARTÃO DO CGC/CNPJ, GFIP e CEI, e, para que não aleguem ignorância foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB. Aos 24 dias do mês de maio ano de dois mil e sete, eu, Carlos André Martins Soares, Chefe de Serviço – OS n. 04/2004, digitei, e eu, PATRICIA FEITOSA CRUZ, Diretora de Secretaria, conferi e assinei de ordem do(a) MM Juiz(a) do Trabalho - O.S. n. 04/2004.

PATRICIA FEITOSA CRUZ

Diretora de Secretaria

3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR EDUARDO SOUTO MAIOR BEZERRA CAVALCATI, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos através do presente Edital, que fica citada TEMATEL S/P TELECOMUNICAÇÕES E ELETRONICA LTDA, com endereço incerto e não sabido, para comparecer a audiência no dia 28/06/2007 às 13:00 horas, na 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, situada a Av. Deputado Odon Bezerra, nº 184-Piso E1, Empresarial João Medeiros - Centro - João Pessoa/PB, referente a RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NU. 00365.2007.003.13.00-7, apresentada por ADRIEL DE OLIVEIRA COSTA.

Nessa audiência deverá V. Sª apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 03 (três), com as respectivas CTPS.

O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Deverá a defesa ser acompanhada dos documentos probatórios.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 15 dias do mês de maio do ano de 2007. Eu, Marilena da Silva Amorim, digitei, e eu, Sandra Campos de Assis, Diretora de Secretaria, subscrevi.

EDUARDO SOUTO MAIOR BEZERRA CAVALCATI
Juiz do Trabalho

4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB
Rua Edgar Vilarim Meira, s/n - Liberdade
Fone: (83) 2102 6161
E-mail: vt04cge@trt13.gov.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Exmo. Dr. JOSÉ AIRTON PEREIRA, Juiz do Trabalho desta 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude e na forma da lei, etc. Faz saber, pelo presente edital, QUE FICA NOTIFICADA A RECLAMADA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00473.2007.023.13.00-4, movida por MARLU ALVES DOS SANTOS para comparecer à audiência que se realizará no dia 27/06/2007 às 08h00m, na sala de audiência da 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, situada à Rua Edgard Villarim Meira S/N – Liberdade – Nesta, quando poderá apresentar sua defesa (art. 848 da CLT), devendo a reclamada estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultada designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento da reclamada implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

E, para que chegue ao conhecimento da interessada, cujo paradeiro é ignorado, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande-PB, aos 23 dias do mês de maio de 2007. Eu, **Rafaela Oliveira Marques**, Técnica Judiciária, digitei, e eu, **Adelmo Antônio de A. Sousa**, Diretor de Secretaria, subscrevi.

JOSÉ AIRTON PEREIRA
Juiz do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE/PB
EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de 05 (cinco dias) na forma abaixo: Proc. Nº1580.1999.008.13.00-6, entre partes: DÉCIO PEREIRA DE SOUSA e DUDA COMISSÁRIA DE AUTOMÓVEIS LTDA. O DOUTOR ADRIANO MESQUITA DANTAS, Juiz do Trabalho da 2ª Vara de Campina Grande/PB, em virtude da Lei Tc...

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento, que fica **INTIMADO**, **MARIA DAS GRAÇAS ALEIXO LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, do bloqueio realizado às fls. 437 no valor de R\$ 358,11 (trezentos e cinquenta e oito reais e onze centavos) junto ao BANCO ABN AMRO REAL, devida nos termos da decisão no processo supracitado, cuja conclusão é a seguinte: " R. Hoje. Intime-se a sócia da executada Maria das Graças Aleixo Lima do bloqueio às fls.437. Ass. Adriano Mesquita Dantas, Juiz do Trabalho."

O não comparecimento da empresa reclamada importará em revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. Deverá a reclamada, ainda, apresentar, na referida audiência, cópias do cartão do CGC/CNPJ, GFIP, CEI e comprovação de opção pelo simples, se for o caso, para fins de cálculos previdenciários.

E, para que se chegue ao conhecimento de todos e, em especial do interessado acima descrito, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça do Estado, e afixado na sede desta 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande, com endereço na Rua Edgard Villarim Meira, S/N, Liberdade.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, aos vinte e três dias do mês de maio de 2007. Eu, Normando Primo Bitu, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Francisco de Assis Queiroz, Diretor de Secretaria, assinei, de ordem do Exmº. Sr. Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, de acordo com as disposições contidas na Ordem de Serviço 3ª VT/CG n.º 001/2007.

FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ
Diretor de Secretaria - 3ª. Vara do Trabalho/CG

Através do presente, terá o intimado o prazo legal para, caso queira, embargar a penhora. O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede desta 2ª Vara, considerando-se vencida a intimação assim que decorrerem às 48 horas após 05 dias de publicação.

Dado e passado Nesta cidade de Campina Grande, aos 14 de novembro de 2006. Eu, Cristiane de M. Fernandes,.....digitei.

Campina Grande, 14 de novembro de 2006.

PATRICIA ZUILA T.R. PIRES
Diretora de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB
Edital de Notificação
Inicial com prazo de 10 dias

Processo n.º 00438.2007.024.13.00-1.
Reclamante: EDVALDO BENTO TOMAZ (ESPOLIO)
Reclamado: JOSÉ DE ARIMATEIA DE SOUSA
O Doutor ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE, Juiz Substituto da 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande - Paraíba, em virtude da lei, etc. **Faz saber** que, pelo presente, fica determinado a publicação de edital a fim de que, no prazo de 10(dez)dias, se habilitem nos autos do processo em referência, eventuais herdeiros e/ou sucessores do Sr. EDVALDO BENTO TOMAZ (espolio), filho de Avelino bento Tomaz e Joana Maria da Conceição, estando a audiência inicial designada para o dia **13 de junho de 2007, às 14:00h**, a ser realizada nesta 5ª *Vara do Trabalho de Campina Grande-PB*, com endereço na *Rua Edgar Villarim Meira, S/Nº - Liberdade - Campina Grande - Paraíba*.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara Trabalhista.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande - Pb, aos 24 dias do mês de maio do ano 2007. Eu, Sandra Olímpia Borges Machado, *Técnica judiciário*, digitei o presente edital. E eu, Liedo Antonio Miranda Chaves, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE
Juiz do Trabalho Substituto

4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB
Rua Edgar Vilarim Meira, s/n - Liberdade
Fones: (83) 2102-6000, (83) 2102-6161
E-mail: vt04cge@trt13.gov.br

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 DIAS**

O Exmo. Sr. Dr. Ailton Pereira Pereira, Juiz do Trabalho desta 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude e na forma da lei, etc. Faz saber, pelo presente edital, QUE FICA NOTIFICADO O RECLAMADO COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00979.2007.023.13.00-2, movida por MARIA MÉRICA CARDOSO DE SOUZA, cujo dispositivo apresenta o seguinte teor:

"RECEBO O RECURSO ORDINÁRIO, EIS QUE PRE-ENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.DÊ-SE CIÊNCIA AOS RECORRIDOS PARA, QUERENDO, APRESENTAREM SUAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE (FLS. 37/41).APÓS, COM OU SEM RESPONDA, REMETAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRT DA 13ª REGIÃO".

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é ignorado, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande-PB, aos 04 dias do mês de maio de 2007. Eu, **Maria do Socorro Leite Brunet**, digitei, e eu, **Adelmo Antônio de Albuquerque Sousa**, Diretor de Secretaria, Subscrevi.

Campina Grande-PB, 04 de maio de 2007

JOSE AIRTON PEREIRA
JUIZ DO TRABALHO

3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O Doutor **HUMBERTO HALISON BARBOSA DE CARVALHO E SILVA**, Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB.

FAZ SABER, através do presente EDITAL, que fica notificada a empresa EMPRESASS EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, atualmente com endereço incerto e não sabido, a qual figura como reclamada no Processo n.º 00441.2007.009.13.00-2, movido por DANIEL BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO contra referida empresa e o DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA PARAÍBA, para comparecer a AUDIÊNCIA UNA aprazada para o dia 12.06.2007, às 08:45 horas, oportunidade em poderá apresentar defesa e as provas que julgar necessárias: documentos e/ou testemunhas, estas no máximo de 03 (três), conduzindo suas respectivas CTPS, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no Art. 843 do Estatuto Consolidado. O não comparecimento da empresa reclamada importará em revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. Deverá a reclamada, ainda, apresentar, na referida audiência, cópias do cartão do CGC/CNPJ, GFIP, CEI e comprovação de opção pelo simples, se for o caso, para fins de cálculos previdenciários.

E, para que se chegue ao conhecimento de todos e, em especial do interessado acima descrito, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça do Estado, e afixado na sede desta 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande, com endereço na Rua Edgard Villarim Meira, S/N, Liberdade.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, aos vinte e três dias do mês de maio de 2007. Eu, Normando Primo Bitu, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Francisco de Assis Queiroz, Diretor de Secretaria, assinei, de ordem do Exmº. Sr. Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, de acordo com as disposições contidas na Ordem de Serviço 3ª VT/CG n.º 001/2007.

FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ
Diretor de Secretaria - 3ª. Vara do Trabalho/CG

**VARA DO TRABALHO DE TAPEROÁ - PB
AVENIDA EPITÁCIO PESSOA, 363, CENTRO –
CEP 58680000 – FONE 3463-2294****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Doutor **ANTÔNIO EUDES VIEIRA JÚNIOR**, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Taperoá-PB, FAZ SABER, pelo presente edital, que FICA NOTIFICADA a empresa CONSTRUTORA SILVA E GOMES LTDA., hoje com endereço incerto e não sabido, de que deve comparecer nesta Vara do Trabalho de Taperoá-PB, com endereço na Avenida Epitácio Pessoa, 363, Centro, Taperoá-PB, no dia 19 DE JUNHO DE 2007, ÀS 14:20 HORAS, para a **AUDIÊNCIA UNA** relativa ao Processo nº. 00147.2007.021.13.00-4, no qual JOSÉ DINIZ FILHO (reclamante) litiga contra CONSTRUTORA SILVA E GOMES LTDA. (reclamado), devendo, na ocasião, apresentar defesa e as provas que entender necessárias, inclusive testemunhas, comparecendo independentemente dos seus representantes, sendo-lhe facultado substituir-se por gerente ou qualquer outro preposto, desde que tenha conhecimento dos fatos.

Fica a reclamada intimada, ainda, de que o não comparecimento à audiência importará no julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão ficta, quando à matéria de fato.

E, para que chegue ao conhecimento da parte interessada, este EDITAL será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Taperoá-PB, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e sete. Eu, Luciano E. Guimarães, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

ANTÔNIO EUDES VIEIRA JÚNIOR
JUIZ TITULAR

**4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
PROC. 01924.2005.004.13.00-0**

EDITAL DE Nº **PROC. 01924.2005.004.13.00-0** COM PRAZO DE 20 DIAS DA PARTE RECLAMADA SPG SERVIÇOS GERAIS PERSONALIZADOS, que se encontra em local incerto e não sabido.

A DRª MIRTES TAKEKO SHIMANOE, Juíza do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa -PB, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por esta Vara do Trabalho de João Pessoa, à Av. Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1 - Tambiá, João Pessoa-PB, se processam os termos da reclamatória N.º **01924.2005.004.13.00-0**, entre a reclamante JOSÉ ALEXSANDRO MEDEIROS DOS SANTOS e as reclamadas SGP SERVIÇOS GERAIS PERSONALIZADOS E CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, na qual foi proferido o seguinte despacho:

“Visto em inspeção periódica.

1. O reclamante e a Segunda reclamada, Carrefour, tomaram ciência da decisão proferida, nos termos da Súmula 197 do TST, em 06/02/2006 - Segunda - feira.

2. A primeira reclamada, Carrefour, protocolou seu recurso ordinário em 13/02/2006, conforme fl. 63, tempestivo, portanto.

3. Ocorre que a primeira reclamada, Carrefour, somente comprovou o recolhimento das custas e do depósito recursal, através da petição protocolada em 15/02/2006 - Quarta - feira, conforme fl. 77, com os recolhimentos feitos nesse mesmo dia.

4. Ora, nos termos do art. 789, § 1º da CLT: “As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.”

5. Assim, em havendo a comprovação do pagamento fora do prazo recursal, deixo de receber o recurso ordinário da reclamada por deserto.

João Pessoa - PB, 04 de abril de 2006.

MIRTES TAKEKO SHIMANOE
Juíza Titular”

O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB. Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, eu, Zirley Maria Bezerra Araújo, Técnico Judiciário, digitei, e eu, PATRICIA FEITOSA CRUZ, Diretora de Secretaria, conferi e assinei de ordem do(a) MM Juiz(a) do Trabalho O.S. n.º 04/2004.

PATRICIA FEITOSA CRUZ
Diretora de Secretaria

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

EXMO. SR. JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO – DR. EDVALDO DE ANDRADE

FAZ SABER, pelo presente Edital, que nos autos do Processo **TRT-NU: 00845.2006.009.13.00-5**, em que são partes: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), agravante, e ADALGISA CÂMARA & FILHOS LTDA, agravados, ficam intimados ADALGISA CÂMARA & FILHOS LTDA, com endereço incerto e não sabido, para tomarem ciência da decisão no prazo de 08(oito) dias, depois do acima fixado, a contar da publicação do presente EDITAL.

D E C I S Ã O

“ Vistos etc. Agravo de petição oriundo da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB, interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face da decisão lançada às fls. 45/49, pela qual se extinguiu a execução fiscal promovida contra ADALGISA CÂMARA & FILHOS LTDA. Insatisfeita, a União recorre a esta Corte asseverando que, consoante expressa determinação constante na Lei 10.522/2002, art. 20, § 1º, a hipótese não seria de extinção da execução, mas de arquivamento sem baixa na distribuição (fls. 51/56). A executada não ofereceu contraminuta ao recurso. O representante do Ministério Público do Trabalho deixou de emitir parecer, em face da ausência de interesse público primário na demanda, ressalvando a faculdade de se pronunciar verbalmente ou de pedir vista dos autos na sessão de julgamento, caso entenda necessário (fls. 63/64). É o breve relatório. Decido: Em síntese, sustenta a agravante a impossibilidade de extinção da execução fis-

cal, tendo em vista que os créditos fazendários, já ajustados, de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devem ser arquivados sem baixa na distribuição, consoante dispõe a Lei nº 10.522/02, art. 20, com a alteração promovida pela Lei nº 11.033/2004. Não obstante o disposto na Portaria nº 49, art. 1º, II, de 01.04.2004, que autorizou o não-ajuizamento de execuções fiscais de débitos em favor da Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é evidente o equívoco do Juízo a quo ao decidir pela extinção da execução fiscal. É de se observar, como explicitado nas razões do agravo, que a execução foi promovida antes da edição da referida Portaria. Desse modo, aplica-se à hipótese a Lei nº 10.522/2002, art. 20, caput, que dispõe, in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Sem grifos no original.) Nesse sentido, inclusive, trilha o entendimento dominante na jurisprudência do Colendo STJ, consoante arestos a seguir transcritos: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's). MP 2.176-79/2002. EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20). 1. A medida provisória autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso da FAZENDA NACIONAL conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 574992 - STJ - T

2 - Min. ELIANA CALMON - DJ 19.09.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFÍMIO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Nos termos da Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei nº 10.522/02, as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. (EDResp 0024405-4/2005 - STJ - S1 - Min. CASTRO MEIRA - DJ 01.08.2005). O arquivamento dos autos, situação prevista na lei 10.522/2002, que é bem diferente da extinção da execução, só pode ocorrer mediante manifestação expressa da Procuradoria da Fazenda Nacional, que é a titular do crédito, não de ofício. Desse modo, constando do presente agravo requerimento do titular do crédito nesse sentido, deve ser acatado o pleito. Frise-se que este Tribunal vem decidindo de modo unânime a matéria, como exemplificam as ementas a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRERROGATIVA DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Compete unicamente ao Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do § 1º do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, requerer o arquivamento das execuções de valor irrisório, sem baixa na distribuição, não podendo o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução. (Proc. nº 00116.2006.009.13.00-9 - Relatora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga.) EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 10.522/2002. EXTINÇÃO. JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. CABIMENTO. Nos termos da Lei nº 10.522/2002, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante juízo de oportunidade e conveniência, requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, das ações de cobrança de débitos inscritos na Dívida Ativa da União. (Proc. nº 00682.2006.009.13.00-0 - Relatora Juíza Hermenegilda Leite Machado.) Outrossim, consoante disposto no CPC, artigo 557, § 1º-A, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, “se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. Isto posto, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada e determinar o arquivamento dos presentes autos, porém sem baixa na distribuição. Notifiquem-se as partes, na forma legal. João Pessoa, 08 de maio de 2007. EDVALDO DE ANDRADE - Juiz Relator.”

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba. Dado e passado, pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, nesta cidade de João Pessoa-PB, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (09.05.2007). Eu, TEREZA CRISTINA C. NEIVA COELHO, Diretora da Secretaria Judiciária, fiz digitar e assinei o presente que vai devidamente assinada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Relator.

EDVALDO DE ANDRADE
JUIZ RELATOR

VARA DO TRABALHO DE CAJAZEIRAS - PB

EDITAL DE PRAÇA ÚNICA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA VENDA E ARREMATACÃO DE BENS PENHORADOS, INCLuíDOS NO PROJETO ARREMATAR ANTE O ATO TRT SCR Nº 002/2007.

A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CAJAZEIRAS – PB, RUA MARIA DA PIEDADE VIANA, 79, BAIRRO RECREIO FAZ SABER QUE NO DIA 20 DE JUNHO DE 2007, A PARTIR DAS 09:00 HORAS, NO AUDITÓRIO DO FÓRUM MIGUEL SÁTIRO, NA AVENIDA PEDRO FIRMINO S/N, CENTRO, PATOS-PB, CEP 58.7000-070, ESTARÃO SENDO LEVADOS A PÚBLICO LEILÃO PELO MAIOR LANÇE, OS BENS CONSTRITOS NAS EXECUÇÕES MOVIDAS PELOS EXEQUENTES DOS PROCESSOS ABAIXO MENCIONADOS, NA FORMA QUE SEGUE:

Processo: 00229.2005.017.13.00-8

Exequente: JOSÉ VALDIR ESTRELA DANTAS
Executado: JOSÉ GONÇALVES VIEIRA
Valor da Execução: R\$ 19.502,99 (Dezenove mil, quinhentos e dois reais e noventa e nove centavos) em 20.05.2007

Bens: “01 (uma) quadra de terra no Sítio Santo Antônio, medindo 12 tarefas e 24 quadrantes, cercadas de madeira e arame farpado, limitando-se ao norte, com

um extensão de 133 braças com a estrada carroçável que vai para o Sítio Cacaré; ao Sul numa extensão de 94,5 braças, com Manoel Madeiros e sua mulher; ao nascente com uma extensão de 88 braças com a estrada de ferro de FRRSA, e ao poente, numa extensão de 51,5 braças, com a estrada que vai para o Rio do Peixe.; “01 (uma) segunda quadra localizada no Sítio Santo Antônio, medindo 28 (vinte e oito) tarefas e 556 (quinhentos e cinquenta e seis) quadrantes, com 02 (duas) CASAS DE TIJOLOS E TELHAS, sendo uma habitada pelo filho do executado e sua família, em bom estado de conservação, e outra casa bastante velha, atualmente fechada por falta de condições de utilização para qualquer fim, limitada ao norte, com 99,5 braças com José Lins de Albuquerque e sua mulher, ao sul numa extensão de 101 braças com a estrada carroçável do Cacaré ao Sítio Malhada da Pedra, ao nascente numa extensão de 179 braças com José Lins de Albuquerque e sua mulher, ao poente numa extensão de 181,5 braças com Galdênio Duarte Dantas. Ainda consta que tal quadra possui 2 REDES DE ENERGIA, sendo 01 (uma) monofásica com transformador de 15KVA e outra bifásica de transformador 45KVA, contém também, 01 (um) CRITATÓRIO DE PEIXE, com 03(três) tanques medindo 50m x 50 m e 01 (um) de 10m x 25m, ambos iluminados, 02 (dois) POÇOS ARTESIANOS e 01 (um) CAÇIBÃO.; “01 (uma) terceira quadra, localizada no Sítio Santo Antônio, conhecida por Boa Vista do Município de São João do Rio do Peixe, medindo 67(sessenta e sete) tarefas e 166 (cento e sessenta e seis) quadrantes, com uma casa de tijolos e telha limitadas ao norte numa extensão de 225 braças com estrada que vai do Careré, Pai Félix e Malhada da Pedra, ao sul numa extensão de 106 (cento e seis) braças com José Felix Lins de Albuquerque e sua mulher, ao nascente com uma extensão de 364 braças à margem do Rio do Peixe e ao poente numa extensão de 236,5 braças com Mário Formiga Maciel, José Lins de Albuquerque e sua mulher e Evaristo Ferreira Dantas e sua mulher. Esta quadra contém 01(uma) CASA muito velha, fechada e utilizada como depósito, sabendo que as 03 quadras juntas somam aproximadamente 95 (noventa e cinco) tarefas de terra ou 28 (vinte e oito) hectares, com suas respectivas benfeitorias acima descritas, **ficam assim avaliados os bens em R\$180.00,00 (cento e oitenta mil reais).**

Processo: 00015.1995.017.13.00-9

Exequente: **JOSÉ CARLOS DE MORAES**
Executado: ELETROCAR – ELETRIFICAÇÃO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA (SÓCIOS – VALDEREZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE E MARIA ERINALDA DE ALBUQUERQUE)
Valor da Execução: R\$ 31.578,35 (trinta e um mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos) em 20.05.2007

Bens: “01 (uma) área de terra encravada na propriedade rural denominada Baixio, Pé de Serra e Cachoerinha, anexos, datada de Alagoa se São Francisco, na comarca de Cajazeiras-PB, cercada de madeira e arame, com plantação de algodão, partes de três casas de tijolos, no barreiro, no açude, e terrenos frescos, fruteiras, equivalentes a 46 (quarenta e seis) tarefas em baixo e carrasco, com as seguintes limitações: em comum com o comprador e demais herdeiros de Francisco Henrique de Albuquerque, adquirida por Valdez Henrique de Albuquerque, conforme escritura de venda passada por João Henrique de Albuquerque, com registro geral de imóveis no livro 2-P, fls. 162, a Valdez Henrique de Albuquerque, mat. Nº T-1-2.622, em fls., 182. Tudo conforme certidão do Cartório de Imóveis nesta cidade, fls., 430/431, dos presentes autos, **avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);**

01(um) terreno para construção, desmembrado de outra parte maior, medindo 12,00m de largura na frente e nos fundos, por 43,50m de comprimento de ambos os lados, com uma área total de 522 metros quadrados, referentes ao lote 05, da quadra B, localizado no Loteamento Leopoldina II, nesta cidade de Cajazeiras-PB, limitando-se a direita com o lote 04, a esquerda com o lote 06, com a Rua Projetado, adquirido por Valdez Henrique de Albuquerque, conforme escritura de venda passada por imobiliária Rolim Lopes, com registro geral de imóveis no livro 2-AT, fls. 171, a Valdez Henrique de Albuquerque, mat. Nº R-1-9.560, em 03/12/1990, lavrada nas notas do 2º Tabelião desta comarca, no livro nº 178, fls. 111, posteriormente, transferido para o cônjuge varoa Maria Erinalda de Albuquerque, por força de separação judicial consensual, mat. AV-2-9.560., tudo conforme certidão do Cartório do Registro de Imóveis nesta cidade, fls. 432/433, dos presentes autos, **avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);**

02 (dois) terrenos para construção, lote 07 da quadra NOVE medindo 12,00m x 30,00m x 12,00m x 30,00m; e lote 08 também da quadra NOVE, medindo 13,00m x 30,00m x 13,00m x 30,00m. ambos com frente para rua “D”, no Loteamento Jardim Primavera II, nesta cidade, adquirido por Valdez Henrique de Albuquerque, conforme escritura de venda passada por Imobiliária Aldalgisa Ltda, com registro geral de imóveis no livro 2-AT, fls, 027, a Valdez Henrique de Albuquerque, mat. Nº R-1-9.417, em 05/07/1990, lavrada nas notas de 2º Tabelião desta comarca, no livro nº 178, fls., 71, posteriormente, transferido para o cônjuge varoa Maria Erinalda de Albuquerque por força de separação judicial consensual, mat. AV-3-9.417., tudo conforme certidão do Cartório do Registro de Imóveis nesta cidade, fls. 434/435 por força de separação judicial consensual, mat. AV-2-9.560., tudo conforme certidão do Cartório do Registro de Imóveis nesta cidade, fls. 434/435, dos presentes autos, **avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);**

01 (uma) área de terra, encravada na propriedade rural denominada sítio baixio, data de Alagoa de São Francisco, desta comarca, cercada de madeira e arame, plantio de cana de algodão, equivalente a DUAS tarefas, limitando-se ao norte com o comprador, ao sul com José Carolino de Abreu, ao nascente com a estrada carroçal e ao poente, com o comprador, havido por herança de Henrique Alexandre de Albuquerque, adquirida por Valdez Henrique de Albuquerque, conforme escritura de venda passada por Maria Crizantina de Albuquerque, com Registro Geral de Imóveis no livro 2-AL, fls, 045, a Valdez Henrique de Albuquerque, mat. Nº R-1-7.050, em 30/06/1986, lavrada nas notas do 1º tabelião desta comarca, no livro nº 101, fls., 144

e verso, tudo conforme certidão do Cartório do Registro de Imóveis nesta cidade, fls. 436/437, dos presentes autos, **avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);”** **Perfazendo um total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).**

Processo: 00078.2004.017.13.00-7

Exequente: INSS

Reclamado: FRANCISCA SHIRLEY M. MACIEL – COLEGIO E CURSO ALTERNATIVO

Valor da Execução: R\$ 6.551,75 (seis mil quinhentos e cinquenta reais sessenta e cinco centavos) em 20.05.2007

Bens: “01 (uma) propriedade rural denominada Serra da Arara, medindo 70,5 hectares, situada no município e Comarca de Cajazeiras-PB, confrontando-se com terras que são ou foram de: ao norte, com terras de Bernardino de Sousa e Higinio Vicente, ao sul, com terras de Francisco Inácio e Higinio Vicente Alves, ao leste com terras de Antonio Figueiredo e ao oeste, com terras de Augusto Bernardino de Souza, cadastrada no CCIR sob nº206.067.003.522-0. Registro anterior sob nº. R-11.353, livro 2-J, fls.66, R-1-1.578, livro 2-K, fls.95, R-1-2.421, livro 2-O, fls. 159, R-2-2249, livro 2-N, fls.184, R-1-5.618, livro 2-AG, fls.05, R-1-6.404, livro 2-AI, fls.289, do Cartório de Registro de Imóveis supra” **avaliado em R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais).**

Processo: 00099.2005.017.13.00-3

Exequente: MARIA DE FÁTIMA LINS

Executado: ZUINGLE BEZERRA DE LIMA (ESPÓLIO) e outros 4

Valor da Execução: R\$ 29.314,09 (vinte e nove mil, trezentos e e quatorze reais e nove centavos) em 20.05.2007

Bens: “01 (uma) quadra de terra medindo 15 (quinze) tarefas, 01 (uma) quadra de terra medindo 07 (sete) tarefas, 01 (uma) quadra de terra medindo 4 (quatro) tarefas e meia, 01(uma) quadra de terra medindo 02 (duas) tarefas e 250 (duzentos e cinquenta) quadrantes e 01(uma) quadra de terra com 09 (nove) tarefas, **avaliadas em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);”**

01 (um) imóvel residencial localizado na Rua Adriano Brocos, nº 311, antigo 962, Bairro da Estação, São João do Rio do Peixe, **avaliado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).** **Perfazendo o total de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).**

Processo: 00012.2006.017.13.00-9

Reclamante: FAZENDA NACIONAL

Reclamado: M.A. BATISTA

Valor da Execução: R\$ 4.206,25 (quatro mil, duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos) em 28.12.2006 Bem:”01 (um) balcão prateleira, estilo mostruário, cor verde, com duas divisórias internas, **avaliado em R\$ 800,00 (oitocentos reais).**

Processo: 00051.2002.017.13.00-2

Reclamante: CÍCERA LEITE BEZERRA

Reclamado: INDÚTRIAS ALIMENTÍCIAS PATAMUTÉ LTDA.

Valor da Execução: R\$ 3.310,20 (três mil, trezentos e dez reais e vinte centavos) em 01.08.2005.

Bens:” 01 (um) computador marca SAMSUNG, funcionando com impressora EPSON L –300, em bom estado funcionando, **avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais);**

01 (um) aparelho de ar condicionado, marca Springer, funcionando, **avaliado em R\$ em 200,00 (duzentos reais);**

01 (uma) geladeira marca consul cor branca em bom estado de conservação, **avaliada em R\$ 300,00 (trezentos reais);**

01 (uma) caldeira mof. Vertical capacidade de 740 kg/ vapor/hora em bom estado, **avaliada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).** **Perfazendo o total de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).**

Processo:00153.2004.017.13.00-0;

Valor da Execução R\$ 437,94 (quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos) em 20.05.2007.

Processo:0154.2004.017.13.00-4;

Valor da Execução: R\$ 437,94 (quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos) em 20.05.2007.

Processo:00155.2004.017.13.00-9;

Valor da Execução: R\$ 437,94 (quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos) em 20.05.2007.

Processo:00156.2004.017.13.00-3;

Valor da Execução: R\$ 437,94 (quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos) em 20.05.2007.

Processo:00157.2004.017.13.00-8;

Valor da Execução: R\$ 635,63 (seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos) em 20.05.2007.

Processo:00158.2004.017.13.00-2

Valor da Execução: R\$ 437,94 (quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos) em 20.05.2007. Exequente: INSS

Executado: VETOR ENGENHARIA.

Bem:” 01(uma) máquina copiadora copiadora (xerox) heliográfica, usada, da marca Lemac, referência 1510, de cor verde, **reavaliada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Processo: 00518.2001.017.13.00-8

Reclamante: LAERSON VITORINO DE LIMA

Reclamado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE CAJAZEIRAS-PB.

Valor da Execução: R\$ 10.746,50 (dez mil, setecentos e quarenta e seis reais cinquenta centavos) em 01.05.2007.

Bem:” 01(um) aparelho de Raios X UNIMAX Siemens e sua ampola em funcionamento **reavaliada em R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais).** - OS BENS PODERÃO SER ARREMATADOS PELO MAIOR LANCE OFERTADO, INDIVIDUALMENTE OU POR LOTE, O QUE SERÁ APRECIADO PELO JUIZ DO TRABALHO; - OS BENS SERÃO VENDIDOS PELO MAIOR, INDEPENDENTEMENTE DO VALOR DA AVALIAÇÃO; - NA HIPÓTESE DE OFERTA DE LANCE PARA PA-

GAMENTO PARCELADO, CABÍVEL, APENAS QUANDO DA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS, NÃO SERÃO ADMITIDAS PARCELAS INFERIORES À 1/10 (UM DÉCIMO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO DO BEM; - OS BENS MÓVEIS ENCONTRAM-SE SOB A GUARDA DA PARTE EXECUTADA OU DO DEPOSITÁRIO E, EM CASO DE SER DEFERIDA A ARREMATACÃO, SERÃO IMEDIATAMENTE REMOVIDOS PELO LEILOEIRO OFICIAL; - O EXEQUENTE DEVERÁ APRESENTAR, QUERENDO, DISCORDÂNCIA QUANTO AO PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DA ARREMATACÃO, NO PRAZO DE CINCO DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL; - FICAM AINDA CIENTIFICADAS AS PARTES, E DE MAIS INTERESSADOS, DE QUE, EM SENDO NOMÉADO LEILOEIRO OFICIAL, A COMISSÃO DO LEILOEIRO, PREVISTA NO ART. 8º DO PROVIMENTO TRT SCR 002/2007, FICARÁ A CARGO DO ARREMATANTE, SEM PREJUÍZO DO DEPÓSITO DO VALOR TOTAL DA ARREMATACÃO; - AS PARTES FICAM POR ESTE EDITAL INTIMADAS, CASO NÃO SEJA POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DE PRAXE (ART.24, PROV. TRT SCR Nº 07/91, DE 05/11/1991).

O PRESENTE EDITAL SERÁ PUBLICADO NA FORMA DA LEI E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME, NA SEDE DESTA VARA DO TRABALHO, À RUA MARIA DA PIEDADE VIANA, 79, PÔR DO SOL, CAJAZEIRAS-PB. DADO E PASSADO NA CIDADE DE CAJAZEIRAS-PB, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DOIS MIL E SETE. EU, CAIO ROBERTO MENDES FERREIRA, TÉCNICO JUDICIÁRIO, DIGITEI, E EU, ROMERO DANTAS MAIA, DIRETOR DE SECRETARIA, SUBSCREVI.
MARIA LILIAN LEAL DE SOUZA
JUIZ DO TRABALHO TITULAR

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01247.2006.022.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Recorrente: ANTONIO CIRINO DA COSTA
Advogado do Recorrente: GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO
Recorrido: RONNEVON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do Recorrido: MAILSON LIMA MACIEL
E M E N T A: VENDEDOR AMBULANTE. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTENTE. Evidenciado que o autor, através de simples contrato de compra e venda, adquiriu do reclamado mercadorias, revendendo-as, em valor superior ao estabelecido, ficando com lucro decorrente de tal operação, sem determinação de rotas e horários, resta descaracterizada a relação de emprego, pela falta de um dos requisitos previsto no art. 3º da CLT, a subordinação. Recurso a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 25 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00219.2005.004.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Recorrente: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
Advogado do Recorrente: FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA
Recorrido: ARIVALDO SILVA DO NASCIMENTO (ESPOLIO)
Advogado do Recorrido: GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIREDO
E M E N T A: DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CONFIGURADA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (LEI 8.213/91, ART. 118). INEXISTÊNCIA. Não faz jus à estabilidade provisória o empregado que não atende aos requisitos previstos na Súmula 378 do Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece como pressupostos dessa garantia a percepção do auxílio-doença acidentário, ou a existência de doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. Recurso patronal a que se dá parcial provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual, por cerceamento do direito de defesa; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a indenização correspondente aos salários do período de 21.02.2005 até a data do falecimento do autor, em 29.06.2005. Custas mantidas. João Pessoa, 25 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01352.2005.008.13.00-5Agravado de Petição

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: ANTONIO BEZERRA LEITE
Advogado do Agravante: ANTONIO FERNANDO CALDAS ESPINOLA
Agravado: WALDIR SILVA CARVALHO
Advogado do Agravado: FRANCISCO EUDO BRASILEIRO
E M E N T A: BEM REPETIDAMENTE ALIENADO. EXECUTADO ALIENANTE PRIMITIVO. ADQUIRENTES DISTINTOS E SUCESSIVOS. PROCEDIMENTOS SUBSEQUENTES. PENÚLTIMA VENDA CHANCELADA PELO PODER JUDICIÁRIO. BOA-FÉ DO ÚLTIMO ADQUIRIDOR. LEGALIDADE DO NEGÓCIO DERRADEIRO. EPISÓDIO SUI GENERIS. OBJETO DESARRAIGADO DO PATRIMÔNIO DO

DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. Tratando-se de bem várias vezes alienado, de propriedade primitiva do executado, com adquirentes distintos e sucessivos, não há que se falar em fraude à execução do último avençado quando restar comprovada, por decisão transitada em julgado do Poder Judiciário, a legalidade da penúltima venda, mormente quando evidenciada a boa-fé do adquirente derradeiro, pondo-se em relevo a lógica, a segurança jurídica e o ideal de justiça perseguido pelo direito. Na cena vivida *sui generis*, não se verifica irregularidade capaz de inviabilizar o avençado, vez que o bem já tinha se desvinculado do patrimônio do executado desde a chancela judicial incidente sobre o negócio jurídico imediatamente anterior a venda final. Agravado de petição provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Petição, para desconstituir a penhora de fl. 09, pelos fatos e argumentos esposados em sede de fundamentação. João Pessoa, 25 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00056.2006.019.13.00-1Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargante: MARIA CLAUDINO
Advogado do Embargante: LIVIO SERGIO LOPES LEANDRO
Embargado: MUNICIPIO DE SAO JOSE DE CAIANA - PB
Advogado do Embargado: GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Inexistindo na decisão embargada os vícios citados pelo embargante e previstos no art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento da impugnação aos embargos de declaração ofertada pelo Município embargado; MÉRITO: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 26 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01004.2006.001.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrentes/Recorridos: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A - MULTIBANK S/A
Advogados dos Recorrentes/Recorridos: WALTER FERNANDES DE QUEIROGA NETO - ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
Recorrido: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do Recorrido: VICENTE JOSE DA SILVA NETO
E M E N T A: GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Conforme a melhor doutrina, para a configuração do grupo econômico não é mister que uma empresa seja a administradora da outra ou que possua grau hierárquico ascendente, sendo suficiente uma relação de simples coordenação dos entes empresariais envolvidos, conceito obtido por evolução da interpretação meramente literal da CLT, art. 2º, § 2º. Demonstrado por meio da prova documental o intenso intercâmbio entre as firmas, indelevelmente coligadas, a situação que se apresenta evidencia a existência de interesse econômico comum, restando configurado o grupo econômico entre as empresas reclamadas, o que atrai a incidência da responsabilidade entre elas, nos moldes da CLT, art. 2º, § 2º, *c/c* o CC/2002, art. 275, *caput*.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo, por cerceamento do direito de defesa, suscitada pelos recorrentes; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, suscitada pelos recorrentes; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO MULTIBANK S/A, por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência o Senhor Juiz Presidente dos trabalhos, negar provimento ao recurso, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, Revisora do feito, e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Afrânio Neves de Melo e Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe davam provimento, para julgar improcedente o pedido; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A, por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência o Senhor Juiz Presidente dos trabalhos, negar provimento ao recurso, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, Revisora do feito, e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Afrânio Neves de Melo e Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe davam provimento, para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 19 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01340.2006.005.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: ROSEMARY DA SILVA CAETANO
Advogados do Recorrente: MARIA DE FATIMA AMARAL DA SILVA - BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO
Recorrido: CLINICA DOM RODRIGO LTDA
Advogado do Recorrido: NADJA DE OLIVEIRA SAN TIAGO
E M E N T A: REGIME DE TRABALHO 12 X 36. AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. EFEITOS. É válida a escala de 12 X 36 autorizada em norma coletiva, nos termos do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988. Contudo, tal sistema não retira do empregado o direito ao intervalo intrajornada, ainda que previsto em instrumento coletivo, consoante entendimento jurisprudencial e doutrinário dominante, visto que o objetivo do legislador, ao fixar o interval-

lo de uma hora para os empregados que executam trabalho contínuo, com duração superior a seis horas, foi a manutenção da saúde física e mental do trabalhador. Os artigos 71 e 73, § 1º, da CLT, que disciplinam a matéria, constituem normas legais de caráter cogente, que incidem independentemente do regime de compensação adotado pela empresa, sendo devido, pois, o pagamento de horas extras em relação ao intervalo intrajornada não concedido, ainda que o empregado esteja submetido ao trabalho de 12 X 36. HORA NOTURNA. DIFERENÇAS. MANUTENÇÃO. Já está pacificada perante o C. TST a possibilidade de negociação da remuneração do trabalho noturno, como forma de privilegiar o reconhecimento dos ajustes coletivos, nos termos previstos na Constituição Federal (artigo 7º, XXVI), desde que não se trate de simples renúncia, ou seja, que haja uma contrapartida da classe patronal para a supressão desse direito. Portanto, existindo nos Instrumentos Coletivos disposição contemplando uma contrapartida pela supressão da hora noturna reduzida para os empregados que executam plantões noturnos, mas não se observando o adimplemento correto desta parcela, quando a reclamante efetivamente exercia sua jornada à noite, impõe-se a concessão de uma hora extra, pelo trabalho realizado neste turno. Recurso parcialmente provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento dos documentos de fls. 281/349, juntados às contra-razões; MÉRITO: por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para acrescentar à condenação os seguintes títulos: 1 (uma) hora extra por dia efetivamente trabalhado, acrescida do adicional normativo, com reflexos sobre férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários integrais e proporcionais, repouso semanal remunerado e FGTS mais 40%, respeitando o lapso contratual não atingido pela prescrição quinquenal aplicada na origem; 1 (uma) hora extra pelo trabalho realizado no turno da noite, no período de 18 de outubro de 2001 a dezembro de 2004, e FGTS dos meses em que não há prova do respectivo recolhimento, apurado com base nos extratos analíticos às fls. 241/243. Contribuições previdenciárias incidentes exceto em relação aos reflexos das horas extras sobre FGTS mais 40% e férias indenizadas, com as divergências parciais de Suas Excelências as Senhoras Juízas Ana Maria Ferreira Madruga e Herminegilda Leite Machado, que não acompanhavam Sua Excelência o Senhor Juiz Edvaldo de Andrade, Relator do feito, em relação ao intervalo intrajornada, e não concediam 1 (uma) hora extra por dia efetivamente trabalhado, acrescida do adicional normativo, com reflexos sobre férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários integrais e proporcionais, repouso semanal remunerado e FGTS mais 40%, respeitando o lapso contratual não atingido pela prescrição quinquenal aplicada na origem; e Ubiratan Moreira Delgado, que lhe dava provimento, para conceder 2 (duas) horas extras por dia efetivamente trabalhado, acrescidas do adicional normativo, com reflexos sobre férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários integrais e proporcionais, repouso semanal remunerado e FGTS mais 40%, respeitando o lapso contratual não atingido pela prescrição quinquenal aplicada na origem; e 1 (uma) hora extra pelo trabalho realizado no turno da noite, no período de 18 de outubro de 2001 a dezembro de 2004, e FGTS dos meses em que não há prova do respectivo recolhimento, apurado com base nos extratos analíticos às fls. 241/243. Custas acrescidas em R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor ora arbitrado. João Pessoa, 19 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01226.2006.022.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE JOAO PESSOA
Advogado do Recorrente: FRANCISCO DERLY PEREIRA
Recorrido: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
Advogado do Recorrido: LUCIANA COSTA ARTEIRO
E M E N T A: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA SALARIAL. REPERCUSSÃO, PELO DUODÉCIMO, SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. A gratificação semestral, dada a sua natureza salarial, repercuta, na razão de seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive sobre a parcela relativa à participação nos lucros e resultados do banco demandado.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão de primeiro grau, julgar procedente em parte a ação, condenando o reclamado BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A a pagar aos processualmente substituídos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE JOÃO PESSOA, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão, com juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal aplicada pelo Juízo de origem, diferenças da parcela "participação nos lucros e resultados", decorrentes da incidência, pelo seu duodécimo, da gratificação semestral, observando-se a fundamentação exposta no voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, Relator do feito, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito. Apuração em liquidação de sentença, por cálculos do contador, devendo o banco demandado apresentar os comprovantes de pagamentos do período, a fim de possibilitar a realização dos cálculos. Contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da legislação em vigor e no que couber. Custas invertidas. João Pessoa, 25 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00244.2006.003.13.01-7 A I em Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Agravante: IPE - INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCACÃO
Advogado do Agravante: EMMANUEL AZEVEDO BASTISTA DE MEDEIROS
Agravado: REGINALDO SALES DOS SANTOS
Advogado do Agravado: JOSE FERREIRA MARQUES
E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE-DE. NÃO-CONHECIMENTO. O prazo para apresentação de agravo de instrumento conta-se a partir da cientificação do despacho que denega a interposição de recurso (CLT, art. 897, alínea b). No caso, avulta flagrantemente extemporâneo o agravo da instituição reclamada, eis que a sua interposição ocorreu mais de oito dias após a intimação do despacho que trancou o apelo na primeira instância, sendo certo que o pleito de reconsideração, posteriormente dirigido ao Juízo a quo, não teve o condão de reabrir ou elasticar o prazo legal. Agravado de instrumento não conhecido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Sra. Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo, por deficiência de traslado de peça considerada essencial, suscitada pelo agravado; por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do agravo, por intempestividade, suscitada pelo agravado. João Pessoa, 25 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01098.2006.001.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Recorrente: JOAO MATIAS DOS SANTOS FILHO
Advogado do Recorrente: DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA
Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do Recorrido: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
E M E N T A: BANCÁRIO. FUNÇÃO COMMISSIONADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. JORNADA DE 6 HORAS. Para configurar "cargo de confiança", nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, é necessário haver entre o titular do cargo e a instituição-reclamada o traço essencial referente à fidúcia, a qual deve ser aferida pela análise das atribuições efetivamente exercidas no caso concreto. Na espécie, resta patente que as atribuições inerentes ao cargo exercido pelo reclamante - Técnico de Fomento - revestem-se de natureza eminentemente técnica, portanto, não podem ser enquadradas na exceção prevista no dispositivo legal supracitado. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Sra. Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para julgar procedente em parte a reclamação proposta por JOÃO MATIAS DOS SANTOS FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando esta a pagar as horas extras correspondentes à sétima e oitava horas trabalhadas, acrescidas de 50%, a partir de 04.09.2001 até o momento em que não mais se exigir o cumprimento da jornada de oito horas, e seus reflexos nos títulos de gratificações natalinas, férias, FGTS, gratificações e licenças remuneradas. Contribuições previdenciárias incidentes na espécie. Descontos fiscais, no que couber, na forma da lei, com a divergência parcial de sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que determinava a compensação dos valores pagos a título de *plus* remuneratório, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, Revisora do feito, que lhe negava provimento. Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. João Pessoa, 18 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01389.2005.002.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Recorrentes: MARIA JOSE CANDIDO RODRIGUES - MARIVALDA CANDIDO RODRIGUES - JOSE ADRIANO CANDIDO RODRIGUES - MARIA DA PENHA MIGUEL RODRIGUES - MARINALVA CANDIDO RODRIGUES - JOSEFA CRISTINA CANDIDO RODRIGUES
Advogado dos Recorrentes: ABRAAO VERISSIMO JUNIOR
Recorrido: COMPANHIA USINA SAO JOAO
Advogado do Recorrido: AERCIO PEREIRA DE LIMA FILHO
E M E N T A: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Inocorre cerceio de defesa se a parte que o suscita não renova seu inconformismo com o encerramento da instrução processual por ocasião das razões finais. Ademais, não há que se falar em nulidade quando o juiz indefere prova por entendê-la desnecessária, à vista de já ter firmado seu convencimento, desde que fundamentado sua decisão, a teor do artigo 130 do CPC. Prefacial que se rejeita. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM A ATIVIDADE LABORAL. LEGÍTIMA DEFESA. COISA JULGADA PENAL NA ESFERA CÍVEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DE RESPONSABILIDADE CIVIL. DESPROVIMENTO. Comprovado nos autos que, tanto a vítima, quanto o acusado, ambos empregados da empresa, encontravam-se em momento de lazer no momento da briga que resultou no evento morte, impossível reconhecer a ocorrência de acidente de trabalho. Acrescente-se a isso o fato de que o acusado foi absolvido com fundamento na tese de legítima defesa, fazendo irradiar os efeitos da coisa julgada da sentença penal na esfera cível, consoante previsto no art. 65 do CPP. Assim, ausentes os requisitos para a configuração de ocorrência de acidente de trabalho ou de responsabilidade civil, impossível acolher a tese autoral.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Sra. Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceio do direito de defesa; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 25 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01488.2005.001.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Recorrentes/Recorridos: LEONARDO SERGIO BARBOSA FERNANDES - LEMON BANK BANCO MULTIPLO S.A.

Advogados dos Recorrentes/Recorridos: VICENTE JOSE DA SILVA NETO - SYLVIO TORRES FILHO - ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA

E M E N T A: RECURSO DA EMPRESA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. EXTENSÃO. COMISSÕES. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. Por força do disposto no art. 625-E da CLT, impõe-se sejam consideradas quitadas as parcelas que, de modo expresse, constituíram objeto da conciliação. No caso, tendo a sentença, de forma equivocada, imposto condenação referente ao período abrangido pelo acordo extrajudicial, impõe-se a reforma do julgado para excluir da condenação o mencionado interregno. Recurso parcialmente provido. RECURSO DO AUTOR. HORAS EXTRAS. NÃO-COMPROVAÇÃO. TRABALHO EXTERNO. INEXIS-TÊNCIA DE CONTROLE. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 338. Tendo o réu negado a existência de controle de jornada e não tendo o autor comprovado sua ocorrência nem tampouco o alegado labor em sobrejornada, não há que se falar em incidência do art. 72, § 2º, da CLT ou da Súmula 338 do TST. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Sra. Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMADO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o pagamento de comissões retidas ao valor de R\$ 5.639,75 (cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), bem como para excluir os reflexos das comissões sobre o período de fevereiro e março de 2004 e a obrigação de fazer referente à retificação da CTPS do autor; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 25 de abril de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 21 de maio de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01523.2006.004.13.00-1Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13. REGIÃO (ASTRA 13)

Advogado: YANKO CYRILLO FILHO
Recorrido: ANTONIO MARCONI DOS SANTOS
Advogado: URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, CONSIDERANDO que, para o reconhecimento do vínculo empregatício seria necessária a existência de prova cabal de que o acionante teria laborado para a demandada nos moldes do art. 3º da CLT, o que incorreu; CONSIDERANDO que as provas dos autos demonstram que a reclamada mantinha um contrato de arrendamento com o verdadeiro empregador do reclamante, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 15 de maio de 2007.

PROC. NU.: 01113.2006.004.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: MARIETA SOARES VIEIRA Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, Considerando o abono pecuniário, referente à conversão em dinheiro dos períodos de férias não gozados pela empregada, conforme previsto no art. 143 da CLT, constata-se ser inegável o caráter indenizatório do título, entretanto, seus valores são pagos com base na remuneração da empregada; Considerando que, em relação à participação nos lucros (PRL), a reclamante só juntou aos autos o acordo coletivo do ano 2003, não se desincumbindo do ônus de demonstrar, quanto aos demais períodos, a existência de negociação coletiva vinculando a participação nos lucros à remuneração dos empregados; Considerando que o abono salarial previsto nos acordos coletivos de 2001/2002 (cláusula 1ª) e 2002/2003 (cláusula 2ª) também teve como base a remuneração da empregada, sendo assim também devida sua incidência sobre o auxílio-alimentação; por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a sentença, julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamação e condenar a reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar

à reclamante MARIETA SOARES VIEIRA os valores a serem apurados em liquidação de sentença, das diferenças dos abonos pecuniários, participação nos lucros (PRL) do ano 2003, o abono salarial previsto nos acordos coletivos de 2001/2002 e 2002/2003, resultantes da incidência do auxílio-alimentação percebido pela reclamante nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se os valores-limite constantes da petição inicial, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe negava provimento. Custas invertidas. João Pessoa, 08 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00026.2007.001.13.00-8Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrente: DIOGO LIMEIRA CAVALCANTI DE ARRUDA

Advogado: FABIO RONELE CAVALCANTI DE SOUZA Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 17 de maio de 2007.

PROC. NU.: 01055.2006.022.13.00-7Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Embargante: FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS Advogado: MARCIA MARIA FERNANDES Embargados: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e CLEUZA ENAR ORIQUES DA SILVA

Advogados: IJAI NOBREGA DE LIMA, LUIZ DE ARAUJO SILVA e JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, CONSIDERANDO que O ATO TRT GP Nº 283/2006, suspendeu os prazos somente para comprovação do recolhimento de depósito recursal e custas processuais, a partir de 28/09/06, em razão da greve do setor bancário, bem como, que o ATO TRT GP Nº 288/06 restabeleceu o prazo acima mencionado, a partir do dia 16/10/06, de modo que, no caso em apreço, considerados o teor dos dois atos e a data da expedição da notificação de fl. 360 (27/09/06), chega-se à ilação de que o prazo para a comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, iniciou-se em 16/10/06 e terminou em 23/10/06, no entanto, a recorrente só veio a comprovar os citados recolhimentos em 31/10/06 (fls. 398/402), restando patente a deserção do recurso ordinário de fls. 371/394, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT e da súmula nº 245, do TST; CONSIDERANDO que não se caracteriza, na hipótese, o manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso; por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 15 de maio de 2007.

PROC. NU.: 01277.2006.006.13.00-0Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Embargante: JOAO BATISTA CRISPIM DE ALMEIDA Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, Considerando que na decisão embargada não existe nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 15 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00169.2007.009.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA

Advogado: JOSE MARCONI GONÇALVES DE CARVALHO JUNIOR
Recorrido: LEANDRO GOMES DA SILVA Advogado: WEBER JERONIMO DE SOUZA
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 17 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00671.2006.002.13.00-6Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR Embargado: JOSE ANCHIETA ALMEIDA ALBUQUERQUE Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, Considerando que os pontos tidos como omissos pela embargante foram exaustivamente enfrentados na decisão objurgada, inexistindo os vícios apontados; Considerando a desnecessidade de prequestionamento, haja vista a clara alusão aos dispositivos legais invocados no recurso, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 16 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00848.2006.002.13.00-4Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR Embargado: PEDRO MOACIR DE QUEIROZ CAMINHA Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, Considerando que os pontos tidos como omissos pela embargante foram exaustivamente enfrentados na decisão objurgada, inexistindo os vícios apontados; Considerando a desnecessidade de prequestionamento, haja vista a clara alusão aos dispositivos legais invocados no recurso, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 16 de maio de 2007.

PROC. NU.: 01362.2006.001.13.00-7Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrente: JOSE EDGAR VELOSO NETO Advogado: JOAO DE CARVALHO COSTA FILHO Recorrido: 5º OFICIO DE REGISTRO CIVEL E TABELIONATO DE NOTAS DE TAMBAU

Advogado: FRANCISCO LUIS MACEDO PORTO
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do documento de fl. 63, argüida pelo recorrido, considerando que não se trata de documento novo, nem restou comprovado o justo impedimento para sua oportuna apresentação, portanto, não merece ser conhecido, com fulcro na Súmula nº 8 do C. TST; Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo, que lhe davam provimento para condenar o 5º Ofício de Registro Cível e Tabelionato de Notas de Tambaú a pagar a JOSÉ EDGAR VELOSO NETO os títulos de aviso prévio; 13º salário proporcional (11/12 avos); férias proporcionais (9/12 avos) acrescidas de 1/3; FGTS do período de afastamento (de 1º.07.2006 a 24.10.2006); multa de 40% sobre o FGTS e salários retidos de julho a 24.10.2006; bem como a proceder a baixa, na CTPS do autor, em 24.10.2006 e a liberar as guias para saque do FGTS e do seguro desemprego. João Pessoa, 16 de maio de 2007.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 21 de maio de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00663.2006.024.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Prolator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrente: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Advogado: MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA Recorridos: JOSE PEREIRA BARBOSA FILHO e ASSOCIACAO COMUNITARIA DO CATOLE DE ZE FERREIRA

Advogado: ROBSON ANTAO DE MEDEIROS
E M E N T A: PSF. DESVIRTUAMENTO DA TERCEIRIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. PREJUÍZO AO TRABALHADOR. IMPOSSIBILIDADE. Embora evidente vício existente na terceirização do trabalho prestado via convênio para realização dos fins do PSF, se do desvirtuamento do contrato, ou mesmo da fraude, perpetrados pelo empregador, resultar em benefício para o empregado, direta ou indiretamente, tal não pode ser alegado por aquele como forma de eximir-se do cumprimento de suas obrigações. Deixase de declarar a formação do vínculo diretamente com o Município e, nos moldes do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do C. TST, mantém-se a responsabilidade subsidiária do ente público. Recurso desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, Relatora do feito, e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, que lhe davam provimento para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista com relação ao Município reclamado; e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que dava provimento parcial ao recurso para restringir a condenação à liberação do FGTS já depositado. João Pessoa, 24 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01431.2005.006.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrente: DPN-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NORDESTINOS LTDA Advogado: ROBERTO GERMANO BEZERRA CAVALCANTI JUNIOR Recorrido: ASCENDINO VIANA DOS SANTOS Advogados: PATRICIA COSTA DO AMARAL e ANDREA COSTA DO AMARAL

E M E N T A: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO DA MEDIDA. Configurada, na espécie, a existência dos requisitos legais a autorizar a atuação judicial no exercício do poder geral de cautela, acertada a sentença, em virtude dos elementos analisados e da gravidade da situação, ao determinar que a empresa demandada arque com o pagamento de despesas médicas e hospitalares até julgamento definitivo do processo principal intentado em face de acidente de trabalho alegado. Recurso Ordinário desprovido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua

Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 24 de março de 2007.

PROC. NU.: 01416.2002.006.13.00-2Agravado de Petição

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO Agravados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e CASSEMIRO JESUINO NETO Advogados: JOSE FERREIRA MARQUES e IJAI NOBREGA DE LIMA

E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA - A execução provisória de sentenças proferidas em dissídios individuais só não abrange os atos que importem em alienação de bens, alcançando, para o aperfeiçoamento da penhora, o julgamento dos embargos e do agravo de petição, porventura opostos, que visam sanar equívocos existentes na conta de liquidação e/ou relativos a constrição judicial. Porquanto, inexistente nulidade de decisão. Agravo não provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de petição por deserção, argüida pelo agravado nas contra-razões; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por violação ao contido nos arts. 899 da CLT e 266 do CPC; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 24 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00563.2006.023.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrente: FRANKE SISTEMAS DE COZINHAS DO BRASIL LTDA.

Advogado: GERALDO MEDEIROS DE ARAUJO Recorridos: INES DE SOUZA TRANSPORTES-ME e MARCELO FRANCISCO DE SOUZA Advogado: FRANCISCO EUDO BRASILEIRO
E M E N T A: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Evidenciados nos autos, através dos elementos fáticos-probatórios, a existência de contratação de empresa interposta em que o trabalhador é colocado à disposição de outra empresa, de quem recebe ordens e com quem se relaciona diretamente, mantém-se o entendimento adotado pelo Juízo de Origem, que reconheceu a responsabilidade solidária das empresas pelo cumprimento das obrigações trabalhistas deferidas ao Autor. Recurso desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam"; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação; Mérito: por maioria, negar provimento ao Recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, que lhe dava provimento parcial para excluir da condenação a multa do Artigo 477, § 8º, da CLT. João Pessoa, 24 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00061.2005.006.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrente: SEVERINO ARAUJO DA SILVA FILHO Advogado: JOSE SILVEIRA ROSA Recorrido: FIBRASA - FIAÇÃO BRASILEIRA DE SISAL S/A

Advogado: ANNE FERNANDES DE CARVALHO SAEGER
E M E N T A: I - ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Empregado acidentado que não recebeu qualquer tipo de benefício previdenciário em razão de ato omissivo do empregador para que fosse emitida a competente CAT, tem direito à indenização pecuniária referente ao período estabilizatório a que faria jus, uma vez que não pode ser prejudicado pela inércia evidenciada do empregador. II - DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. Evidenciada a conduta omissa adotada pelo empregador, sob a qual se fundamenta a pretensão do autor, resta estabelecida a relação de causalidade entre o fato e o dano alegado, impondo-se devida a respectiva indenização por danos morais decorrentes do acidente de trabalho pleiteada.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a sentença de primeiro grau, condenar a reclamada a pagar ao reclamante: I - a indenização pecuniária proveniente da garantia acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8 213/1991, no valor das remunerações correspondentes ao período de 12 meses da estabilidade provisória a que se reporta a referida lei; II - a indenização por dano moral arbitrada em R\$20.000,00; III - as diferenças das verbas discriminadas no termo rescisório decorrentes dos reflexos das horas extras e adicionais. Determinar, ainda, a exclusão da condenação do reclamante quanto ao pagamento de R\$500,00 a título de honorários periciais, ficando o pagamento destes a cargo da União Federal, conforme as disposições do Provimento nº 005/2006. Custas no importe de R\$ 560,00, calculadas sobre R\$28.000,00, valor atribuído à condenação, para fins de direito. João Pessoa, 24 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01537.2005.022.13.00-6Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO Embargante: ALTINO COSTA NOGUEIRA Advogado: JOSE MARIO PORTO JUNIOR Embargados: UNIVIDA AIR TAXI AEREO LTDA e UNIMED NORTE/NORDESTE CONFEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO Advogados: KATIA JEANE SIQUEIRA SOUZA e NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos opostos com objetivo diverso daquele estatuído nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. *In casu*, tenta o embargante a rediscussão de matéria, condição esta que não se coaduna com a natureza dos embargos declaratórios, que não são o meio hábil para a obtenção de novo julgamento, mas apenas para esclarecimento ou aprimoramento da decisão judicial. Embargos rejeitados. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 08 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00669.2006.002.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Prolator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES PARAIBA LTDA
Advogado: MARIA CHRISTIANY QUEIROZ
Recorrido: WILLAMENS DO NASCIMENTO SILVA
Advogado: JOAO MENEZES DE ARAUJO

E M E N T A: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS FUNDADA EM ACIDENTE DE TRABALHO. TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, prevista no art. 927 do Código Civil, aplica-se, na seara trabalhista, nas hipóteses previstas em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pela vítima for, por sua natureza, de risco acentuado, como na hipótese dos autos. Evidenciado o nexo causal entre a conduta da empresa e o dano sofrido, correta a decisão que deferiu a indenização por danos morais e materiais. Recurso ordinário conhecido e não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência o Senhor Juiz Presidente dos trabalhos, negar provimento ao recurso, vencidos Suas Excelências os Senhores Juízes Ana Maria Ferreira Madruga, Relatora do feito, e Afrânio Neves de Melo, Revisor do feito, que a acompanhava com ressalva de fundamentação, e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, que lhe davam provimento para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 02 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00273.2006.005.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrentes: SEVERINO FERREIRA DA SILVA e ANTONIO DE PADUA DA SILVA
Advogado: CELESTIN MAURICE MALZAC
Recorrido: META INCORPORACOES LTDA
Advogado: GERALDO VALE CAVALCANTE FILHO
E M E N T A: RELAÇÃO DE EMPREGO. ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS NÃO EVIDENCIADOS. NÃO-RECONHECIMENTO. Ausentes os requisitos relativos à configuração da relação de emprego, a exemplo da habitualidade, da pessoalidade e, especialmente, da subordinação jurídica, elemento de maior relevância na distinção de outras relações de trabalho, não há como reconhecer que, de fato, o vínculo de emprego se estabeleceu com a empresa reclamada, nos moldes do contido no artigo 3º da CLT. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe dava provimento. João Pessoa, 25 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00318.2005.012.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: RACHEL FERREIRA MOREIRA LEITAO
Recorridos: PEDRO GOMES GONCALVES e IVANILDO LEANDRO

Advogados: JOSE DE ANCHIETA VIEIRA e ANA CLEIDE ALEXANDRE GOMES
E M E N T A: SENTENÇA. CONCILIAÇÃO POSTERIOR. EFEITOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIREITO DE TERCEIRO. PREJUÍZO. Além dos efeitos principais das sentenças, que são necessariamente expressos e constam do dispositivo, dependendo de prévia postulação na peça vestibular, a lei eventualmente institui certos efeitos externos, que as acompanharão, denominados secundários. Estes ocorrem independentemente de a respeito haverem as partes feito qualquer pedido e mesmo de ter havido uma explícita manifestação do juiz, porque acima de seu poder está a lei que os instituiu. Nessa ilação, a sentença trabalhista tem eficácia preponderantemente condenatória das parcelas trabalhistas, mas, após a EC 20/98, e com a edição da EC 45/2004, igualmente tem eficácia imediata constitutiva do fato gerador das contribuições previdenciárias, podendo beneficiar terceiros, mesmo que não tenham participado da relação processual, a exemplo do que ocorre com o INSS. Portanto, a homologação de acordo, após a prolação de sentença, em ajuste que frontalmente fere o direito da autarquia previdenciária às contribuições previdenciárias anteriormente deferidas, ao dar nova conotação à relação jurídica antes reconhecida como de emprego, está eivada de nulidade na parte em que atinge o direito do terceiro, devendo ser restabelecida a obrigação concernente ao recolhimento das contribuições previdenciárias deferidas no *decisum* originário. Recurso provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, dar provimento ao recurso, para fazer incidir as contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza salarial deferidas na sentença, nos valores já fixados

na liquidação integrante do provimento jurisdicional, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, Revisora do feito, que lhe negava provimento. João Pessoa, 26 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01850.2005.001.13.00-3Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargante: NOSSO MAR PRODUTOS DO MAR LTDA
Advogado: GETULIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTAO

Embargado: MARIA DOLORES DA SILVA SANTOS
Advogado: WALTER ELY DA SILVA
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO. Constatada na decisão a existência de omissão, contradição ou obscuridade, a teor do que disciplina o art. 535 do Código de Processo Civil, conclui-se pelo acolhimento dos embargos interpostos. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração, para que constem, como parte do dispositivo do acórdão de fls. 174/178, as seguintes expressões: delimita-se como valor da condenação, para todos os efeitos legais, o importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas processuais no valor de R\$ 10,00 (dez reais). João Pessoa, 26 de abril de 2007.

PROC. NU.: 02206.2006.000.13.00-7Mandado de Segurança

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Prolator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Impetrante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: ISAAC MARQUES CATAO
Impetrado: JUIZA DO TRABALHO (DA VARA DE PATOS/PB)

Litiscorrente: GILDETE MARIA DE SOUZA AZEVEDO
E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL DETERMINANDO A LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS EM VIRTUDE DE CONVERSÃO DE REGIMES. POSSIBILIDADE. A mudança do regime celetista para o estatutário confere ao empregado o direito de levantar os depósitos relativos ao FGTS do período trabalhado, já que acarreta a extinção do contrato de trabalho até então existente entres as partes. Inteligência da Súmula 382 do TST.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por maioria, denegar a segurança e cassar a liminar de fls. 71/76, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, Relatora do feito, que concedia a segurança pretendida, confirmando a liminar de fls. 071/076, suspendendo os efeitos da decisão judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 295.2006.011.13.00-0 na parte que autorizava a liberação e/ou saque dos depósitos de FGTS da reclamante GILDETE MARIA DE SOUSA AZEVEDO. Custas, pela impetrante, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais). DETERMINADA A COMUNICAÇÃO IMEDIATA DESTA DECISÃO À VARA DO TRABALHO DE PATOS-PB. João Pessoa, 02 de maio de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 22 de maio de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA
RODOVIA PB-054 KM 18 – ALTO ALEGRE
ITABAIANA – PB – CEP: 58.360-000

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor EDUARDO SÉRGIO DE ALMEIDA, Juiz da Vara do Trabalho de Itabaiana - PB em virtude da lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento e a quem interessar possa, que FICA CITADO o consignado **JOSENILSON DA SILVA BATISTA**, hoje com endereço incerto e não sabido nos autos do processo nº 311/2006 de acordo com a petição de fl. 16, que tem como signante: **AGROARTE EMPRESA AGRICOLA S/A**, a comparecer na Vara do Trabalho de Itabaiana/PB, sita à Rodovia PB-54, Km 18, Alto Alegre, em Itabaiana - PB, no dia 20/06/2007 às 10:30 horas, para audiência relativa a reclamação trabalhista nº 311/2006. E como deferido é expedido o presente EDITAL, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta Vara do Trabalho de Itabaiana, sita à Rodovia PB-54, km 18, Alto Alegre, em Itabaiana – PB. Dado e passado ao vigésimo terceiro dia do mês de maio do ano de dois mil e sete. Eu, José Hugo Lucena da Costa, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Ivo Sérgio Correia Borges da Fonseca, Diretor de Secretaria, subscrevi.

DR. EDUARDO SÉRGIO DE ALMEIDA
Juiz do Trabalho

JUSTIÇA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
PRESIDÊNCIA

Portaria nº 464/2007 – PTRY/SGP/SCJE. João Pessoa, 21 de maio de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e considerando os termos do art. 2º da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **RESOLVE:** De-

signar a Drª **Alessandra Varandas Paiva Madruga de Oliveira Lima**, Juíza Eleitoral da 53ª Zona - Uiraúna, para, cumulativamente, responder pela **37ª Zona Eleitoral – São João do Rio do Peixe**, no período de 21.05 a 05.06.2007, em virtude do afastamento justificado do titular.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 152/2007 – STRE/SGP/SAMS, João Pessoa, 17 de maio de 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, conceder ao servidor JORGE ALBERTO MOTA SOARES DA SILVA, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0154, 24 (vinte e quatro) dias de Prorrogação de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 15 (quinze) de março a 07 (sete) de abril de 2007, com fundamento no Art. 202, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
DIRETOR GERAL DO TRE-PB
REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

PORTARIA Nº 236/2007 – STRE/SGP/SAMS, João Pessoa, 17 de maio de 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, conceder à servidora MARIA GORETI PEREIRA NUNES DA SILVA, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0054, 30 (trinta) dias de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 16 (dezesseis) de maio a 14 (catorze) de junho de 2007, com fundamento no Art. 202, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA Nº 237/2007 – STRE/SGP/SAMS, João Pessoa, 17 de maio de 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, conceder ao servidor THIAGO VELOSO NÓBREGA GAMBARRA, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0414, 05 (cinco) dias de Prorrogação de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 14 (catorze) a 18 (dezoito) de maio de 2007, com fundamento no Art. 202, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 240/2007 – STRE/SGP/SAMS, João Pessoa, 17 de maio de 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, conceder à servidora MACIELLE NÓBREGA DUARTE, SEM VÍNCULO, matrícula nº 994184, 10 (dez) dias de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 14 (catorze) a 23 (vinte e três) de maio de 2007, com fundamento no Art. 202, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA Nº 241/2007 – STRE/SGP/SAMS, João Pessoa, 17 de maio de 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, conceder ao servidor LUIZ CARLOS PEIXOTO, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0152, 03 (três) dias de Prorrogação de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 08 (oito) a 10 (dez) de maio de 2007, com fundamento no Art. 202, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO ESTADO DA PARAÍBA
Secretaria Judiciária

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

REFERÊNCIA: Agravo de Instrumento Nº 24/2007.
OBJETO: Agravo de Instrumento do despacho do Presidente desta Corte, que inadmitiu Recurso Especial, nos autos da **EXS nº 295 – Classe 06.**
AGRAVANTE: Gilmar Aureliano de Lima.
ADVOGADO: Dr. Fábio Andrade Medeiros.
AGRAVADO: Ana Lígia Lins Urquiza, analista de controle externo do Tribunal de Contas da União. Cumprindo despacho do Excelentíssimo Desembargador Jorge Ribeiro Nóbrega, intime-se a Sr.ª Ana Lígia Lins Urquiza, para, **no prazo legal, apresentar as contra-razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas nos termos do art. 119, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 279, § 3º do Código Eleitoral, nos autos do Agravo de Instrumento nº 24/2007,** interposto por Gilmar Aureliano de Lima. Secretaria Judiciária, 22 de maio de 2007.
ROSEMEIRE BOTELHO DOS SANTOS BARROS
Analista Judiciário
ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS
Coordenadora da CRIP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA
Secretaria Judiciária
INTIMAÇÃO ÀS PARTES

REFERÊNCIA: Agravo de Instrumento Nº 26/2007.
OBJETO: Agravo de Instrumento do despacho do Presidente deste Regional, que inadmitiu Recurso Especial, nos autos do Processo **RCDJE nº 4550 – Classe 15.**
AGRAVANTE: José Ferreira de Carvalho.

ADVOGADOS: Drs. Newton Nobel Sobreira Vita, Fábio Brito Ferreira, e Johnson Gonçalves de Abrantes. **AGRAVADO:** Coligação “Vontade do Povo” e Joaquim Lacerda Neto, por seu representante legal.

ADVOGADOS: Drs. Raulino Maracajá Coutinho, Thiago Souto de Arruda, Vitor Amadeu de Moraes Beltrão e José Lira de Araújo.

Cumprindo despacho do Excelentíssimo Desembargador Jorge Ribeiro Nóbrega, intime-se a Coligação “Vontade do Povo” e Joaquim Lacerda Neto, por seu representante legal, através dos seus Advogados acima descritos, para, **no prazo de 03(três) dias, apresentar as contra-razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas nos termos do art. 119, § 3º, do Regimento Interno desta corte, c/c o art. 279, § 3º do Código Eleitoral, nos autos do Agravo de Instrumento nº 26/2007,** interposto por José Ferreira de Carvalho.

Secretaria Judiciária, 22 de maio de 2007.

Rosemeire Botelho dos Santos Barros

Analista Judiciário

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS

Coordenadora da CRIP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO n.º 4700/2007

PROCESSOS: EXS n.º 302, 308 e 309 – Classe 06. (Julgados em Bloco)

PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.

RELATORA: Exmª Juíza Helena Delgado Ramos Fialho Moreira

ASSUNTO: Exceções de Suspeição argüidas por Cássio Rodrigues da Cunha Lima, em desfavor da Excelentíssima Juíza Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima, membro deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

EXCIPIENTE: Cássio Rodrigues da Cunha Lima.

ADVOGADOS: Drs. Luciano José Nóbrega Pires e Delosmar Mendonça Júnior.

EXCEPTA: A Exma. Juíza deste Tribunal Regional Eleitoral, Dra. Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ MEMBRO DO TRE/PB. CLASSE DE JURISTA. PARCIALIDADE PARTIDÁRIA. VÍNCULOS ANTIGOS COM PARTIDO ADVERSÁRIO DO EXCIPIENTE. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NO MICRO-PROCESSO ELEITORAL. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 28, §2º, CE. ART. 135, V, CPC. FILHA E SÓCIA DA EXCEPTA EM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ATUAÇÃO ISOLADA NO DIA DO SEGUNDO TURNO DAS ELEIÇÕES. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO DO INCIDENTE EM ATA DA ELEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL. CONTRATAÇÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INVIABILIDADE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 401, CPC. ATUAÇÃO QUE NÃO ATINGE, EM TESE, A ISENÇÃO E IMPARCIALIDADE DA MAGISTRADA PARA JULGAR AÇÃO QUE ENVOLVE FATOS DIVERSOS. INTERESSE NA CAUSA NÃO CONFIGURADO. EXCEÇÃO ARQUIVADA.

1. Alegação de vinculação antiga com partido adversário ao excipiente. Fatos anteriores ao micro-processo eleitoral. Ausência de alegação nesse período. Aceitação da magistrada. Preclusão lógica. Inviabilidade da exceção, ainda que alegada em ação proposta após a diplomação, supostamente no prazo para tanto. Não conhecimento. Prejuízo ao pedido de prova testemunhal.

2. Preliminar. Intempestividade. Prazo que, iniciado no dia 30-10-2006 – 1º dia útil após o registro do incidente que fundamenta a alegação de comprometimento da magistrada – restou suspenso com o efetivo encerramento da substituição da excepta, no último dia útil (10-11-2006) antes do início do biênio do juiz nomeado para a vaga em que substituiria a excepta. Retomada da contagem do prazo restante (3 dias) quando do efetivo retorno da magistrada, no primeiro dia útil (09-04-2007) após o encerramento do biênio do juiz que vem a substituir. Exceção oposta em 11-04-2007, portanto dentro do quinquídio (art. 305, CPC) assim computado. Conhecimento da exceção nesse aspecto.

3. Indeferimento de produção de prova testemunhal. Impertinência de sua realização quando o fato em que se embasa a exceção já se encontra comprovado nos autos. Atuação isolada da filha e sócia da magistrada em favor do adversário do excipiente. Impossibilidade de prova de contrato de prestação de serviços, ao candidato adversário, pelo escritório de advocacia de que é sócia a magistrada, que atua em substituição em vaga de jurista no TRE. Art. 401, CPC.

4. Mérito. Atuação isolada, na defesa de interesses contrários ao excipiente, de filha e sócia de magistrada integrante do TRE-PB, em vaga de jurista, no dia do segundo turno da eleição de 2006. Hipótese em que tal causa, seja enquadrada como comprometimento partidário ou interesse pessoal no deslinde dos feitos que envolvam interesses do excipiente, é apenas e tão-somente, em razão de seu caráter essencialmente subjetivo, inerente à figura da própria advogada flagrada em atuação, ainda que informal, de defesa do candidato adversário ao ora requerente. Não se comunica tal causa à mãe – ainda que dela sócia em escritório de advogados que não participou do incidente – magistrada que, substituindo neste Tribunal, não reconheceu causa particular de recusa de imparcialidade na hipótese.

5. Exceção arquivada.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, **A C O R D A** o Tribunal Regional da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO:** “PRELIMINAR DE PARCIALIDADE NÃO CONHECIDA; UNÂNIME, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO REJEITADA, UNÂNIME, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. UNÂNIME.”

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, 17 de maio de 2007.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 23 de maio de 2007.

PODER JUDICIÁRIO
FORUM ELEITORAL DES. JOSÉ MARTINHO LISBOA
JUIZO DA 64ª ZONA ELEITORAL
R. DEP. ODON BEZERRA, 309 - TAMBIA
58.020-500 - JOÃO PESSOA - PB

Edital nº 036/07

A Juíza Eleitoral – Substituta da 64ª Zona da Capital, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a legislação eleitoral vigente,

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem conhecimento, que o(a) eleitor(a) **ZIVANILDO SIQUEIRA DA SILVA**, inscrição eleitoral nº 26699021287 foi **desfilado(a) do PTB – Partido Trabalhista Brasileiro**.

João Pessoa, 22 de maio de 2007.

VANDA ELIZABETH MARINHO
 Juíza Eleitoral - Substituta

PODER JUDICIÁRIO
FORUM ELEITORAL DES. JOSÉ MARTINHO LISBOA
JUIZO DA 64ª ZONA ELEITORAL
R. DEP. ODON BEZERRA, 309 - TAMBIA
58.020-500 - JOÃO PESSOA - PB

Ref.

Processo n.º 032/2007

Natureza: Filiados *Sub Judice* (Dupla Filiação Partidária)

DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DE AMBAS AS FILIAÇÕES - CANCELAMENTO

Nos termos do parágrafo único do art. 22, da Lei 9096/95, o filiado que faz nova filiação em outro partido, sem que tenha feita a devida comunicação ao partido e ao Juiz da respectiva Zona Eleitoral para cancelar sua filiação no dia imediato, configura-se dupla filiação, sendo consideradas nulas ambas as filiações para todos os efeitos.

VISTOS, etc ...

Trata-se de Relatório emitido pelo Sistema ELO - Cadastro Nacional de Eleitores, contendo o nome de **Aurilde Leônico da Silva**, inscrição eleitoral nº 25822181279, filiada ao **PRB - Partido Republicano Brasileiro**, no âmbito desta 64ª Zona Eleitoral, com anotação **Sub Judice**, em face de **dupla filiação partidária**.

Remetido o presente expediente à apreciação da Promotoria Pública Eleitoral, o *parquet* postulou que seja declarada a nulidade das mencionadas filiações partidárias, em nome da referida eleitora na supracitada relação, e o seu cancelamento, vindo-me concluso nesta data.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO:

Pelo exposto, bem como pelo r. parecer emitido pela Promotoria Pública Eleitoral, entendo que a eleitora em questão infringiu a norma insculpida no parágrafo único do art. 22, da Lei 9096/95, razão pela qual **DECLARO nulas ambas as filiações partidárias** efetivadas pela eleitora constante no relatório incluído nos autos e, por consequência, o **cancelamento** das respectivas filiações registradas no Sistema ELO - Cadastro Nacional de Eleitores.

Transitada em julgado esta decisão, proceda-se ao cancelamento das filiações acima enunciadas. Façam-se as anotações e as comunicações necessárias.

P.R.I.

João Pessoa, 21 de maio de 2007.

VANDA ELIZABETH MARINHO
 Juíza Eleitoral - Substituta

PODER JUDICIÁRIO
FORUM ELEITORAL DES. JOSÉ MARTINHO LISBOA
JUIZO DA 64ª ZONA ELEITORAL
R. DEP. ODON BEZERRA, 309 - TAMBIA
58.020-500 - JOÃO PESSOA - PB

Ref.

Processo n.º 059/2007

Natureza: Filiados *Sub Judice* (Dupla Filiação Partidária)

DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DE AMBAS AS FILIAÇÕES - CANCELAMENTO

Nos termos do parágrafo único do art. 22, da Lei 9096/95, o filiado que faz nova filiação em outro partido, sem que tenha feita a devida comunicação ao partido e ao Juiz da respectiva Zona Eleitoral para cancelar sua filiação no dia imediato, configura-se dupla filiação, sendo consideradas nulas ambas as filiações para todos os efeitos.

VISTOS, etc ...

Trata-se de Relatório emitido pelo Sistema ELO - Cadastro Nacional de Eleitores, contendo o nome de **Aurilde Leônico da Silva**, inscrição eleitoral nº 25822181279, filiada ao **PL - Partido Liberal**, no âmbito desta 64ª Zona Eleitoral, com anotação **Sub Judice**, em face de **dupla filiação partidária**.

Remetido o presente expediente à apreciação da Promotoria Pública Eleitoral, o *parquet* postulou que seja declarada a nulidade das mencionadas filiações partidárias, em nome da referida eleitora na supracitada relação, e o seu cancelamento, vindo-me concluso nesta data.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO:

Pelo exposto, bem como pelo r. parecer emitido pela Promotoria Pública Eleitoral, entendo que a eleitora em questão infringiu a norma insculpida no parágrafo único do art. 22, da Lei 9096/95, razão pela qual **DECLARO nulas ambas as filiações partidárias** efetivadas pela eleitora constante no relatório incluído nos autos e, por consequência, o **cancelamento** das respectivas filiações registradas no Sistema ELO - Cadastro Nacional de Eleitores.

Transitada em julgado esta decisão, proceda-se ao cancelamento das filiações acima enunciadas. Façam-se as anotações e as comunicações necessárias.

P.R.I.

João Pessoa, 21 de maio de 2007.

VANDA ELIZABETH MARINHO
 Juíza Eleitoral - Substituta

PODER JUDICIÁRIO
FORUM ELEITORAL DES. JOSÉ MARTINHO LISBOA
JUIZO DA 64ª ZONA ELEITORAL
R. DEP. ODON BEZERRA, 309 - TAMBIA
58.020-500 - JOÃO PESSOA - PB

Ref.

Processo n.º 069/2007

Natureza: Filiados *Sub Judice* (Dupla Filiação Partidária)

DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DE AMBAS AS FILIAÇÕES - CANCELAMENTO

Nos termos do parágrafo único do art. 22, da Lei 9096/95, o filiado que faz nova filiação em outro partido, sem que tenha feita a devida comunicação ao partido e ao Juiz da respectiva Zona Eleitoral para cancelar sua filiação no dia imediato, configura-se dupla filiação, sendo consideradas nulas ambas as filiações para todos os efeitos.

VISTOS, etc ...

Trata-se de Relatório emitido pelo Sistema ELO - Cadastro Nacional de Eleitores, contendo o nome de **Filipe Sales de Oliveira**, inscrição eleitoral nº 36609971287, filiado ao **PT - Partido dos Trabalhadores**, no âmbito desta 64ª Zona Eleitoral, com anotação **Sub Judice**, em face de **dupla filiação partidária**.

Remetido o presente expediente à apreciação da Promotoria Pública Eleitoral, o *parquet* postulou que seja declarada a nulidade das mencionadas filiações partidárias, em nome do referido eleitor na supracitada relação, e o seu cancelamento, vindo-me concluso nesta data.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO:

Pelo exposto, bem como pelo r. parecer emitido pela Promotoria Pública Eleitoral, entendo que o eleitor em questão infringiu a norma insculpida no parágrafo único do art. 22, da Lei 9096/95, razão pela qual **DECLARO nulas ambas as filiações partidárias** efetivadas pelo eleitor constante no relatório incluído nos autos e, por consequência, o **cancelamento** das respectivas filiações registradas no Sistema ELO - Cadastro Nacional de Eleitores.

Transitada em julgado esta decisão, proceda-se ao cancelamento das filiações acima enunciadas.

Façam-se as anotações e as comunicações necessárias.

P.R.I.

João Pessoa, 21 de maio de 2007.

VANDA ELIZABETH MARINHO
 Juíza Eleitoral - Substituta

PODER JUDICIÁRIO
FORUM ELEITORAL DES. JOSÉ MARTINHO LISBOA
JUIZO DA 64ª ZONA ELEITORAL
R. DEP. ODON BEZERRA, 309 - TAMBIA
58.020-500 - JOÃO PESSOA - PB

Ref.

Processo n.º 075/2007

Natureza: Filiados *Sub Judice* (Dupla Filiação Partidária)

DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DE AMBAS AS FILIAÇÕES - CANCELAMENTO

Nos termos do parágrafo único do art. 22, da Lei 9096/95, o filiado que faz nova filiação em outro partido, sem que tenha feita a devida comunicação ao partido e ao Juiz da respectiva Zona Eleitoral para cancelar sua filiação no dia imediato, configura-se dupla filiação, sendo consideradas nulas ambas as filiações para todos os efeitos.

VISTOS, etc ...

Trata-se de Relatório emitido pelo Sistema ELO - Cadastro Nacional de Eleitores, contendo os nomes de **Filipe Sales de Oliveira**, inscrição eleitoral nº 36609971287 e **Francisco Araújo Leite**, inscrição eleitoral nº 42744020744, filiados ao **PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira**, no âmbito desta 64ª Zona Eleitoral, com anotação **Sub Judice**, em face de **dupla filiação partidária**.

Remetido o presente expediente à apreciação da Promotoria Pública Eleitoral, o *parquet* postulou que seja declarada a nulidade das mencionadas filiações partidárias, em nome dos referidos eleitores na supracitada relação, e o seu cancelamento, vindo-me concluso nesta data.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO:

Pelo exposto, bem como pelo r. parecer emitido pela Promotoria Pública Eleitoral, entendo que os eleitores em questão infringiram a norma insculpida no parágrafo único do art. 22, da Lei 9096/95, razão pela qual **DECLARO nulas ambas as filiações partidárias** efetivadas pelo eleitor constante no relatório incluído nos autos e, por consequência, o **cancelamento** das respectivas filiações registradas no Sistema ELO - Cadastro Nacional de Eleitores.

Transitada em julgado esta decisão, proceda-se ao cancelamento das filiações acima enunciadas. Façam-se as anotações e as comunicações necessárias.

P.R.I.

João Pessoa, 21 de maio de 2007.

VANDA ELIZABETH MARINHO
 Juíza Eleitoral - Substituta

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUIZO ELEITORAL DA 1ª. ZONA
RUA ODON BEZERRA, 309 – TAMBIA
CEP: 58.020-500 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

EDITAL Nº. 16/2007

O Excelentíssimo Sr. **WOLFRAM DA CUNHA RAMOS**, MM. Juiz da 1ª. Zona Eleitoral/PB, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista os termos do artigo 32 § 2º., da Lei nº. 9.096/95.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que o MM. Juiz desta 1ª. Zona, conforme preceitavam as Leis e os artigos aqui mencionados, manda publicar o Balanço Patrimonial do Diretório Municipal do Partido Democratas – DEM, comunicando a este Juízo que não houve movimentação financeira no exercício/2006.

João Pessoa, 18 de maio de 2007.

WOLFRAM DA CUNHA RAMOS
 Juiz Eleitoral da 1ª. Zona

Balanço Patrimonial

	Total
1 ATIVO	0,00
1.1 ATIVO CIRCULANTE	
1.2 REALIZAVES A LONGO PRAZO	
1.3 ATIVO PERMANENTE	
2 PASSIVO	0,00
2.1 PASSIVO CIRCULANTE	

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUIZO ELEITORAL DA 1ª. ZONA
RUA ODON BEZERRA, 309 – TAMBIA
CEP: 58.020-500 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

EDITAL Nº. 17/2007

O Excelentíssimo Sr. **WOLFRAM DA CUNHA RAMOS**, MM. Juiz da 1ª. Zona Eleitoral/PB, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista os termos do artigo 32 § 2º., da Lei nº. 9.096/95.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que o MM. Juiz desta 1ª. Zona, conforme preceitavam as Leis e os artigos aqui mencionados, manda publicar o Balanço Patrimonial do Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil – PC do B, comunicando a este Juízo que não houve movimentação financeira no exercício/2006.

João Pessoa, 18 de maio de 2007.

WOLFRAM DA CUNHA RAMOS
 Juiz Eleitoral da 1ª. Zona

Balanço Patrimonial

Partido : Partido Comunista do Brasil		Nº Controle: 22590-2151
Órgão do Partido : Municipal		UF/Município : PB/JOÃO PESSOA
1 ATIVO		0,00
1.1 ATIVO CIRCULANTE		
1.2 REALIZAVES A LONGO PRAZO		
1.3 ATIVO PERMANENTE		
2 PASSIVO		0,00
2.1 PASSIVO CIRCULANTE		

JOÃO PESSOA-PB, 30 de abril de 2007

Presidente

Tesoureiro

Contabilista/CRC n.º

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUIZO ELEITORAL DA 1ª. ZONA
RUA ODON BEZERRA, 309 – TAMBIA
CEP: 58.020-500 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

EDITAL Nº. 18/2007

O Excelentíssimo Sr. **WOLFRAM DA CUNHA RAMOS**, MM. Juiz da 1ª. Zona Eleitoral/PB, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista os termos do artigo 32 § 2º., da Lei nº. 9.096/95.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que o MM. Juiz desta 1ª. Zona, conforme preceitavam as Leis e os artigos aqui mencionados, manda publicar o Balanço Patrimonial do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB, comunicando a este Juízo que houve movimentação financeira no exercício/2006.

João Pessoa, 18 de maio de 2007.

WOLFRAM DA CUNHA RAMOS
 Juiz Eleitoral da 1ª. Zona

Balanço Patrimonial

Partido : Partido Socialista Brasileiro		Nº Controle: 22565-2165
Órgão do Partido : Municipal		UF/Município : PB/JOÃO PESSOA
1 ATIVO		Total
1.1 ATIVO CIRCULANTE		RS 9,43
1.1.1 Disponível		RS 9,43
1.1.2 Banco Conta Movimento		RS 9,43
1.1.2.1 (OR)NºBanco 001 / NºAgência:3501-7 / NºConta:40.040-8		RS 9,43
1.2 REALIZAVES A LONGO PRAZO		RS 9,43
1.3 ATIVO PERMANENTE		
2 PASSIVO		RS 9,43
2.1 PASSIVO CIRCULANTE		
2.2 PATRIMONIO LIQUIDO		RS 9,43
2.2.1 Resultado		RS 9,43
2.2.1.1 Resultado Acumulado		RS 270,00
2.2.2 Resultado do Exercício		RS -260,57
2.2.2.2 Déficit		RS -260,57

JOÃO PESSOA-PB, 30 de abril de 2007

Presidente

Tesoureiro

Contabilista/CRC n.º

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUIZO ELEITORAL DA 1ª. ZONA
RUA ODON BEZERRA, 309 – TAMBIA
CEP: 58.020-500 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

EDITAL Nº. 019/2007

O Dr. Wolfran da Cunha Ramos, MM. Juiz da 1ª. Zona Eleitoral/PB, no uso de suas atribuições legais e em virtude do art. 18 da Res. 19.215/95 etc...

FAZ SABER a todos, ou de quem deste tiver conhecimento, que após tramitação legal dos processos de Coincidência/Ocorrência do tipo 1DPB detectados no "BATIMENTO NACIONAL/2006" do Egrégio TSE, foram preferidas por este juízo as decisões abaixo discriminadas:

NOME DO ELEITOR (A)	INSCRIÇÃO	DECISÃO
01 – Maria das Neves Maia	3874611252	Regularizada
02 – Maria das Neves Maia dos Santos	11986621201	Regularizada

João Pessoa, 17 de maio de 2007.

WOLFRAM DA CUNHA RAMOS
 Juiz Eleitoral da 1ª. Zona

JUSTIÇA FEDERAL

1ª. VARA FEDERAL
DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000020

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 16/04/2007 14:45

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 95.0004370-0 JOSE LUIZ DO REGO FILHO (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO, ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA (IBAMA)). ... 2. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinto o presente feito, tendo em vista a satisfação do crédito exequendo, conforme documento(s) (fls. 130). 3. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 4. P. R. I.

2 - 95.0004630-0 LUCIA DE VASCONCELOS ELIAS E OUTRO (Adv. JOSINETE RODRIGUES DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ... 6. Isto Posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extintas as presentes execuções, tendo em vista a satisfação dos créditos exequêndos relativamente aos honorários sucumbenciais recíprocos, conforme documentos (fls. 219 e 266/267). 7. Requisite-se o saldo da conta nº 0548.005.20221-6 e expeça-se alvará em favor dos patronos da CEF. 8. Após o trânsito em julgado desta sentença e o cumprimento do item anterior, baixa na distribuição e arquite-se. 9. P.R.I.

3 - 95.0007676-4 JOSE EDEZIO FAUSTO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). ... 2. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinto o presente feito, tendo em vista a satisfação do crédito exequendo, conforme documento(s) (fls. 145). 3. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 4. P. R. I.

4 - 95.0012265-0 JOSINEIDE GUEDES DE CASTILHO E OUTROS x AGAMENON EDMUNDO DE CASTILHO x UNIAO (RECEITA FEDERAL) (Adv. SEM PROCURADOR). ... 2. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 569, declaro extinto o processo, face à desistência da execução, conforme petição (fls. 117). 3. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 4. P.R.I.

5 - 97.0001199-2 RONALDO BATISTA DE SOUZA (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x RONALDO BATISTA DE SOUZA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). ... 7. Isto posto, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial, ficando a liberação do valor creditado pela CEF subordinada à comprovação pelo(a)(s) credor(a)(es) RONALDO BATISTA DE SOUZA, junto à instituição depositária, dos requisitos previstos na Lei n. 8.036/90, art. 20. 8. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 9. Intime(m)-se.

6 - 97.0006095-0 DORACI GUEDES DE CARVALHO SILVA (Adv. VALTER DE MELO, EVANES BEZERRA DE QUEIROZ) x DORACI DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2- Defiro o pedido de juntada do substabelecimento e de vista (fls. 254/255)... 4- Decorrido o prazo legal, sem manifestação, baixa e arquite-se o presente feito, ressalvado o direito enquanto não prescrita a execução. 5- Intime-se.

7 - 97.0007885-0 FERNANDO MANOEL DOS SANTOS (Adv. MARIA DA PENHA GONCALVES DOS SANTOS) x FERNANDO MANOEL DOS SANTOS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 3. Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a)(s) credor(a)(es) apresente(m) requerimento de cumprimento do julgado relativo aos honorários advocatícios, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 4. Caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, o(a)(s) credor(a)(es) deverá(ão) providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara (Seção de Cálculos e Publicação). 5. Apresentado(s) o requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo e, se for o caso, do comprovante do pagamento das custas complementares, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), consoante o CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 6. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) CEF poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará sujeito(a) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 7. Por outro lado, o(a)(es) credor(a)(es) poderá(ão) requerer, juntamente com o pedido de cumprimento da sentença, a efetivação de penhora e avaliação, indicando o bem do(a) devedor(a) sobre o qual deverá recair a constrição judicial, caso a dívida não seja paga no prazo legal, por força

do CPC, art. 475-J, § 3º. 8. Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 9. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), concluem-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 10. Havendo necessidade de recolhimento de custas da execução, fica(m) o(a) credor(a) advertido(a), desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo. 11. Após o decurso do prazo concedido para requerimento do cumprimento do julgado, mantenha-se o feito arquivado na Secretaria do Juízo pelo prazo de 06 (seis) meses e, decorrido esse prazo sem impulso executório, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação, conforme o CPC, art. 475-J, § 5º. 12. Intime(m)-se e cumpra-se.

8 - 97.0010657-8 DANIEL JOAO RIQUE FERREIRA E OUTROS (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. SEM PROCURADOR). ... 6. Isto posto, declaro inexistente o interesse de agir do(a)(s) A.(A.)/credores MANOEL NAZARIO DA SILVA e SEVERINO ROSEMIRO DA COSTA (juros progressivos). 7. Em face da satisfação da obrigação de fazer em relação aos demais AA./credores, determino que, transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 8. Intime(m)-se.

9 - 98.0008573-4 COSMO DUARTE SANTANA (Adv. EVANDRO JOSE BARBOSA, ROBERTO SAVIO DE CARVALHO SOARES) x COSMO DUARTE SANTANA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 6. Ante o exposto, declaro inexistente o interesse de agir do(a) A. COSMO DUARTE SANTANA. 7. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 8. Intime(m)-se.

10 - 2000.82.00.000513-5 JACÓ FELIPE PINTO (Adv. VALTER DE MELO) x JACO FELIPE PINTO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 3. Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a)(s) credor(a)(es) apresente(m) requerimento de cumprimento do julgado relativo aos honorários advocatícios, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 4. Caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, o(a)(s) credor(a)(es) deverá(ão) providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara (Seção de Cálculos e Publicação). 5. Apresentado(s) o requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo e, se for o caso, do comprovante do pagamento das custas complementares, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), consoante o CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 6. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) CEF poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará sujeito(a) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 7. Por outro lado, o(a)(es) credor(a)(es) poderá(ão) requerer, juntamente com o pedido de cumprimento da sentença, a efetivação de penhora e avaliação, indicando o bem do(a) devedor(a) sobre o qual deverá recair a constrição judicial, caso a dívida não seja paga no prazo legal, por força do CPC, art. 475-J, § 3º. 8. Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 9. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), concluem-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 10. Havendo necessidade de recolhimento de custas da execução, fica(m) o(a) credor(a) advertido(a), desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo. 11. Após o decurso do prazo concedido para requerimento do cumprimento do julgado, mantenha-se o feito arquivado na Secretaria do Juízo pelo prazo de 06 (seis) meses e, decorrido esse prazo sem impulso executório, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação, conforme o CPC, art. 475-J, § 5º. 12. Intime(m)-se e cumpra-se.

11 - 2001.82.00.001174-7 PRONTO SOCORRO DE FRATURAS SANTA RITA LTDA (Adv. MANOEL VIEIRA DA SILVA, JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR) x ESTADO DA PARAIBA (Adv. RENAN DE VASCONCELOS NEVES). ... 2. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 569, declaro extinto o processo, face à desistência da execução, conforme petição (fls. 312). 3. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 4. P.R.I.

12 - 2004.82.00.002515-2 ANTONIO BENICIO LEITE (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE S. RANGEL). ... 6. Isto Posto, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial, devendo o(a)(s) A. para fins de liberação do valor creditado em seu(s) nome(s), comprovar junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses

previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. 7. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 8. Intime(m)-se.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

13 - 98.0009193-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x MARINEZIO GOMES DE LUCENA (Adv. SEM ADVOGADO). ... 2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 794, I, c/c artigo 795, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Levante-se penhora, se houver. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquite-se. 5- P.R.I.

14 - 98.0009195-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x MARIA MADALENA DE CARVALHO BARBOSA (Adv. SEM ADVOGADO). ... 2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 569, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Levante-se penhora, se houver. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. 5- P.R.I.

15 - 98.0009275-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x NEIDE SILVA DE OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). ... 2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 569, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Levante-se penhora, se houver. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. 5- P.R.I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

16 - 90.0003311-0 SINEZIO TELINO & CIA (Adv. MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE) x FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)). 1- R.H. 2- Expeça-se RPV, com base nos cálculos apresentados pelo exequente (fls. 114/115). 3- Intimem-se.

17 - 96.0007467-4 ANTONIO COSMO DE LIMA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). ... 2. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 569, declaro extinto o processo, face à desistência da execução, conforme petição (fls. 242/245). 3. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 4. R.I.

18 - 97.0011296-9 MARIA AUXILIADORA DE LIMA (Adv. MANUEL BATISTA DE MEDEIROS, EMMANUEL A. B. DE MEDEIROS) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. IJAI NOBREGA DE LIMA). ... 2. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 569, declaro extinto o processo, face à desistência da execução, conforme petição (fls. 70). 3. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 4. P.R.I.

19 - 2004.82.00.003035-4 TEREZA DE ALMEIDA PALITOT (REPRESENTADA PELA FILHA TELMA MARIA DA SILVA) (Adv. OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO, WILMAR UCHOA DE ARAUJO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS). ... 10. Isto posto, fundamentado no CPC, arts. 535, I, e 537, rejeito os embargos de declaração opostos pela A./Embargante TEREZA DE ALMEIDA PALITOT, restando mantida a sentença embargada, em todos os seus termos. 11. P.R.I.

20 - 2004.82.00.014721-0 IVAN GUEDES SOUTO (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1- R.H. 2- Recebo a(s) apelação(ões) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 3- Intime-se a parte contrária para as contra-razões (CPC, art. 518). 4- Em seguida, com ou sem resposta, subam os autos ao Eg. TRF da 5.ª Região.

21 - 2006.82.00.003628-6 ANTONIO FELIX DOS SANTOS (Adv. JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA, NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR) x INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO). ... 18. Isto posto, fundamentado no art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referida, acolho o pedido, com resolução de mérito, para condenar ao R. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE a incorporar as parcelas denominadas "quintos" do A. ANTONIO FELIX DOS SANTOS, pelo exercício de função gratificada ou cargo de direção, no período de abril/1998 a setembro/2001, sobre a remuneração e a transformação das parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas e ressalvados os valores já pagos, que deverão ser compensados em execução de sentença. 19. Juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde o vencimento do débito, na forma da lei, respeitadas as quantias eventualmente recebidas. 20. Honorários advocatícios, pelo R., conforme o CPC, artigos 20, parágrafo 4º, de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. 21. Remessa de ofício, segundo o CPC, art. 475, inc. I, § 1º. 22. Custas ex lege. 23. P.R.I.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

22 - 2002.82.00.000313-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x JOSE FERNANDES DA CRUZ (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

23 - 2006.82.00.002911-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL) x ORLANDO VICENTE DE SOUZA (Adv. ARDSON SOARES PIMENTEL). ... 11. Isto posto, fundamentado no art. 269, I, e 741 e segs., do CPC, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução propostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS em desfavor de ORLANDO

VICENTE DE SOUZA e, reduzo o valor do crédito executado para R\$ 3.116,75 (três mil cento e dezesseis reais e setenta e cinco centavos) em agosto/2005 (data da execução), que atualizado até julho/2006 corresponde a R\$ 3.333,86 (três mil trezentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), já incluídos os honorários advocatícios do processo de conhecimento, conforme cálculos (fls. 32/35) da contadoria. 12. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor encartado (fls. 32/35) pela contadoria, distribuídos igualmente em razão da sucumbência recíproca, ex vi do CPC, art. 21. 13. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 32/35) da contadoria para os autos principais, com a devida certificação em ambos. 14. P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Expediente do dia 16/04/2007 14:45

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

24 - 97.0008242-3 JORGE DE SA REGIS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. SEM PROCURADOR). ... 4. Isto Posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a presente execução, tendo em vista a satisfação do crédito exequendo, conforme documentos (fls. 281/282). 5. Transitada em julgado, baixa na distribuição e arquite-se. 6. P.R.I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

25 - 2000.82.00.003704-5 SERGIO RICARDO DA SILVA MORAIS (Adv. JOSEFA RODRIGUES DA SILVA, WALTER DANTAS BAIÁ, LUIS FILIPE BRAGA, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). 1- RH. 2- Intime-se a CEF sobre o depósito realizado (fls. 284).

26 - 2000.82.00.003924-8 JOSEFA DIOGO DE LIMA E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). 1- RH. 2- Intime-se a CEF para informar sobre o cumprimento do item 05 do despacho de fls. 247, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Esgotado o prazo sem manifestação, arquite-se com baixa.

27 - 2003.82.00.007156-0 SALOMAO FERNANDES NOBRE E OUTROS (Adv. DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS, GILVANA RIBEIRO CABRAL, AMANDA VIEIRA CARVALHO) x GILDO DA SILVA RIBEIRO E OUTROS x UNIAO (MINISTERIO DA FAZENDA) (Adv. FABIO LEITE DE FARIAS BRITO). ... Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela UNIÃO a fim de integrar a sentença de fls. 191/196, para que dela conste também a fundamentação supra, ficando limitados os efeitos financeiros da revisão deferida ao autor a 31.12.2000, em virtude do advento da MP nº 2.131/2000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

28 - 2004.82.00.010817-3 NOEMIA DE FARIAS SOARES (Adv. JOAO BATISTA DE LIMA, JOSE LUIS DE SALES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... 8. Sendo assim, fundamentada no CPC, art. 284, determino que seja autora NOEMIA DE FARIAS SOARES, intimada para, no prazo de 10 (dez dias), trazer aos autos a documentação determinada na decisão de fl. 43, item 6, sob pena de indeferimento da petição inicial, e conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito (CPC, art.267, I), em razão da ausência de documentação necessária ao prosseguimento do feito. 9. Intime(m)-se.

29 - 2004.82.00.015630-1 JANETE ANDRADE DE MEDEIROS (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, JORIO PEREIRA DOS SANTOS, CARLOS ANTONIO DA SILVA, SEBASTIAO DE SOUSA LIMA) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). 1- R.H. 2- Defiro a juntada do substabelecimento (fls. 108) e o pedido de vista do processo (fls. 107)... 4- Intimem-se.

30 - 2006.82.00.004031-9 MUNICIPIO DE JURUPIRANGA/PB (Adv. GUSTAVO BRAGA LOPES, FABIO ROMERO DE CARVALHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ZILEIDE DE V. BARROS). ... 7. Desse modo, conheço e dou provimento aos presentes embargos de declaração, para alterar o dispositivo da sentença de fls. 55/61, substituindo o seu primeiro parágrafo pelo seguinte: 7. Pelas razões expostas, fica o DISPOSITIVO da sentença embargada alterado nos termos seguintes: "Diante do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, para condenar o réu a restituir os valores efetivamente recolhidos pelo autor, no período de janeiro de 1998 a junho de 2004, a título de contribuições sociais previstas no art. 22, I e II, "a", da Lei n.º 8.212/91, podendo o contribuinte optar, por ocasião da execução da sentença, entre a compensação e a repetição." 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

31 - 2003.82.00.001300-5 UNIAO (INAMPS) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA GOMES (Adv. JOSE DE ARIMATEIA MADRUGA, WALBER RODRIGUES MOTA). 1- RH. 2- Intime-se o embargado para requerer a execução do julgado, conforme item 11 da sentença (fls.76/78). 3- Prazo de 15 (quinze) dias. 4- Sem manifestação, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento, independentemente de nova intimação, ressalvado o direito enquanto não prescrito.

32 - 2003.82.00.001444-7 UNIAO (INAMPS) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA GOMES (Adv. JOSE DE ARIMATEIA MADRUGA, WALBER RODRIGUES MOTA). 1- RH. 2- Deixo de receber a apelação (fls.115/120), por ser intempestiva, contudo, mantenho-a nos autos. 3-Decorrido o prazo em branco para Agravo de Instrumento, cer-

tifique a Secretaria da Vara o trânsito em julgado da sentença (fls. 110/112). 4- Após, cumpra-se a parte final da sentença (fls.110/112).

33 - 2005.82.00.010579-6 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x ONDINA QUEIROZ CAVALCANTI E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). ... 6- ... dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. 7- Após, voltem-me conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 16/04/2007 14:45

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

34 - 95.0001936-1 AMALIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x AMALIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF(fl. 339/346).

35 - 95.0002807-7 MERCE MEIRE CORDEIRO E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). 1. Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo.

36 - 2004.82.00.000020-9 NICODEMOS DE ABRANTES GADELHA (Adv. DANIEL GUSTAVO G P DE ALBUQUERQUE, JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA, ABRAAO VERISSIMO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF(fl. 95/98).

37 - 2004.82.00.004088-8 MARIA EUDEMIRA DE CARVALHO MONTEIRO E OUTROS (Adv. ADRIANO DE LACERDA SIQUEIRA) x SANDELMO ALBUQUERQUE E OUTROS x CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB. Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, art. 3º, inc. 6 do Eg. TRF-5ª Região, vista à parte autora sobre a petição e documento apresentados pelo Réu (fls. 189/190). Publique-se.

38 - 2004.82.00.008362-0 CONCEIÇÃO DE MARIA SIMÕES DE MELLO (Adv. MARTHA KLIVIA DE LUNA TORRES, ANA IZABEL LOPES SOARES DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, art. 3º, inc. 6 do Eg. TRF-5ª Região, vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 91/95). Publique-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

39 - 2002.82.00.003546-0 MARIA DAS GRACAS MARINHO DIAS (Adv. PAULO ANTONIO CABRAL DE MENEZES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA) x EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (Adv. SEM ADVOGADO). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, art. 3º, inc. 6 do Eg. TRF-5ª Região, intime-se a CEF sobre a petição e documentos apresentados pela parte autora (fls. 260/262). Publique-se.

40 - 2006.82.00.006325-3 ANA NEVES SAMPAIO (Adv. VANESSA ARAUJO DE MEDEIROS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar a(s) Contestação(ões).

41 - 2006.82.00.007340-4 CONPEL - CIA. NORDESTINA DE PAPEL (Adv. GUSTAVO QUEIROZ GALVAO, RICARDO JOSE DA COSTA PINTO FILHO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. GENEZIO FERNANDES VIEIRA). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar a(s) Contestação(ões).

4000 - EXECUCOES DIVERSAS

42 - 2001.82.00.001138-3 UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. JOSE GALDINO S. FILHO, BENEDITO H. DA SILVA) x STANISLAU CHAVES DE OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). 1- Vista à Exeqüente. 2- Intime-se.

43 - 2004.82.00.012734-9 SEVERINA OLEGARIO PINTO E OUTROS (Adv. MÔNICA SOUSA ROCHA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). 1- Vista à Executanda/CEF. 2- Intime-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

44 - 2006.82.00.002220-2 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA) x ERLI VAZ DA COSTA (Adv. SIMAO RAMALHO DE ANDRADE). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, art. 3º, inc. 6 do Eg. TRF-5ª Região, vista ao Embargado sobre a petição apresentada pela UFPB (fls. 27/28). Publique-se.

45 - 2006.82.00.002679-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x TEREZINHA GOMES DE OLIVEIRA (Adv. FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN

CAMARA DE OLIVEIRA). ... 6- ... vista às partes (da informação da contadoria). 7- Intimem-se.

46 - 2006.82.00.002954-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL) x IRENE MARIA DE OLIVEIRA (Adv. MARIA FERREIRA DE SA). ... 6- ... vista às partes (da informação da contadoria). 7- Intimem-se.

Total Intimação : 46
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ABRAAO VERISSIMO JUNIOR-36
 ADRIANO DE LACERDA SIQUEIRA-37
 ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA-1
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-33
 AMANDA VIEIRA CARVALHO-27
 ANA IZABEL LOPES SOARES DE OLIVEIRA-38
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-26
 ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS-26
 ANSELMO GUEDES DE CASTILHO-4
 ANTONIETA L PEREIRA LIMA-1
 ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)-16
 ARDSON SOARES PIMENTEL-23
 BENEDITO H. DA SILVA-42
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-29,32
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-29
 CARLOS ANTONIO DA SILVA-29
 CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-13,14,15
 DANIEL GUSTAVO G P DE ALBUQUERQUE-36
 DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS-27
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-33
 EMMANUEL A. B. DE MEDEIROS-18
 EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL-23,46
 EVANDRO JOSE BARBOSA-9
 EVANES BEZERRA DE QUEIROZ-6
 EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ-37
 FABIO LEITE DE FARIAS BRITO-27
 FABIO ROMERO DE CARVALHO-30
 FABIO ROMERO DE S. RANGEL-6,7,8,9,12,24
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-5
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-38
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-3,45
 GENEZIO FERNANDES VIEIRA-41
 GILVANA RIBEIRO CABRAL-27
 GUSTAVO BRAGA LOPES-30
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-11,31,34
 GUSTAVO QUEIROZ GALVAO-41
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-45
 IJAI NOBREGA DE LIMA-18
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-12,20,36
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-45
 JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO-1
 JOAO BATISTA DE LIMA-28
 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ-25
 JOAO NUNES DE CASTRO NETO-5
 JORIO PEREIRA DOS SANTOS-29
 JOSE ARAUJO FILHO-45
 JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO-11
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-3,17,22,24,34,45
 JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA-36
 JOSE DE ARIMATEIA MADRUGA-31,32
 JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-21
 JOSE GALDINO S. FILHO-42
 JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA (IBAMA)-1
 JOSE LUIS DE SALES-28
 JOSE MARTINS DA SILVA-3,45
 JOSE RAMOS DA SILVA-12,33
 JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-19
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-34
 JOSEFA RODRIGUES DA SILVA-25
 JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA-21
 JOSINETE RODRIGUES DA SILVA-2
 JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-8
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-3,17,22,24,34,45
 KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-3,24
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-5,43
 LEONIDAS LIMA BEZERRA-20
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-10,25,26
 LUIS FILIPE BRAGA-25
 MANOEL VIEIRA DA SILVA-11
 MANUEL BATISTA DE MEDEIROS-18
 MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE-16
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-35
 MARIA DA PENHA GONCALVES DOS SANTOS-7
 MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-3,22
 MARIA FERREIRA DE SA-46
 MARIO GOMES DE LUCENA-44
 MARTHA KLIVIA DE LUNA TORRES-38
 MÔNICA SOUSA ROCHA-43
 NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-35
 NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR-21
 NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO-8
 OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO-19
 PAULO ANTONIO CABRAL DE MENEZES-39
 PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-40
 RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-17
 RENAN DE VASCONCELOS NEVES-11
 RICARDO JOSE DA COSTA PINTO FILHO-41
 RICARDO POLLASTRINI-2,36
 ROBERTO SAVIO DE CARVALHO SOARES-9
 SEBASTIAO DE SOUSA LIMA-29
 SEM ADVOGADO-5,13,14,15,28,39,42
 SEM PROCURADOR-2,4,8,11,24
 SIMAO RAMALHO DE ANDRADE-44
 SINEIDE A CORREIA LIMA-38
 SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA-39
 VALCICLEIDE A. FREITAS-19
 VALTER DE MELO-6,10,29
 VANESSA ARAUJO DE MEDEIROS-40
 WALBER RODRIGUES MOTA-31,32
 WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-13,14,15
 WALTER DANTAS BAIA-25
 WILMAR UCHOA DE ARAUJO-19
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-12,33
 ZILEIDE DE V. BARROS-30

Setor de Publicação

LUIZ CARLOS OLIVEIRA TAVARES
 Superv. Assistente do Setor de Cálculos e Publicações

ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO
 Diretor(a) da Secretaria
 1ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 088/2007
EXPEDIENTE DO DIA: 18.05.2007.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).
 PROCESSO Nº **2004.17006-1 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31**
 AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
 PROCURADOR DA REPÚBLICA: WERTON MAGALHÃES COSTA
 RÉU: **PAULO CABRAL DE ARAÚJO**
 ADVOGADO: Dr. ROGÉRIO VARELA – OAB/PB 9.359
 RÉU: **CECÍLIO ANTONIO AZEREDO**
 ADVOGADO: Dr. FELIPE NEGREIROS – OAB/PB 8596
 RÉU: **MARCONDES CHAGAS DE OLIVEIRA**
 ADVOGADO: DR. SEBASTIÃO XAVIE DA SILVA FILHO – OAB/PB 6786
 ACÓRDÃO:
 A Primeira Turma do TRF-5ª Região, por unanimidade, concedeu a ordem e estendê-la aos demais réus

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 089/2007
EXPEDIENTE DO DIA: 18.05.2007.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).
 PROCESSO Nº **2005.8827-0 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31**
 PROCURADOR DA REPÚBLICA: DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
 RÉU: **ANTÔNIO TAVARES DE CARVALHO**
 ADVOGADO: GENIVAL VELOSO DE FRANÇA FILHO – OAB/PB 5108
 RÉU.: **RICARDO CÉZAR FERREIRA DE LIMA** – (Advogado em causa própria –OAB/PB - 9842)
 DESPACHO:
 Diante do exposto.: 1) Indefero o s requerimentos de diligências de fls. 812/813; 2) Determino à secretaria da vara a renovação da certidão de antecedentes criminais dos acusados, informamos, também, sobre a existência de procedimentos criminais em andamento; 3) Após, vista às partes para os fins do art. 500 do CPP. Intimem-se. JPA, 30.04.2007.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
2ª Vara - Rua João Teixeira de Carvalho, 480,
4º andar, Conj. Pedro Gondim, CEP 58031-220

EDITAL DE CITAÇÃO TERCEIROS INTERESSADAS
Nº. EDT.0002.000027-4/2007/2/SC
PRAZO DE 30 DIAS

REFERÊNCIA: AÇÃO POPULAR Nº. 2004.82.00.000972-9 CLASSE 1
 AUTOR(A)(ES): MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL
 RÉU(S): MUNICIPIO DO CONDE/PB, FRANCISCO LUCENA DA COSTA, JOSINEIDE ANDRADE BATISTA, MARIA HELENA DOS SANTOS, TARCIZO JOSE DE LIMA ALVES, REGIVALDO CAXIAS DE ARAUJO, MANOEL PEREIRA DA SILVA, INCERTOS E NAO SABIDOS, TERCEIROS INTERESSADOS
 CITAÇÃO DE(S): TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTOS E NÃO SABIDOS.
 FINALIDADE: Responder(em) a ação proposta acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.
 ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo(s) réu(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es)(S) (art. 285, segunda parte, do CPC)
 PUBLICAÇÃO O presente Edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado e afixado na sede deste Juízo, no local de costume, iniciando-se a primeira publicação no prazo máximo de 03 (três) dias (artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 4.717, de 29 de junho de 1965).
 SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, 2ª Vara, Rua João Teixeira de Carvalho, 480, 4º andar, Conj. Pedro Gondim, João Pessoa - PB.
 EXPEDI Este Edital por ordem do MM. Juiz Federal da 2ª Vara. Eu, Wamberto Rodrigues da Silva, o digitei e imprimi. Eu, Ricardo Correia de Miranda Henriques, Diretor da Secretaria da 2ª Vara, o conferi.
 João Pessoa, 11 de maio de 2007.
ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
 Juiz Federal Substituto

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2007. 00086 PREFERENCIAL

Expediente do dia 17/05/2007 16:33

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

1 - 94.0001389-2 CLEONOR MENDES CARVALHO (Adv. DINA RAULINO BRONZEADO) x FUNDACAO LEGIAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA - LBA (Adv. MARISTELA DE M. M. F. DA SILVA). ...baixa e arquivem-se os presentes autos.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

2 - 2005.82.00.008782-4 MARIA DE LOURDES CARNEIRO RODRIGUES (Adv. GERMANA CAMURÇA MORAES, GILSON DE BRITO LIRA) x GERENTE GERAL DO INSS EM JOAO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR) x GABRIEL IANEZ ARAUJO DANTAS, RESPONSÁVEL PELO PROCESSO. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo INSS e advogado do impetrante (fls.367/374 e fls.379/390), respectivamente, em seu efeito devolutivo.Intimem-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar as contra-razões.Escoado o referido prazo, apresentada ou não as contra-razões, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região.1.

3 - 2005.82.00.012112-1 MUNICIPIO DE JOAO PESSOA/PB (Adv. GRIMALDI GONCALVES DANTAS, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, GILBERTO CARNEIRO DA GAMA) x CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DA PARAIBA DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - EXTINÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, VIII, DO CPC....Diante do exposto, com apoio no artigo 267, VIII, do CPC, homologo a desistência requerida e declaro, por sentença, extinta a presente ação, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Oficie-se ao DD. Desembargador Federal relator do Conflito de Competência nº 2005.05.00.034874-0, cientificando-lhe desta sentença. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

4 - 2006.82.00.008303-3 PLANC PLANEJAMENTO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios em face das súmulas n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5 - 2007.82.00.000052-1 VERTICAL ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA (Adv. RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS, FABIO DA COSTA VILAR, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OBERDAN MOREIRA ELIAS, DANIEL CAETANO FERNANDES DA LUZ) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios em face das súmulas n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6 - 2007.82.00.000285-2 RODRIGO BANDEIRA DE MELLO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL) x REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE JOAO PESSOA - UNIPE (Adv. SEM ADVOGADO). Converto o julgamento em diligência. O impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de denegação da segurança e cassação da liminar, apresente o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, cujo término do ano letivo 2006 estava previsto para o mês de março deste ano. Intime-se.

7 - 2007.82.00.000391-1 DIMENSIONAL CONSTRUCOES LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS, FABIO DA COSTA VILAR) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios em face das súmulas n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8 - 2007.82.00.002359-4 GEORGE DOS SANTOS SILVA (Adv. AMANDA DE ASSIS SARAIVA) x COORDENADOR DO IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (Adv. SEM PROCURADOR). ... Diante do exposto, com apoio no artigo 267, VIII, do CPC, homologo a desistência requerida e declaro, por sentença, extinta a presente ação, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

9 - 2004.82.00.016700-1 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. WERTON MAGALHAES COSTA) x PETRONIO DANIEL DE VASCONCELOS (Adv. MAGNALDO JOSE NICOLAU DA COSTA, RONALDO PESSOA DOS SANTOS) x MARIA NELUSIA DE SOUZA (Adv. IARAMY GOMES TEOTONIO) x NELIA KATIA PEREIRA DOS SANTOS. 2.Após, intimem-se as de-

fesas dos réus para o mesmo fim, no prazo de três dias, bem como para, no mesmo tríduo, apresentarem razões finais.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

10 - 2001.82.00.002868-1 JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). Embora não tenha havido Embargos pelo INSS, manifesto o excesso de execução de 70% ao invés de 40%. Expeça-se o requisitório de pagamento conforme cálculos da Assessoria Contábil. Após baixa e arquivem-se os autos

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

11 - 2002.82.00.005955-4 SARA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO). ...Do exposto, face integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

12 - 2006.82.00.003577-4 MARIA SENHARINHA SOARES RAMALHO DOMINGOS (Adv. WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO, CHARLES CRUZ BARBOSA) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios (súmulas nº. 512 do STF, e 105 do STJ). Custas pela impetrante. P.R.I.

13 - 2006.82.00.006906-1 NIVALDO TIMOTEO DE ARRUDA FILHO (Adv. AGAIRES DIAS ARRUDA, OTO DE OLIVEIRA CAJU) x REITOR DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, com fulcro nas razões acima apresentadas, denego a segurança pleiteada.Sem condenação em honorários, conforme as Súmulas nº. 512 do STF e 105 do STJ. Sem custas, em virtude da deferida gratuidade judiciária. P. R. I.

14 - 2007.82.00.000401-0 CONSTRUTORA HEMA LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS, FABIO DA COSTA VILAR) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios em face das súmulas n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

15 - 2007.82.00.000606-7 IVANILTON VELLOSO MEIRA LIMA (Adv. JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE FILHO, JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JOAO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512, do STF, e 105, do STJ). P.R.I.

16 - 2007.82.00.002448-3 MÉRCIA BARROS DA SILVA (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER, VIVIAN STEVE DE LIMA) x COORDENADOR DO CURSO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DA FACULDADEN DE TECNOLOGIA DA PARAÍBA - FATEC/PB (Adv. SEM ADVOGADO). ... Diante do exposto, com apoio no artigo 267, VIII, do CPC, homologo a desistência requerida e declaro, por sentença, extinta a presente ação, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

17 - 2007.82.00.002944-4 ANTONIA TEODORO DE SOUZA (Adv. MARIA DA PENHA GONCALVES DOS SANTOS) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, com esteio no art. 8º da Lei 1.533/51 c/c o art. 295, V, do CPC, INDEFIRO a inicial e declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.Sem custas, face à gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, baixa e arquite-se.

4000 - EXECUCOES DIVERSAS

18 - 2003.82.00.004290-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x TEOFILO LOPES DE ANDRADE (Adv. FREDERICO R. VIANA DE LIMA). ... EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 do CPC. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e arquite-se.P.R.I.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

19 - 2005.82.00.010944-3 TEOFILO LOPES DE ANDRADE (Adv. FREDERICO R. VIANA DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, haja vista que a embargante não deu causa a extinção dos autos.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

Total Intimação : 19
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
AGAIRES DIAS ARRUDA-13
AMANDA DE ASSIS SARAIVA-8
ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-6
CARMEN RACHEL DANTAS MAYER-16
CHARLES CRUZ BARBOSA-12
DANIEL CAETANO FERNANDES DA LUZ-5
DINA RAULINO BRONZEADO-1

FABIO DA COSTA VILAR-5,7,14
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-18,19
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-18,19
FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS-4,5,7,14
FREDERICO R. VIANA DE LIMA-18,19
GERMANA CAMURÇA MORAES-2
GERSON MOUSINHO DE BRITO-11
GILBERTO CARNEIRO DA GAMA-3
GILSON DE BRITO LIRA-2
GRIMALDI GONCALVES DANTAS-3
IARAMY GOMES TEOTONIO-9
JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE FILHO-15
JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO-15
JOSE MARTINS DA SILVA-10
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-10
LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO-11
MAGNALDO JOSE NICOLAU DA COSTA-9
MARCIO PIQUET DA CRUZ-10
MARIA DA PENHA GONCALVES DOS SANTOS-17
MARISTELA DE M. M. F. DA SILVA-1
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-4,5,7,14
OBERDAN MOREIRA ELIAS-5
OTO DE OLIVEIRA CAJU-13
RAFAEL SGANZERLA DURAND-5
RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA-3
RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-4,5,7,14
RONALDO PESSOA DOS SANTOS-9
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-11
VIVIAN STEVE DE LIMA-16
WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO-12
WERTON MAGALHAES COSTA-9
YARA GADELHA BELO DE BRITO-11

Setor de Publicação
RITA DE CÁSSIA M FERREIRA
Diretor(a) da Secretaria
3ª. VARA FEDERAL

4ª. VARA FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO Juiz Federal Nº. Boletim 2007.000045

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 14/05/2007 17:38

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1 - 2001.82.01.007363-4 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. WERTON MAGALHAES COSTA) x PATRICIA MARQUES DO REGO (Adv. JOAQUIM AVELINO DE SOUZA, LAERCIO BARBOSA DE SOUZA, JOSE BARBOSA DE SOUZA). 1. Em face do item 2 da certidão supra, considero, pela defesa da Acusada, a desistência de oitiva da testemunha ADAMASTOR FERNANDES SOBREIRA.2. Intimem-se a(s) defesa(s) da acusada, para os fins do art.499, do CPP, bem como para ficarem cientes do parágrafo 1 supra.

2 - 2006.82.01.002354-9 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI) x ISOLDA BEZERRA DE CARVALHO THOMA (Adv. ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL) x RENATO BENEVIDES GADELHA (Adv. RACHEL NOGUEIRA DE SOUZA, DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES, MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA) x EVANDRO SABINO DE FARIAS (Adv. ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL) x ALMIRA OLIVEIRA PEREIRA DINIZ (Adv. MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA, RACHEL NOGUEIRA DE SOUZA, DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES). 1. Em face da certidão supra, designo o dia 26/06/2007, às 14h30min, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa JANEIDE LEMOS DA SILVA e JÚLIO PAULO MARQUES DE OLIVEIRA. 2. Intimem-se as testemunhas de defesa para comparecerem à audiência acima designada. 3. Intimem-se os Acusados e suas defesas para ficarem cientes da audiência designada no parágrafo 1 supra.

46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

3 - 2007.82.01.000812-7 ALICE MARGARIDA DOS SNATOS (Adv. KATIA FERNANDA TAVARES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Chamo o feito à ordem. 2. A Requerente pretende levantar valores referentes à pensão alimentícia que estão depositados na conta vinculada ao FGTS do Sr. MANOEL FÉLIX DOS SANTOS, razão pela qual impõe-se a sua integração no pólo passivo da lide. 3. Necessário, ademais, que a Requerente esclareça a origem da referida pensão e seus beneficiários, uma vez que, tendo proposto a ação de alimentos nº 1.321/94 em face do titular da conta acima referido, conforme consta na inicial, requereu a desistência da mesma, tendo a ação sido, por isso, extinta sem julgamento do mérito, conforme sentença cuja cópia encontra-se à fl. 14. 3. Em face disso, intime-se a Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, promovendo a citação do Sr. MANOEL FÉLIX DOS SANTOS como litisconsorte passivo necessário, bem como para comprovar, no mesmo prazo, a origem da pensão alimentícia a que se refere e os beneficiários da mesma, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

4 - 00.0010889-8 ARLINDA EMILIA DE MIRANDA (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO REGIS GOMES DE SOUZA).Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida (INSS) é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

5 - 00.0013665-4 LIDIO MEIRA DE MELO (Adv. LEIDSON FARIAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). 1. Ante a discordância da Executada com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 123/125, foram os autos novamente remetidos àquele Órgão Auxiliar

Contábil, o qual manteve integralmente os cálculos anteriormente apresentados, conforme informação de fl. 134. 2. Intimados para se manifestarem sobre a nova informação da Contadoria, as partes permaneceram inertes, conforme certificado à fl. 136. 3. Decido.4. Analisando-se os cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 123/124, verifica-se estarem os mesmos, a despeito do que fora alegado pela UNIAO à fl. 130, em conformidade com o acórdão de fls. 105/111, tendo aplicado os expurgos inflacionários determinados no referido título judicial.5. Sendo assim, ante a adequação dos cálculos de fls. 123/125 com o julgado, e considerando que o Exequente com eles já havia concordado expressamente (fl. 127) e que a Executada, ao manter-se inerte quanto à confirmação dos referidos cálculos, conforme anteriormente explicitado, demonstrou concordar tacitamente com estes, tem-se que a execução deverá prosseguir no valor encontrado à fl. 124, porquanto inconverso.5. Intime(m)-se.

6 - 00.0013921-1 JOSE LUIZ PEREIRA FILHO (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Intime-se o advogado da parte autora falecida para se pronunciar sobre a satisfação do crédito relativo à verba honorária, sob pena de a falta de manifestação ser considerada concordância com sua satisfação, e para providenciar a habilitação dos sucessores legais do de cujus nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Não havendo manifestação certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

7 - 00.0014165-8 ANTONIO MAURICIO SOUZA (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, GILBERTO CESAR COELHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Intime-se o advogado da parte autora falecida para se pronunciar sobre a satisfação do crédito relativo à verba honorária, sob pena de a falta de manifestação ser considerada concordância com sua satisfação, e para providenciar a habilitação dos sucessores legais do de cujus nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Não havendo manifestação certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

8 - 00.0014445-2 LUIZ RODRIGUES ALBUQUERQUE FILHO (Adv. JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR, CRISTIANI MAYER) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL (Adv. ROGERIO CAMARA DE SA).12. Ante o exposto: I - aplique ao advogado indicado no termo de carga de fl. 73-v, a penalidade processual da perda do direito de vista dos autos fora do cartório, nos termos do art. 196 do CPC c/c art. 7º, §1º, item 3, da Lei nº 8.906/94; II - anote-se na capa de(o)(s) (todos os) volume(s) dos autos do processo a penalidade ora aplicada de perda do direito de vista dos autos fora do cartório, com a expressa indicação de seu destinatário; III - intime-se desta decisão o advogado indicado no termo de carga de fl.73v, por publicação; V - corrijo, de ofício, o erro material havido na sentença de fls. 24/26, para que onde se lê, à fl. 26 da referida sentença, "diferenças vencidas e vincendas", passe-se a ler, apenas, "diferenças vencidas; V - acolho o pedido de fl. 62, e declaro inexistir obrigação de fazer a ser cumprida nestes autos, determinando a intimação do Exequente para requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC. VI - apresentado o requerimento de execução na forma do parágrafo anterior, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC, o Executado para, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos ou informar se concorda com os cálculos apresentado(s) pelo(a)(s) Credor(a)(s)(es). VII - Certificado o não oferecimento de embargos ou havendo concordância do(a)(s) Devedor(a)(s)(s) com o valor do crédito executado, expeça-se RPV/Precatório.

9 - 00.0025117-8 CICERA MACENA DA SILVA E OUTROS (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida (INSS) é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

10 - 00.0025275-1 MARIA CELIZETE SOARES DE ARAUJO E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM).Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida (INSS) é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

11 - 00.0025279-4 MARTIM FRANCISCO DE LIRA (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS).Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida (INSS) é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

12 - 00.0031969-4 ADALGISA MAMEDIA JOSEFA DA CONCEICAO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM).Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida (INSS) é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

13 - 00.0037910-7 ALICE STALSCHUS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x PAULO GERALDO STALSCHUS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x PAULO GERALDO STALSCHUS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACI-

ONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fl.207 (dê-se vista a parte autora).

14 - 99.0102351-3 JOSEFA INACIO FERREIRA (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o advogado da parte autora falecida para se pronunciar sobre a satisfação do crédito relativo à verba honorária, sob pena de a falta de manifestação ser considerada concordância com sua satisfação, e para providenciar a habilitação dos sucessores legais do de cujus nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Não havendo manifestação certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

15 - 99.0102377-7 EDSON JOSE DE SOUSA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES, JOSE COSME DE MELO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida (INSS) é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

16 - 99.0105775-2 MARIA RITA DA CONCEICAO (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida (INSS) é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

17 - 99.0105777-9 SEVERINA VIEIRA DA COSTA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM).Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida (INSS) é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

18 - 99.0106475-9 MARIA ROSA DA SILVA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida (INSS) é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

19 - 99.0106531-3 MARIA DO SOCORRO FERREIRA (HABILITADA) E OUTRO (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA).Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida (INSS) é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

20 - 2000.82.01.001068-1 LUIZ PEREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1. A decisão de fls.285/288 reconheceu a inexigibilidade da obrigação de fazer constante da condenação judicial em relação ao(a)(s) Autor(a)(s)(es) JOSÉ FRANCISCO DE LIMA; homologou a(s) transação(ões) firmada(s) entre o(a)(s) Autor(a)(es)/exequente(s) SEVERINO BEZERRA DE SOUZA, LUZIA DE JESUS OLIVEIRA, VIRGÍLIO ALMEIDA DE MELO e EDNALDO DA SILVA MORAIS e a CEF; declarou satisfeita a obrigação de fazer em relação ao(a)(s) Autor(a)(es) SEVERINO JOSÉ DA SILVA, LÚCIA MARIA ALVES DE MELO, MARIA DE LOURDES DE LIMA BARROS e MANOEL BRAS DE SOUSA. 2. Defiro o pedido de dilação de prazo formulado às fls.291/293 pelo Advogado do(a)(s) Autor(a)(s)(es) para atender as determinações contidas na decisão de fls.285/288, item 8/II (informar o número do PIS da(o)(s) Autor(a)(s)(es) LUIZ PEREIRA DA SILVA), no prazo ali estabelecido-30(trinta) dias, sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). 3.Defiro, em parte, o pedido de fls.291/292 formulado pelo advogado dos exequentes e determino a intimação pessoal da CEF para apresentar os valores referentes ao(a)(s) acordo(s) firmado(s) pelo(s) Exequentes(s), no prazo de 30 (trinta) dias, indeferindo, no entanto, o pedido de remessa à contadoria para análise dos demonstrativos a serem apresentados pela CEF, posto que desnecessária a submissão desses valores à análise da Contadoria Judicial, configurando-se em uma atribuição exclusiva da parte credora.Cumprido o item 3, acima, pela CEF, dê-se vista ao advogado dos exequentes, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 5.Intimem-se às partes desta decisão.

21 - 2000.82.01.004757-6 ANA FRANCISCA DA SILVA SANTOS E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). Intime-se o advogado da parte autora para se pronunciar sobre a satisfação do crédito relativo à verba honorária e referente as autoras Ana Francisca da Silva Santos, Domerina Maria da Silva, Maria Lourdes Sales de Arruda, Josefa Pereira Jordão, Albertina da Costa Diniz e Severina Josefa Ramos Barbosa, sob pena de a falta de manifestação ser considerada concordância com sua satisfação, e intime-se-o, também, para providenciar a habilitação dos sucessores legais da autora (falecida) Severina Rita da Silva, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arqui-

vamento dos autos. Não havendo manifestação certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

22 - 2000.82.01.004765-5 JOSEFA ALVES DA SILVA (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS, ANTONIO JOSE ARAUJO CARVALHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA).Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida (INSS) é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

23 - 2000.82.01.006618-2 ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO E OUTROS (Adv. ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, ISAAC MARQUES CATÃO). 1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em cumprimento a obrigação de fazer, nos termos do art. 461, do CPC, apresentou petição (ões) e documentos (fls.118/129), sobre os quais o(a)(s) Autor(a)(es) se manifestou(aram) - fls. 132. 2. Em face da juntada aos autos pela CEF de Termo(s) de Adesão (fls.96/97 e 110/111) relativo(s) ao(s) acordo(s) firmado(s) entre o(a)(s) Autor(a)(es) RUI MONTEIRO DE ALMEIDA e JOSÉ ANTONIO VICENTE e a CEF, homologo a(s) transação(ões) entre o(a)(s) referido(a)(s) Autor(a)(es) e a CEF. 3.Tendo em vista que o(a)(s) Exequente(s) ALUIZIO BARRETO BARBOSA, ANTONIO ILTON DOS SANTOS, ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO, COSMO DE SOUZA LIMA, FRANCISCO DE ASSI TONEL, RUI MONTEIRO DE ALMEIDA, SEBASTIÃO ANTONIO DE ARAUJO e SEVERINA ARAUJO manifestaram expressamente concordância em relação a afirmação da CEF de que os mesmos firmaram adesão nos termos da LC n.º 110/01, e já efetuaram os saques (fls.132), declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida por esse(a)(s) Exequente(s). 4.Às fls.132/133 o advogado dos Exequentes ao tempo em que manifestou concordância com o teor da petição e documentos apresentados pela CEF(fl.118/129), instaurou a execução da verba honorária. 5.Efetivada a citação da CEF nos termos do artigo 652 do CPC (fl.135), esta cuidou em oferecer como garantia da execução o crédito efetuado em conta garantia de embargos, vinculada ao FGTS (fls.132/135 e 149), sendo lavrado o termo de nomeação à penhora correspondente ao valor executado (R\$ 2.824,90). 6.Uma vez opostos pela CEF os embargos à execução dos honorários advocatícios proposta por Antônio Vieira de Araújo e Outros em face da CEF (nº 20058201003927-9), foram estes julgados procedentes e declarada a extinção da execução embargada por ausência de título executivo judicial, conforme sentença trântia em julgado (fls.158/164).12. Intimem-se às partes desta decisão.

24 - 2001.82.01.002117-8 JOSIAS FREIRE DE LIMA E OUTRO (Adv. JOSE DINART FREIRE DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUIZ CORREIA SALES, ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). 12. Intime-se a impugnada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação de fls. 192/194.

25 - 2002.82.01.000421-5 MARIZELIA GOMES DA SILVA (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO).Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida (INSS) é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

26 - 2002.82.01.003173-5 RAFAEL LINS DE MEDEIROS (Adv. FABIO JOSE DE SOUZA ARRUDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ARLINDO CAROLINO DELGADO, MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO, RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE, EDSON RAMALHO TINOCO).Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida (INSS) é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

27 - 2002.82.01.005506-5 JOÃO BATISTA RODRIGUES (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).7.Assim sendo, defiro a habilitação requerida, nos termos da legislação retro mencionada.

28 - 2003.82.01.002487-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA) x MUNICIPIO DE TEIXEIRA/PB (Adv. JOSE LACERDA BRASILEIRO, NUBIA SOARES DE LIMA) x MUNICIPIO DE TEIXEIRA/PB (Adv. JOSE LACERDA BRASILEIRO, NUBIA SOARES DE LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 5. Ante o exposto, conheço dos Embargos opostos às fl. 123/124, e dou-lhes provimento, a fim de esclarecer que a certificação a que se refere a decisão de fl. 119 deve se dar quanto ao transcurso em branco do prazo para recurso voluntário contra a sentença de fls. 93/95, já ocorrido, bem como quanto ao eventual decurso do prazo para agravo de instrumento contra a sobre dita decisão. 6. Intimem-se.

29 - 2003.82.01.007207-9 IRENE CARNEIRO DE PAIVA FARRANT (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO). 1. Considerando-se que a informação prestada pela contadoria judicial, às fls. 108/109, ratifica o cumprimento integral, pelo Executado, da obrigação de fazer imposta pelo título exequendo, e tendo em vista que a Exequente, intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados por aquele órgão contábil, limitou-se a apresentar (fls. 117/118) as mesmas alegações oferecidas anteriormente à remessa dos autos à contadoria (fls. 103/104), sem comprovar a ocorrência de qualquer irregularidade nos cálculos

apresentados, rejeito a impugnação de fls. 117/118, e declaro satisfeita a obrigação de fazer imposta ao INSS.

30 - 2003.82.01.007489-1 MARIA TONE CAVALCANTE (Adv. PERICLES DE MORAES GOMES, CARLOS ALBERTO DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade da presente execução e, em consequência, indefiro a inicial de fls. 242/243, declarando a extinção do processo sem apreciação do mérito (art. 267, inciso IV, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

31 - 2004.82.01.002861-7 AIDA MARIA LOUREIRO DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 5. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para: I - manifestar-se sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias; II - bem como, na hipótese de concordância com essa satisfação, requerer, NO MESMO PRAZO, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

32 - 2004.82.01.004634-6 MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (Adv. FRANCISCO NUNES SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JULIANA ALVES DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JULIANA ALVES DE ARAUJO) x FRANCISCO NUNES SOBRINHO (Adv. FRANCISCO NUNES SOBRINHO). 7. Ante o exposto, indefiro os pedidos de fl. 59 e 67, pelas razões acima aludidas.8. Intimem-se as partes desta decisão, e, inclusive, o(a)(s) Exequente(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da penhora e respectiva avaliação realizadas às fls. 61/63 dos presentes autos.

33 - 2004.82.01.005096-9 SEVERINO DIAS (HABILITADO) E OUTRO (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x RITA SANTINA DIAS (FALECIDA) (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS).Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida (INSS) é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

34 - 00.0031423-4 IVONILDE VIEIRA DA SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA).Ante o exposto: I - rejeito a prejudicial do mérito de decadência suscitada pelo INSS; II - acolho a prejudicial do mérito de prescrição parcial suscitada pelo INSS e aprecio a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC - prescrição) relativamente ao pedido de pagamento de diferenças anteriores a 03.05.1991; III - e, no restante, julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total do(a) Autor(a), condeno-o(a) a pagar ao Réu honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, e a arcar com as custas iniciais e finais, na forma do art. 14 da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

35 - 2001.82.01.004569-9 MINERVINA SALVELINA DA CONCEICAO (Adv. ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA, GILBERTO CESAR COELHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso IV e § 3.º, do CPC). Condeno a Autora a pagar à Ré honorários advocatícios que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por ter sido deferido a ela, nesta sentença, o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas, haja vista o disposto no inciso II do art. 4º, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

36 - 2004.82.01.004100-2 ALÉCIO LEOMAR DE MEDEIROS (Adv. CARLOS HENRIQUE VERÍSSIMO LOURINHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - MAT. Nº 1428482/OAB Nº 16.268/CE, JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS, GIZELDA GONZAGA DE MORAES) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO BERILO BEZERRA BORBA) x CAIXA SEGUROS S/A (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 1. Intimada para esclarecer a alegada ocorrência de adjudicação sobre o imóvel objeto do presente feito, a CEF juntou, às fls. 239/304, documentos referentes ao contrato nº 8.0737.0000248-0, que tem por objeto imóvel situado em localização diversa daquele acima referido.2. Presume-se que tal equívoco tenha decorrido de outro, cometido pelo autor, quando de sua inicial, ao apontar o número do contrato acima descrito como sendo referente ao imóvel objeto desta ação, quando, na verdade, percebe-se, do documento juntado às fls. 13/15, que o contrato a que o autor pretendia se referir foi firmado sob o número 8.0737.0000249-8. Ante o exposto, renove-se a intimação da CEF, nos termos em que determinada no parágrafo 3 do despacho de fls. 289, com a ressalva de que os documentos a serem apresentados devem ser relativos ao contrato de mútuo de nº 8.0737.0000249-8, que tem como devedor JOSÉ CARLOS DOS SANTOS.

37 - 2005.82.01.005534-0 JOSEFA MARIA VICENTE DOS SANTOS (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES).Ante o exposto, homologo, nos termos do art. 7º da LC nº 110/2001, a transação ocorrida entre a Autora JOSEFA MARIA VICENTE DOS SANTOS e a CEF através do termo de adesão fl. 60. firmado

com base na LC nº 110/2001, e aprecio a lide com resolução do mérito (art.269, inciso III, do CPC). Tendo em vista que a Autora deu causa ao presente processo, não obstante a anterior formalização do acordo supra, condeno-a, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar à Ré honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo ser observado o disposto no art. 11, § 2.º, da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista aos beneficiários da assistência judiciária gratuita no art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

38 - 2006.82.01.003198-4 EDNALVA DE CASTRO (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES).Ante o exposto: I - defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50); II - julgo procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para declarar a nulidade da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário de fls. 14/25. Em face da sucumbência total da Ré, condeno-a a pagar à Autora honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) sobre o valor da condenação (art. 20, § 4º, e 21, parágrafo único, do CPC), e a arcar com as custas processuais iniciais e finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

39 - 2006.82.01.003612-0 EDJON SANTOS DE MELO E OUTRO (Adv. ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM, ALEXEI RAMOS DE AMORIM, VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO, CELIO GONCALVES VIEIRA) x LUCIANO PIQUET DA CRUZ E OUTROS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. O INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI apresentou impugnação ao valor atribuído à causa pelos Autores em 10 UFIRs (R\$ 174,95 (cento e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), por ser irrisório em relação ao valor da multa requerida pelos Autores e da patente - fls. 322/323. 2. No entanto, houve equívoco do Setor de Distribuição por não ter registrado a referida petição como Ação de Impugnação ao Valor da Causa, que deve ser autuada em apenso à ação principal, nos termos do art. 261 do CPC. 3. Ante o exposto, determino o desentranhamento da petição de fls. 322/323 destes autos e a sua remessa ao Setor de Distribuição para ser distribuída como Ação de Impugnação ao Valor da Causa. 4. Mantenham-se estes autos suspensos, nos termos do despacho de fl. 320. 5. Intime(m)-se as partes do despacho de fl. 320 e deste despacho. Teor do despacho de fl. 320 ".....1. Suspendo o curso da presente demanda, a teor do artigo 265, III, do CPC. 2.Aguarde-se o deslinde da exceção de incompetência processada em apenso (20078201000127-3)".

13 - AÇÃO DE DEPÓSITO

40 - 2000.82.01.001156-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO (INSS/CG)) x HOSPITAL JOAO XXIII LTDA (Adv. MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS, MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA).15. Pelos fundamentos acima expostos, defiro o pedido de fls. 145/146, para suspender o presente feito, nos termos do art. 151, VI, do CTN, enquanto a empresa HOSPITAL JOÃO XXIII LTDA. (CNPJ nº 09.289.992/0001-93) estiver incluída no REFIS I. 16. Determino à Secretaria que junte aos autos a tela do sítio da rede mundial de computadores mencionada no item 13 supra e que está anexa a esta decisão, mediante a devida certificação. 17. Intimem-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

41 - 99.0106083-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) x JOAO PEREIRA DA SILVA (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA).Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, apreciando a lide com resolução do mérito (art.269, inciso I, do CPC), para declarar a nulidade da execução embargada por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido da relação processual respectiva em relação a(o)(s) Autor(a)(es) JOÃO PEREIRA DA SILVA e, em consequência, declarar a extinção da execução embargada sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso IV e § 3.º, do CPC, em relação ao mesmo. Em face da sucumbência total da parte embargada, condeno o advogado do Embargado original, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, com interpretação, por analogia, do art.37, parágrafo único, também do CPC, em face do mandato ter sido revogado pelo falecimento do mandante, e, em razão disto, não ser possível a exibição de novo instrumento de mandato pelo advogado, a pagar ao INSS honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

42 - 2006.82.01.000034-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SAULO MARCOS NUNES BOTELHO) x JOSSE CALIXTO RODRIGUES E OUTRO (Adv. JOSE DE SOUZA ARRUDA NETO, GIOVANE ARRUDA GONCALVES).Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, apreciando a lide com resolução de mérito (art. 269, inciso II, do CPC), para fixar, de ofício, o valor do crédito executado pela Embargada LAURA MARIA DE JESUS em R\$ 4.804,90 (quatro mil, oitocentos e quatro reais e noventa centavos), atualizado até agosto/2006, estando inclusos nesse montante valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais do processo de conhecimento. Em face da sucumbência total da Embargada, condeno-a, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar ao INSS honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser observado o disposto no art. 11, §2.º, da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

43 - 2006.82.01.000037-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JULIANA ALVES DE ARAUJO) x JOAO FERNANDES DA SILVA (FALECIDO) E OUTRO (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAU-

JO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA, JOSE COSME DE MELO FILHO).Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, apreciando a lide com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para fixar, de ofício, o valor do crédito executado pela Embargada MARIA GOMES DE FARIAS SILVA (HABILITADA) em R\$ 4.747,75 (quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), atualizado até dezembro/2006, estando inclusos nesse montante valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais do processo de conhecimento. Em face da sucumbência total da Embargada, condeno-a, na forma do art.20, §4.º, do CPC, a pagar ao INSS honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

88 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

44 - 2007.82.01.000127-3 LUCIANO PIQUET DA CRUZ (Adv. MILTON GOMES SOARES, MILTON GOMES SOARES JUNIOR) x EDJON SANTOS DE MELO (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM, VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO, CELIO GONCALVES VIEIRA). 1. LUCIANO PIQUET DA CRUZ opôs esta ação de exceção de incompetência, requerendo que a Ação Ordinária n.º 2006.82.01.003612-0 fosse processada e julgada perante uma das Varas Federais de João Pessoa/PB. 2. Em seguida, às fls. 20/21, requereu o arquivamento desta ação. 3. Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 20/21 e julgo prejudicada a presente exceção de incompetência. 4. Intime(m)-se.

45 - 2007.82.01.000852-8 INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (Adv. LUCIA CARMEN T. GONÇALVES) x EDJON SANTOS DE MELO (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM, CELIO GONCALVES VIEIRA). 1. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime(m)-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 14/05/2007 17:38

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

46 - 00.0026570-5 RITA PEREIRA DE MELO (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, GILBERTO CESAR COELHO, ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO FERREIRA DA SILVA). Intime-se o advogado da parte autora falecida para se pronunciar sobre a satisfação do crédito relativo à verba honorária, sob pena de a falta de manifestação ser considerada concordância com sua satisfação, e para providenciar a habilitação dos sucessores legais do de cujus nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Não havendo manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

47 - 00.0031150-2 MARIA DOROTEU DA SILVA (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, GILBERTO CESAR COELHO, ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Intime-se o advogado da parte autora falecida para se pronunciar sobre a satisfação do crédito relativo à verba honorária, sob pena de a falta de manifestação ser considerada concordância com sua satisfação, e para providenciar a habilitação dos sucessores legais do de cujus nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Não havendo manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

48 - 99.0105668-3 HONORINA MARIA DE SOUZA E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x HONORINA MARIA DE SOUZA E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o advogado da parte autora para providenciar a habilitação dos sucessores legais das autoras (falecidas) Maria Soares da Cunha, Severina M. da Conceição e Severina de Menezes Barroso (fls. 248/250), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

49 - 2006.82.01.001599-1 JOSEFA DE OLIVEIRA MELO (Adv. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) x UNIAO (MINISTERIO DA AGRICULTURA) (Adv. CARLOS EDUARDO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA) x MAURICÉIA BARROS VIANA (Adv. LEIDSON FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, DELIO JORGE RAMOS PONTES). Face ao teor do ofício de fl. 193, intimem-se as partes acerca da **audiência** de inquirição do Sr. MARCONE SALES, testemunha da litisconsorte passiva, Sra. Mauricéia Barros Viana, a ser realizada no dia 08/06/2007, às **08:30h, no Juízo da 3ª Vara Federal/PB, em João Pessoa**. Cumprase com urgência.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 14/05/2007 17:38

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

50 - 2002.82.01.006221-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. LUIZ CELIO DE SA LEITE) x JOSE GARCIA DE OLIVEIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). 2. Após, intime-se a parte autora com vista aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Total Intimação : 50

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

ADEILTON HILARIO JUNIOR-31
 ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM-39
 ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL-2
 ALEXEI RAMOS DE AMORIM-39,44,45
 ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-10,11,21,22,25,29,33,48
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-19
 ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA-28
 ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA-35,46,47
 ANTONIO FERREIRA DA SILVA-46
 ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA-24
 ANTONIO JOSE ARAUJO CARVALHO-22
 ANTONIO MARCOS ALMEIDA-22
 ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-13,19,21,48
 ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS-19
 ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO-23
 ARLINDO CAROLINO DELGADO-26
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-9
 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA-49
 CARLOS ALBERTO DE SOUZA-30
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-7,10,12,17,33,34
 CARLOS EDUARDO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA-49
 CARLOS HENRIQUE VERÍSSIMO LOURINHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - MAT. Nº 1428482/OAB Nº 16.268/CE-36
 CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-49
 CELIO GONCALVES VIEIRA-39,44,45
 CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-14,27
 CRISTIANI MAYER-8
 DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES-2
 DHELIO JORGE RAMOS PONTES-49
 EDSO RAMALHO TINOCO-26
 EUCLIDES CARVALHO FERNANDES-4,6,7,46,47
 FABIO JOSE DE SOUZA ARRUDA-26
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-23,38
 FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA-43
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-23,38
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-36
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-19
 FRANCISCO NUNES SOBRINHO-32
 FRANCISCO TORRES SIMOES-5
 GILBERTO CESAR COELHO-6,7,35,46,47
 GIOVANE ARRUDA GONCALVES-15,16,17,18,42
 GIZELDA GONZAGA DE MORAES-36
 GUILHERME ANTONIO GAIAO (INSS/CG)-40
 HEITOR CABRAL DA SILVA-37
 HELDER JOSE GUEDES NOBRE-20
 HELIO JOSE GUEDES NOBRE-20
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-9
 HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO-43
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-19,34
 ISAAC MARQUES CATÃO-23,37
 ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-11
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-20
 JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-14,27,41
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-34
 JOAO FELICIANO PESSOA-6,9,27,47
 JOAQUIM AVELINO DE SOUZA-1
 JOSE BARBOSA DE SOUZA-1
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-13,19,34,50
 JOSE COSME DE MELO FILHO-15,19,43
 JOSE DE SOUZA ARRUDA NETO-42
 JOSE DINART FREIRE DE LIMA-24
 JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR-8
 JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA-41
 JOSE LACERDA BRASILEIRO-28
 JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS-36
 JOSE MARTINS DA SILVA-19
 JOSE RAMOS DA SILVA-31
 JOSEFA INES DE SOUZA-12
 JULIANA ALVES DE ARAUJO-32,43
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-13,19,34,50
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-36
 KATIA FERNANDA TAVARES-3
 KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-34
 LAERCIO BARBOSA DE SOUZA-1
 LEIDSON FARIAS-5,49
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-38
 LUCIA CARMEN T. GONÇALVES-45
 LUIZ CELIO DE SA LEITE-50
 LUIZ CORREIA SALES-24
 LUIZ PINHEIRO LIMA-38
 MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS-40
 MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO-26
 MARCIO REGIS GOMES DE SOUZA-4
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-24
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-19
 MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA-2,40
 MILTON GOMES SOARES-44
 MILTON GOMES SOARES JUNIOR-44
 NUBIA SOARES DE LIMA-28
 PERICLES DE MORAES GOMES-30
 RACHEL NOGUEIRA DE SOUZA-2
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-19
 RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE-26
 RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-36
 ROGERIO CAMARA DE SA-8
 SAULO MARCOS NUNES BOTELHO-42
 SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-14,27
 SEM ADVOGADO-3
 SEM PROCURADOR-13,14,15,16,18,28,30,31,35,39,48
 TALES CATAO MONTE RASO-25,29
 TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-20
 THERESA SHIMENA SANTOS TORRES-37
 VALTER DE MELO-9
 VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO-39,44
 VICTOR CARVALHO VEGGI-2
 WERTON MAGALHAES COSTA-1
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-31

Sector de Publicação

HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES

Diretor(a) da Secretaria

4ª. VARA FEDERAL

5ª. VARA FEDERAL
HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA
 Juíza Federal Titular

Nº. Boletim 2007.000016

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERI-

DOS PELA MMª. JUIZ FEDERAL TITULAR HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA

Expediente do dia 22/05/2007 14:17

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 93.0004773-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)) x INPASA - INDUSTRIA PARAIBANA DE COUROS S/A x GUILHERME CARLOS DE LUNA COUTINHO E OUTRO x INPASA - INDUSTRIA PARAIBANA DE COUROS S/A E OUTROS (Adv. SYLVIO TORRES FILHO, ROBERTO SERGIO TAVARES DE AMORIM, DANIELLA RONCONI) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. 1. Intimada do despacho de fl. 728, a executada requereu (fl. 730) a declaração do excesso da constrição que incidiu sobre o imóvel descrito à fl. 725, postulando, ainda, pela substituição da penhora por bens móveis livres e desembaraçados.

2. Tendo em vista o disposto no art. 655 c/c o art. 656, I, do CPC, intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique os bens móveis que pretende oferecer em substituição ao bem constrito nos presentes autos, especificando-os e informando o local em que se encontram.

2 - 98.0001138-2 INSTITUTO JOAO XXIII (Adv. JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO, SIMONNE MAUX DIAS, GIUSEPPE PECORELLI NETO) x INSTITUTO JOAO XXIII x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ENIO ARAUJO MATOS (INSS)) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

1. Vista ao(à) exequente.

3 - 2002.82.00.0008425-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO EDUCACIONAL PRESIDENTE EPITACIO PESSOA - IPEP x INSTITUTO EDUCACIONAL PRESIDENTE EPITACIO PESSOA - IPEP (Adv. JOSEFA CELI NUNES DA COSTA, FERNANDO ANTONIO E SILVA MACHADO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Diante da discordância do exequente (fl.120) , indefiro o pedido de substituição de penhora formulado pelo executado às fls. 112-117. Intime-se o executado acerca deste despacho, bem como para se manifestar sobre o valor da avaliação à fl.110.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

4 - 00.0000436-7 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x ARISTOTELES CORREIA DE QUEIROZ (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

5 - 00.0001470-2 FAZENDA NACIONAL x TERRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

6 - 90.0001272-4 FAZENDA NACIONAL (Adv. MARCOS VINICIUS VIANI GARCIA) x VASCONCELOS PEDROSA E CIA LTDA E OUTROS (Adv. AMAURI DE LIMA COSTA, ANTONIO DIAS DE SOUZA). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

7 - 93.0000281-3 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x VASCONCELOS PEDROSA E CIA LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

8 - 93.0001795-0 SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (Adv. ANTONIO S. DE BRITO OLIVEIRA) x ANTONIO AVELINO DO NASCIMENTO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

9 - 93.0005505-4 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x FREDERICO LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

10 - 95.0001650-8 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x GILBERTO GONCALO DE OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO, SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

11 - 95.0001657-5 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x FRANCISCO CARLOS DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

12 - 95.0003724-6 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x DELTA PROJETOS E CONST LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

13 - 95.0003725-4 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x DELTA PROJETOS E CONST LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

14 - 95.0003726-2 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x FARFALA ARTS DE COURO ROUPAS E ACESSORIOS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo

do “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

15 - 95.0004864-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)) x TRANSFORMADORA INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA E OUTRO (Adv. LINDINALVA TORRES PONTES, KLEBEA VERBENA PALITOT C. BATISTA, DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). 10. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta às fls. 84-97, para o fim de determinar a exclusão de ROBERTO CAVALCANTI RIBEIRO do pólo passivo da presente execução fiscal.

11. Por sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária dos excipientes, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendidas as prescrições do art. 20, §4º, do CPC. 12. Intimem-se. 13. À Distribuição, para correções. 14. Após, designem-se datas para a realização do leilão.

16 - 95.0005739-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOANA D ARC DA SILVA RIBEIRO) x TRANSFORMADORA INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA (Adv. JALDELENIOS REIS DE MENESES, LINDINALVA TORRES PONTES) x ROBERTO CAVALCANTI RIBEIRO x MARTHA LINS ALBUQUERQUE RIBEIRO (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). 1- [...]Notobstante a impugnação apresentada, é fato que a executada não apresentou nenhum documento capaz de demonstrar que o valor atribuído aos bens é inferior ao de mercado, pelo que é de ser rejeitado o pedido de reavaliação às fls.181-183.

2- Assim, indefiro o pedido de fl.83, ao tempo em que autorizo a alienação dos bens penhorados. Designem-se datas para a realização do leilão. Expedientes necessários.

3- No que diz respeito ao agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls.176-180, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos.

4- Intimem-se.

17 - 95.0008079-6 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x DATASOFT INFORMATICA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

18 - 95.0008095-8 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x VISA COMERCIO DE REFRIGERANTES LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

19 - 95.0008160-1 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x FELIX PEREIRA DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

20 - 96.0000457-9 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x DINIZ & ARAUJO LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

21 - 96.0000468-4 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x DIAL DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

22 - 96.0000477-3 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x DJALMA LEITE FERREIRA FILHO ME E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

23 - 96.0000650-4 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x FARMACIA SALUS LTDA ME (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

24 - 96.0000666-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x DIAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

25 - 96.0000855-8 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x GEORGE MOZART DE ARAUJO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

26 - 96.0001885-5 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x DELFOS CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

27 - 96.0005386-3 FAZENDA NACIONAL (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x DELFOS CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

28 - 96.0005449-5 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x FRANCISCO MARQUES DA FONSECA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

29 - 96.0005669-2 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x M A SOU-

ZA CALCADOS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

30 - 96.0009206-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOANA D ARC DA SILVA RIBEIRO) x POLYUTIL S/A IND E COM DE MATERIAS PLASTICAS E OUTROS (Adv. KLEBEA VERBENA PALITOT C. BATISTA, LINDINALVA TORRES PONTES, KLEBEA VERBENA PALITOT C. BATISTA, DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). ...Diante do exposto, acolho as exceções de pré-executividade opostas às fls. 69-80 e 92-104, para o fim de determinar a exclusão de SABATINA TORTI e ROBERTO CAVALCANTI RIBEIRO do pólo passivo da presente execução fiscal.

11. Por sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária dos excipientes, fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, atendidas as prescrições do art. 20, §4º, do CPC. 12. Intimem-se. 13. À Distribuição, para correções. 14. Após, designem-se datas para a realização de leilão do bem penhorado. 15. No que diz respeito à impugnação apresentada à reavaliação de fl.118, a executada não apresentou nenhum documento capaz de demonstrar que o valor atribuído ao bem é inferior ao de mercado, pelo que é de ser rejeitado o pedido de reavaliação às fls.120-122.

31 - 96.0009207-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOANA D ARC DA SILVA RIBEIRO) x POLYUTIL S/A IND E COM DE MATERIAS PLASTICOS E OUTROS (Adv. KLEBEA VERBENA PALITOT C. BATISTA, JOAO PEREIRA DE LACERDA, CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA, OVIDIO LOPES DE MENDONCA, PAULA TATIANA LEITE VIEIRA DA COSTA, DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). (...)Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta às fls. 92-103 e 114-126, para o fim de determinar a exclusão de MALAQUIAS RAMOS DE SOUZA e CARMELITA ALVINO DA COSTA, do pólo passivo da presente execução fiscal.12.Por sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária dos excipientes, fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, atendidas as prescrições do art. 20, §4º, do CPC. 13. Intimem-se.14. À Distribuição, para correções.15. Após, designem-se datas para a realização do bem penhorado. 16. No que diz respeito à impugnação apresentada à reavaliação de fl.144, a executada não apresentou nenhum documento capaz de demonstrar que o valor atribuído ao bem é inferior ao de mercado, pelo que é de ser rejeitado o pedido de reavaliação à fl. 145.

32 - 96.0009695-3 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x DJALMA LEITE FERREIRA FILHO ME E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

33 - 96.0009801-8 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x F MAROJA ME E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

34 - 96.0009845-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x F MAROJA ME E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

35 - 97.0003865-3 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x MASSA FALIDA FIELD COMPUTADORES LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

36 - 97.0003866-1 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x MASSA FALIDA FIELD COMPUTADORES LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

37 - 97.0003891-2 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x MASSA FALIDA FIELD COMPUTADORES LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

38 - 97.0003892-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x MASSA FALIDA FIELD COMPUTADORES LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

39 - 97.0003963-3 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x DAVIDSONPAUL COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETROD LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

40 - 97.0003964-1 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x DAVIDSONPAUL COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETROD LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

41 - 97.0003985-4 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x DAVIDSONPAUL COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETROD LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição

intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

42 - 97.0004276-6 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x M A SOUZA CALCADOS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

43 - 97.0004396-7 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x DAVIDSONPAUL COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETROD LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

44 - 97.0004433-5 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x FERNANDO ARAUJO DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

45 - 97.0004434-3 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x DJAIR ALMEIDA TOSCANO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

46 - 97.0004435-1 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x DJAIR ALMEIDA TOSCANO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

47 - 98.0000637-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REBOQUES LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

48 - 98.0002855-2 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DIVINO CARMO LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

49 - 98.0002891-9 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DIVINO CARMO LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

50 - 99.0003858-4 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x MASSA FALIDA DIST. DE ESTIVAS E CEREAIS LUBERTO LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

51 - 99.0003872-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x FADA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

52 - 99.0003905-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x FADA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

53 - 99.0008484-5 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x VITRAL COMERCIO DE VIDROS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

54 - 99.0008562-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x FARMACIA DROGA NOSSA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

55 - 99.0011946-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)) x COMPANHIA USINA SAO JOAO E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). 6. ISSO POSTO, acolho os presentes embargos de declaração, para o fim de condenar o INSS a arcar com os honorários advocatícios do executado em 0,5% (meio por cento) do valor atualizado da execução, especialmente em face da significativa expressão econômica da demanda em contrapartida à singularidade da questão debatida. 7. Intimem-se as partes, oportunidade em que deverão sucessivamente e no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da avaliação de fl.142. 8. Oficie-se ao cartório de registro imobiliário de Santa Rita/PB, solicitando a averbação da penhora de fl.142. 56 - 2001.82.00.000708-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMERIL PACHECO MOTA) x RODOVIARIA SANTA RITA LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). 15. ISSO POSTO, acolho parcialmente as exceções de pré-executividade de fls. 209-220, 238-248 e 269-280, para o fim de excluir Lindinalva Torres Pontes do pólo passivo da execução fiscal de nº 2001.82.00.000707-0, mantendo-a como coobrigada nas de nºs 2001.82.00.000704-5 e 2001.82.00.000708-2. 16. Por sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais) atendidas as prescrições do art. 20, §4º, CPC. 17. l n t i - mem-se.

57 - 2002.82.00.008656-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x OURO BRANCO PRAIA HOTEL E OUTROS (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE, DANIEL SAMPAIA DE AZEVEDO, RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE).

1. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido, em face da adesão da parte executada ao PAES - Parcelamento Especial, instituído pela Lei 10.684/2003. 2. Aguarde-se, na secretaria, eventual manifestação da parte Exequente. 3. Anotações cartorárias quanto à representação processual do executado. Após, dê-se vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, como requerido. 4. Intime-se.

58 - 2004.82.00.002074-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA) x O REI DOS ESPORTES LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, RICARDO JOSE COSTA SOUZA BARROS, EUDES DE ARRUDA BARROS FILHO).

1. Diante da certidão à fl. retro, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito os itens 3-6 do despacho de fl. 37. 2. Intime-se o executado para comprovar neste juízo, no prazo de 05(cinco) dias a propriedade dos bens nomeados à penhora à fl. 22.

59 - 2005.82.00.012127-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x VERTICAL ENGENHARIA LTDA E OUTROS (Adv. MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE, RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONÇA). [...] Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade às fls.48-53 para o fim de excluir Fernando Antonio Henriques Ribeiro e Fernando Mello Cavalcanti de Albuquerque, e rejeito a exceção oposta, às fls. 369-371, pela Vertical Engenharia e Incorporações Ltda.17.Intimem-se...

60 - 2006.82.00.002714-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x ACADEMIA DE COMERCIO EPITACIO PESSOA E OUTROS (Adv. PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO, CARLOS ROBERTO DE Q.JUNIOR).

10. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta às fls. 132-140, para o fim de determinar a exclusão de MALAQUIAS RAMOS DE SOUZA e CARMELITA ALVINO DA COSTA do pólo passivo da presente execução fiscal. 11. Por sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária dos excipientes, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendidas as prescrições do art. 20, §4º, do CPC, especialmente em face da significativa expressão econômica da demanda em contrapartida à singularidade da questão debatida. 12. Intimem-se. 13. À Distribuição, para correções. 14. Após, expeça-se mandado de penhora. 15. No que diz respeito aos agravos de instrumentos interpostos em face da decisão de fls.114-119, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos.

61 - 2006.82.00.005488-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)) x ARTCONE - TUBOS E CONES DO NORDESTE LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, extingo o presente feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

62 - 2003.82.00.005794-0 TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. SACHA CALMON NAVARRO COELHO, IGOR MAULER SANTIAGO, JULIANA JUNQUEIRA COELHO, EDUARDO JUNQUEIRA COELHO, MISABEL ABREU MACHADO DERZI, PAULA DE ABREU MACHADO DERZI, ANDRE MENDES MOREIRA, SARAH AMARANTE DE MENDONCA COHEN, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA, ANA KATIA VICTOR ESTEVES, LUCIANA PEREIRA GOMES, SANDRA REGINA PIRES, DANIELLE DE LUCENA NOBREGA, DANIEL ARRUDA DE FARIAS, CARLA ADRIANA BARBOSA DE ALMEIDA, FLAVIO LONDRES DA NOBREGA, EDUARDO MANEIRA, CAROLINA MAGALHÃES FERREIRA, EMILIA MARIA VELANO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). Prejudicada a petição acostada à fl.212, ante a juntada do laudo pericial às fls. Retro. Dê-se vista às partes acerca do citado laudo. Intimem-se

5030 - EMBARGOS DE TERCEIROS (FISCAL)

63 - 2006.82.00.001415-1 JOAO FRANCELINO DE VASCONCELOS (Adv. JOSE OLAVO C. RODRIGUES, ALEXANDRE GOMES BRONZEADO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)). ISSO POSTO, rejeito os presentes embargos e, reconhecendo a incidência do terceiro em litigância de má-fé, faço por condená-lo às penalidades previstas no art. 18 do CPC, fixando a multa e a indenização devida à parte contrária em 1% e 10%, respectivamente, a serem calculadas tomando-se o valor corrigido das execuções apensadas como efetivo valor da causa.

64 - 2006.82.00.004945-1 MARCIA REGINA SOARES STOCCHERO (Adv. LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO, RODRIGO NOBREGA FARIAS, AERCIO PEREIRA DE LIMA FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, condenando a embargante a arcar com as custas e os honorários advocatícios do INSS em 10% (dez por cento) do valor corrigido da avaliação do bem penhorado na execução fiscal apensa.

Total Intimação : 64
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
AERCIO PEREIRA DE LIMA FILHO-64
ALEXANDRE GOMES BRONZEADO-63

AMAURI DE LIMA COSTA-6
ANA KATIA VICTOR ESTEVES-62
ANDRE MENDES MOREIRA-62
ANTONIO DIAS DE SOUZA-6
ANTONIO S. DE BRITO OLIVEIRA-8
ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)-4,7,9,10,11,12,13,14,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,28,29,32,33,34,35,36,37,38,39,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49,50,51,52,53,54
CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA-31
CARLA ADRIANA BARBOSA DE ALMEIDA-62
CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)-1,15,55,61,63
CARLOS ROBERTO DE Q.JUNIOR-60
CAROLINA MAGALHÃES FERREIRA-62
DANIEL ARRUDA DE FARIAS-62
DANIEL SAMPAIA DE AZEVEDO-57
DANIELLA RONCONI-1
DANIELLE DE LUCENA NOBREGA-62
DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-15,16,30,31
DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE-57
EDUARDO JUNQUEIRA COELHO-62
EDUARDO MANEIRA-62
EMERIL PACHECO MOTA-56
EMILIA MARIA VELANO-62
ENIO ARAUJO MATOS (INSS)-2
EUDES DE ARRUDA BARROS FILHO-58
FERNANDO ANTONIO E SILVA MACHADO-3
FLAVIO LONDRES DA NOBREGA-62
GIUSEPPE PECORELLI NETO-2
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-27
HENRIQUE MAROJA JALES COSTA-57
IGOR MAULER SANTIAGO-62
JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO-2
JALDELENIOS REIS DE MENESES-16
JOANA D ARC DA SILVA RIBEIRO-16,30,31
JOAO JOSE RAMOS DA SILVA-62
JOAO PEREIRA DE LACERDA-31
JOSE OLAVO C. RODRIGUES-63
JOSEFA CELI NUNES DA COSTA-3
JULIANA JUNQUEIRA COELHO-62
KLEBIA VERBENA PALITOT C. BATISTA-15,30,31
LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO-64
LINDINALVA TORRES PONTES-15,16,30
LUCIANA PEREIRA GOMES-62
MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE-59
MARCOS VINICIUS VIANI GARCIA-6
MISABEL ABREU MACHADO DERZI-62
OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA-62
OVIDIO LOPES DE MENDONCA-31
PAULA DE ABREU MACHADO DERZI-62
PAULA TATIANA LEITE VIEIRA DA COSTA-31
PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO-60
RENE PRIMO DE ARAUJO-57,59
RICARDO JOSE COSTA SOUZA BARROS-58
RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-57
RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONÇA-59
ROBERTO SERGIO TAVARES DE AMORIM-1
RODRIGO NOBREGA FARIAS-64
SACHA CALMON NAVARRO COELHO-62
SANDRA REGINA PIRES-62
SARAH AMARANTE DE MENDONCA COHEN-62
SEM ADVOGADO-4,5,7,8,9,10,11,12,13,14,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,32,33,34,35,36,37,38,39,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49,50,51,52,53,54,55,56,58,61
SEM PROCURADOR-3,60,64
SIMONNE MAUX DIAS-2
SYLVIO TORRES FILHO-1
VALBERTO ALVES DE A FILHO-57
VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA-58
VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-57

Setor de Publicação
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor(a) da Secretaria
5ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
Juiz Federal
Nro. Boletim 2007.000025

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA ROCHA ROSADO.

Expediente do dia 09/05/2007 12:55

28 - AÇÃO MONITÓRIA

1 - 2002.82.01.000397-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x O DROGAO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS). Recebo a(s) apelação(ões) no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contra-razões. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região.

46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

2 - 2007.82.01.000941-7 JOCELITA PAULO DE LIMA (Adv. JOSE DE ALMEIDA BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento e julgamento deste feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção. Intime-se a autora.

3 - 2007.82.01.000962-4 JOSE LUCAS FERNANDES DA SILVA (Adv. MIRAIDES GUEDES RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento e julgamento deste feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção. Intime-se a autora.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

4 - 00.0017826-8 MARIA RIZOMAR LEONIDAS CAVALCANTE E OUTROS (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). A falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) em relação à alegação da CEF de que o(a)(s) Autor(a)(es) EGUIBERTO BEZERA DE LIMA, ERLANDA

FERNANDES DE ARAUJO, IOLANDA FERNANDES DE ARAUJO, MARIA DE LOURDES ALMEIDA BARROS, MARIA RIZOMAR LEONIDAS CAVALCANTE, firmou(aram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, importa em aceitação tácita com o pedido da CEF de extinção da execução, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es). Em face da ausência de manifestação expressa do(a)(s) Autor(a)(es)/exequente(s) em relação ao(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF relativo ao(a)(s) Autor(a)(es): MARIA ZULEIDE DE BARROS, declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es), devendo o(a)(s) exequente(s), para fins de liberação do valor creditado em seu(s) nome(s), comprovar(em) junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20.Intimem-se.

5 - 00.0019353-4 FRANCISCO LUIZ DA SILVA E OUTROS (Adv. SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Por tudo quanto lhnhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: RATIFICAR a homologação de todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irrisignação;DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações ou emendas a petições apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão;DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarquivamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão.DECLARAR inexigível a obrigação de fazer constante do título judicial do(s) Autor(es) que não tinha(m) depósito(s) de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários objeto do título judicial.DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer(em) o que entender(em) de direito, fundamentando o pedido nos termos desta decisão.

6 - 00.0019629-0 RAIMUNDO NONATO MARTINS E OUTROS (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM, CELIO GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Por tudo quanto lhnhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: RATIFICAR a homologação de todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irrisignação;DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações ou emendas a petições apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão;DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarquivamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer(em) o que entender(em) de direito, fundamentando o pedido nos termos desta decisão.

7 - 00.0028958-2 MARIA DE LOURDES LEITE FONSECA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). A ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es):JANÚNCIO CORDEIRO DOS SANTOS, (fl.257v), importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)(s) autor(a)(es). Após o decurso do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivo. Intimem-se.

8 - 00.0030009-8 HERMANO JOSE COSTA CLARINDO E OUTROS (Adv. PAULO MENDONCA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). A ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es): ROSA MARIA DA SILVA FIRME, (fl.720), importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)(s) autor(a)(es). Após o decurso do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivo. Intimem-se.

9 - 00.0033122-8 FRANCISCO ROBERTO JUSTINO E OUTROS (Adv. JOSE MATTHESON NOBREGA DE SOUSA, EMILIO HENRIQUE DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Por tudo quanto lhnhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para:RATIFICAR a homologação de todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja compro-

vação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irrisignação;DECLARAR homologados todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irrisignação;DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarquivamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão.DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do(s) depósito(s) efetuado(s), por parte da CEF na(s) conta(s) fundiária(s) do(s) Autor(es) tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarquivamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão.DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer(em) o que entender(em) de direito, fundamentando o pedido nos termos desta decisão.

10 - 00.0033165-1 MARIA ANALICE DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. NUBIA SOARES DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO). A ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es): EMANUEL PEREIRA ALEXANDRE, MARIA GORETE MARQUES ROCHA e ANTONIO CLAUDIO NUNES FRAGOSO, (fl.222v), importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)(s) autor(a)(es). Após o decurso do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivo. Intimem-se.

11 - 00.0033179-1 SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DA PARAIBA - STIUP (Adv. AGAMENON VIEIRA DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO (Adv. FERNANDO DA SILVA ROCHA). Vistos etc. Verifica-se que os Autores EFIGÊNIO PEREIRA DA SILVA e FRANCISCO DE ASSIS SANTOS juntaram comprovação de sua opção (fls. 295/301), bem como que a Caixa Econômica Federal elaborou Planilha de Cálculo para os Autores às fls. 228/281. O(s) Autor(es) suso mencionados, intimados, não impugnaram os cálculos apresentados importando em aceitação tácita, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação aos Autor(a)(es) EFIGÊNIO PEREIRA DA SILVA e FRANCISCO DE ASSIS SANTOS, devendo a CEF liberar os valores creditado(s) em seu(s) nome(s), mediante a comprovação de que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Intimem-se.

12 - 00.0033238-0 TANIA MARIA PAIVA SILVA E OUTROS (Adv. SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: DECLARAR homologados todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irrisignação;DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações ou emendas a petições apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão;DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarquivamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão.DECLARAR inexigível a obrigação de fazer constante do título judicial do(s) Autor(es) o(s) qual(ais) não tinha(m) depósito(s) de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários objeto do título judicial.DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer(em) o que entender(em) de direito, fundamentando o pedido nos termos desta decisão.

13 - 00.0033496-0 ALBENES ALMEIDA DE SOUZA E OUTROS (Adv. ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). A ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es): MARIA DO SOCORRO GUIMARÃES SOUSA e CÉSIRA SOARES DE FLORENTINO, (fl. 182v), importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)(s) autor(a)(es). Após o decurso do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivo.Intimem-se.

14 - 00.0034100-2 JOSE CESAR DE ALBUQUERQUE COSTA (Adv. MARCONI LEAL EULALIO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Assim sendo, determino que a CEF pague ao Autor: JOSÉ CESAR DE A. COSTA a importância de R\$ 4.775,58 (quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), caso o mesmo comprove junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n.º 8.036/90, art. 20. Intimem-se.

15 - 00.0034192-4 IRACEMA DIAS NOVO E OUTROS (Adv. NUBIA SOARES DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). A ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es): MARIA EMILIA CAMPOS DE

ALMEIDA (fl.201v), importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)(s) autor(a)(es). Após o decurso do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivo. Intimem-se.

16 - 00.0037617-5 ROSALIA FERRAZ PINTO E OUTROS (Adv. NATANION DE FREITAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: RATIFICAR a homologação de todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irrisignação;DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações ou emendas a petições apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão;DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarquivamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão.DECLARAR inexigível a obrigação de fazer constante do título judicial do(s) Autor(es) que não tinha(m) depósito(s) de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários objeto do título judicial.DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer(em) o que entender(em) de direito, fundamentando o pedido nos termos desta decisão.

17 - 99.0107097-0 ESPOLIO DE JOSEFA MARIA DE FREITAS (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RICARDO A. FERREIRA). Intime-se o Dr. Valter de Melo, para, no prazo de 10 (dez) dias, habilitar os herdeiros de Josefa Maria de Freitas, uma vez que o Espólio é o conjunto de bens, direitos, rendimentos e obrigações da pessoa falecida, assim como para trazer aos autos o número do CPF do(s) mesmo(s).

18 - 2000.82.01.001056-5 JOSEFA CALIXTO DA SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações ou emendas a petições apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão;DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarquivamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DECLARAR inexigível a obrigação de fazer constante do título judicial do(s) Autor(es) que não tinha(m) depósito(s) de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários objeto do título judicial.DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do(s) depósito(s) efetuado(s), por parte da CEF na(s) conta(s) fundiária(s) do(s) Autor(es) tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarquivamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer(em) o que entender(em) de direito, fundamentando o pedido nos termos desta decisão.

19 - 2000.82.01.001581-2 LUIZA DE SOUTO E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se o Advogado do Autor para emendar o pedido de execução dos honorários advocatícios sucumbenciais e apresentar memória de cálculo detalhada com os valores que entende devidos, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada de cálculos, onde reste esclarecido: a base de cálculo e a forma de cálculo aplicada para alcançar o valor principal devido por ele alegado; a taxa de juros incidente e a partir de quando foram aplicados no seu cálculo; o índice de correção monetária adotado e os respectivos percentuais e termo inicial adotados. Indefiro o pedido de fl. 254 uma vez que incumbe ao advogado diligenciar junto aos autores no sentido de saber os valores recebidos pelos mesmos, quando da adesão.

20 - 2000.82.01.005202-0 LEOLINA DE ALENCAR LOPES E OUTROS (Adv. JAQUELINE LOPES DE ALENCAR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es)/exequentes(s) sobre a petição de fls. 173/176 apresentada pela CEF, devendo manifestar(em)-se expressamente sobre a afirmação da CEF de que os valores referentes ao(a)(s) Autor(a)(es)/exequentes(s) RITA MARIA DA CONCEIÇÃO já se en-

contram disponibilizados em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, através do Código de Saque 50, nos termos da Lei n.º 10.555/2002, sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intime-se a(o) Autor(a)(s)(es): NEIDE TAVARES MACÊDO, para se manifestar expressamente acerca das informações da CEF às fls. 173/176, afirmando que não foi localizada conta vinculada em nome do(a)(s), sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s).

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

21 - 00.0016903-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO, ISAAC MARQUES CATÃO) x MENEZES CONSTRUTORA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Compulsando os presentes autos, verifico que não fora analisada a petição de fls.75/77. Assim, determino que seja aberta vista à CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a referida petição, especificamente sobre o acordo que determinou a suspensão do processo (fls.38/39). Deve ainda a CEF informar se tem interesse na penhora dos bens descritos às fls.99/103, posto que, desde já, determino que seja expedido ofício à Ciretran de Campina Grande para bloqueio administrativo dos mesmos. Postergo a análise do pleito de fl.120 para depois da resposta da CEF. Tendo em vista a destruição dos documentos referidos no despacho retro, certificada na fl.123, não mais há necessidade de que esta demanda tramite sob o segredo de justiça. Assim determino o fim do segredo de justiça, devendo a secretaria proceder às anotações necessárias.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

22 - 2002.82.01.003735-0 DOMINGOS SAVIO MAXIMIANO ROBERTO E OUTRO (Adv. MANOEL ARNOBIO DE SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL).Trata-se de Medida Cautelar Inominada que retornou do egrégio Tribunal Federal da 5ª Região, em que, para a determinação do valor da condenação depende, neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) Autor(a)(s)(es) para cumprimento do título judicial, conforme interpretação a contrário senso da primeira parte do art. 475-J, cabeça, c/c o art. 475-A, cabeça, e o art. 475-B, cabeça, todos, do CPC, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo, antes da intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es) para pagamento da dívida na forma determinada naquele primeiro dispositivo normativo. Ante o exposto: intime(m)-se o(a)(s) Credor(a)(s)(es) para requerer a execução da obrigação, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a serem penhorado(s), nos termos do art. 475-J, cabeça e § 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC, observado o prazo indicado no item V abaixo.

23 - 2007.82.01.000825-5 VERA LUCIA LIRA DA ROCHA (Adv. FERNANDO DUARTE LIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Ante o exposto, INDEFIRO a inicial, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 295, I e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios de sucumbência, eis que não houve a citação da parte contrária e a formação da relação jurídica processual trilateral. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

24 - 2007.82.01.000860-7 WAGNER CARTAXO MARQUES E OUTRO (Adv. GILDASIO DE ALCANTARA MORAIS, GILVAN FERNANDES) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO). Ante o exposto, INDEFIRO a inicial, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 295, I e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios de sucumbência, eis que não houve a citação da parte contrária e a formação da relação jurídica processual trilateral. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

25 - 00.0030438-7 MANUEL DOS SANTOS EVANGELISTA (Adv. VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Dessa forma, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos novos apresentados pela Autarquia Previdenciária nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. No que concerne aos pedidos de realização de perícia do autor à fl. 17 e do INSS à fl. 23, indefiro-os, uma vez que os documentos apresentados pela Autarquia Previdenciária às fls. 72/85 são suficientes para o deslinde do feito.

26 - 00.0034200-9 MARIA BARBOSA DA CONCEIÇÃO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). Intime-se a parte autora do retorno dos autos de Superior Instância e para requerer o que de direito, inclusive para fins de eventual execução do julgado, no prazo de 10 dias.

27 - 2000.82.01.001140-5 EDIMAR ALVES BARBOSA E OUTROS (Adv. CLEANTO GOMES PEREIRA, ANDREA DE LACERDA GOMES) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora do retorno dos autos de Superior Instância e para requerer o que de direito, inclusive para fins de eventual execução do julgado, no prazo de 10 dias.

28 - 2002.82.01.000774-5 D'LEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora do retorno dos autos de Superior Instância e para requerer o que de direito, inclusive para fins de eventual execução do julgado, no prazo de 10 dias.

29 - 2003.82.01.001768-8 COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS (Adv. FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR) x UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de anulação do auto de infração impugnado para:a) manter o lançamento realizado pelo fisco;b) condenar a empresa demandante no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por força do que estabelece o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

30 - 2003.82.01.006854-4 ANTONIO PEREIRA BRANDAO (Adv. JOSE DE ALENCAR E SILVA FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, pronunciarem-se acerca da informação prestada pela Contadoria às fls. 78/84.

31 - 2007.82.01.000964-8 WAGNER CARTAXO MARQUES E OUTRO (Adv. GILDASIO DE ALCANTARA MORAIS, GILVAN FERNANDES) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o despacho de fls. 14, sob pena de extinção do feito.

141 - MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICAÇÃO

32 - 2006.82.01.002938-2 TANIA ARAUJO BEZERRA (Adv. JANDUI BARBOSA DE ANDRADE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, INDEFIRO a inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios de sucumbência, eis que não houve a citação da parte contrária e a formação da relação jurídica processual trilateral. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

33 - 00.0037440-7 JOSEFA ANA DA CONCEIÇÃO (Adv. JOAO CAMILO PEREIRA, ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

Total Intimação : 33
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 AGAMENON VIEIRA DA SILVA-11
 ALEXEI RAMOS DE AMORIM-6
 ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-28
 ANDREA DE LACERDA GOMES-27
 ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO-13
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-17
 CARDINEUZA DE OLIVEIRA XAVIER-32
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-25
 CELIO GONCALVES VIEIRA-6
 CLEANTO GOMES PEREIRA-27
 EMILIO HENRIQUE DE ALMEIDA-9
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-1,5,7,9,10,15, 18,22
 FERNANDO DA SILVA ROCHA-11
 FERNANDO DUARTE LIRA-23
 FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR-29
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-1,5
 GILDASIO DE ALCANTARA MORAIS-24,31
 GILVAN FERNANDES-24,31
 GUTEMBERG VENTURA FARIAS-1
 HELDER JOSE GUEDES NOBRE-18,19
 HELIO JOSE GUEDES NOBRE-18,19
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-17
 ISAAC MARQUES CATÃO-21
 ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-26
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-10
 JANDUI BARBOSA DE ANDRADE-32
 JAQUELINE LOPES DE ALENCAR-20
 JOAO CAMILO PEREIRA-33
 JOSE DE ALENCAR E SILVA FILHO-30
 JOSE DE ALMEIDA BEZERRA-2
 JOSE MATTHESON NOBREGA DE SOUSA-9
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-8,11,18
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-6
 MANOEL ARNOBIO DE SOUSA-22
 MARCIO BIZERRA WANDERLEY-7
 MARCONI LEAL EULALIO-14
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-4,13,14,16
 MIRAIRES GUEDES RODRIGUES-3
 NATANION DE FREITAS-16
 NUBIA SOARES DE LIMA-10,15
 PAULO MENDONÇA-8
 RICARDO A. FERREIRA-17
 RICARDO POLLASTRINI-10,18,22
 RINALDO BARBOSA DE MELO-4,26
 ROSENO DE LIMA SOUSA-33
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-4
 SALVADOR CONGENTINO NETO-10,18,21
 SEM ADVOGADO-3,12,19,20,21,23,24,27,31
 SEM PROCURADOR-2,27,28,29,30,32,33
 SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO-5,12
 TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-18,19
 VALTER DE MELO-17,25

Setor de Publicação
DRA. MAGALI DIAS SCHERER
 Diretor(a) da Secretaria
 6ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha –
8ª VARA
Av.Francisco Vieira da Costa, s/n
Bairro Rachel Gadelha
Sousa – CEP.: 58.800-970
Fone/Fax: (83) 3522-2673

Boletim nº. 029/2007 Expediente do dia 26/03/2007

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERI-

DOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 00.0028331-2 MARIA JERONIMO NETA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x ODAIR ANARIO BEZERRA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) Ante o exposto, o cumprimento da obrigação resta prejudicado em relação aos autores PORCINDONIA MARIA DA SILVA SANTOS, ANTÔNIO FERREIRA SOBRINHO, PEDRO FERREIRA SOBRI-NHO E LUIZA ALVES DE AZEVEDO, por não terem possibilitado à executada a localização de suas con-tas vinculadas. Porém, a execução pode ser viabilizada a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 7. Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se por 15 (quinze) dias a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 8. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Int. (...)

2 - 00.0029008-4 FRANCISCO ARAUJO E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x FRANCIS-ÇO ARAUJO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FE-DERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) III. Dispositivo - 18. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e os autores FRANCISCO ARAUJO, JOÃO DEON DE FIGUEIREDO e VÂNIA MARIA LEMOS, cujas adesões foram demonstradas às fls. 166-167, respectiva-mente, para que produza seus efeitos legais. 19. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, relativa-mente a RAIMUNDO DE FREITAS CALIXTO, tendo em vista que este já sacou os valores depositados em sua conta fundiária (fl. 167). 20. O saque dos valores creditados existente em nome dos exequêntes será feito independente de alvará judicial, uma vez atendi-das as disposições da Lei 8.036/90, bastando para tanto que a parte compareça a qualquer agência da CEF, munida da documentação pertinente. 21. Em relação à LUZINETE ZULMIRA DA SILVA e MARIA DAS NE-VES FIRMINO DA SILVA SANTOS, ANA PAULA GRANGEIRO DE LIMA e FRANCISCO DE ASSIS ALVES, por não terem possibilitado à executada a lo-calização de suas contas vinculadas, o cumprimento da obrigação resta prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 22. Custas e honorários já definidos na fase de conhe-cimento. 23. Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventual-mente devidos. 24. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

3 - 00.0029021-1 LUIZ INACIO DOS SANTOS E OU-TROS x JOSINALDO PEDRO DE SOUZA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). (...) 11. Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil em relação a GERALDO MOURA DE SOUZA, JOSINALDO PEDRO DE SOUZA, LUIZ INACIO DOS SANTOS e PEDRO FELICIANO DA SILVA, tendo em vista que estes já sacaram ou foram disponibilizados os valores em suas contas fundiárias. 12. Em relação à ELIZABETE DE CARVALHO MAIA, RITA LEMOS PEREIRA e MARIA DE LOURDES PEREIRA, por não terem possibilitado à executada a localização de suas contas vinculadas, o cumprimento da obrigação resta prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 13. Custas e hon-orários já definidos na fase de conhecimento. 14. De-corrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da cau-sa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 15. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotan-do-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

4 - 00.0030263-5 INACIA NASCIMENTO SILVA E OUTROS (Adv. MARIA DAS GRACAS ALENCAR DE SOUSA) x INACIA NASCIMENTO SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MAR-COS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) III. Dispositivo - 22. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, ho-mologo a transação efetuada entre a CEF e os auto-res CARLOS ANDRÉ OLIVEIRA DANTAS, CLAUDIONOR CARDOSO DE ALENCAR, FRANCIS-ÇO MENDES DE CASTRO, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, GERALDA PEREIRA SOBRAL, HELENA BRITO DE SOUSA, IVANIL FERREIRA DE LIMA, IVONETE FERREIRA DE ASSIS, JAIR ALENCAR DE SOUSA, JOÃO ALVES CALADO, LÚCIA FRANCISCA DE ALMEIDA, MARIA LUZIMAR DE SOUSA SENA, SANDRA MARIA ALENCAR DE SOUSA, VICENTE LIBERATO DE ALENCAR FILHO, FRANCISCO PE-REIRA BARBOSA, JOÃO ANTÔNIO DE SANTANA E JESSENILDO MARTINS DA COSTA, cujas adesões foram demonstradas nos autos, para que produza seus efeitos legais. 23. Por fim, JULGO EXTINTA a presen-te execução, com base no art. 794, I do Código de Pro-cesso Civil, em relação a JOÃO DANTAS DA COSTA FILHO, MARIA DAS DORES ALVES DE SOUSA LEI-TE, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita, e em relação aos autores CLAUDIONOR CARDOSO DE ALENCAR, GERALDA PEREIRA SOBRAL, HELENA BRITO DE SOUSA, IVANIL FERREIRA DE LIMA, IVONETE FERREIRA DE ASSIS, JAIR ALENCAR DE SOUSA, JOÃO ALVES CALADO, MARIA LUZIMAR DE SOUSA SENA, SANDRA, SANDRA MARIA ALENCAR DE SOUSA, VICENTE LIBERATO DE ALENCAR FILHO, FRANCISCO PEREIRA BARBO-SA, JOÃO ANTÔNIO DE SANTANA e JESSENILDO MARTINS DA COSTA, posto que já sacaram os valo-res depositados em suas contas vinculadas. 24. O sa-que dos valores já creditados em nome dos exequêntes será feito independente de alvará judicial, uma vez aten-didas as disposições da Lei 8.036/90, bastando para tanto que a parte compareça a qualquer agência da CEF, munida da documentação pertinente. 25. Em relação a CARMEM DENIZE DIAS, CLARIVALDO DA SILVA ROMALDO, EDIVALDO ALVES CALADO, FRANCISCA ALVES DE SOUSA NASCIMENTO, LÚ-

CIA FRANCISCA DE ALMEIDA, MARINEZ ALENCAR DE SOUSA, MARISTELA BRITO DE SOUSA, NEEMIAS TERTULIANO DE SOUSA JUNIOR E VALBERTO LIMA LOPES, por não terem possibilitado à executada a localização de suas contas vinculadas, o cumprimento da obrigação resta prejudicado, poden-do ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não pres-crita a pretensão. 26. Intime-se a executada sobre o item 22 desta sentença. 27. Custas e honorários já de-finidos na fase de conhecimento. 28. Decorrido o pra-ço legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 29. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. 30. Desentranhem-se os documentos de fls. 296-318, os quais dizem respeito a parte que não integra esta lide, juntando-os aos autos do processo que lhe corresponda. Publique-se. Registre-se. Inti-mem-se. (...)

5 - 00.0032340-3 FAUSTO FERREIRA DE SOUSA E OUTRO (Adv. JOSE WELITON DE MELO) x MARIA DE FATIMA XAVIER OLIVEIRA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) III. Dispositivo - 18. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, HOMOLOGO a transação efetuada entre a CEF e os autores MARIA DE FATIMA XAVIER, FRANCISCO TEODOSIO SO-BRINHO, ODACI COSTA SOBRINHO, FLAVIO DE SOUSA FERNANDES, FRANCISCO ISMAEL DE FREITAS, REGIVAM BATISTA DE LIMA e DAMIAO DUARTE DA SILVA, para que produza seus efeitos legais. 19. Por fim, JULGO EXTINTA a presente exe-cução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, relativamente a CICERO ALVES DE SOUZA, FRANCISCO ISMAEL DE FREITAS, REGIVAM BA-TISTA DE LIMA e DAMIAO DUARTE DE SOUZA, ten-do em vista que estes já sacaram ou tiveram disponibilizados os valores em sua conta fundiária. 20. O saque dos valores creditados existente em nome dos exequêntes será feito independente de alvará ju-dicial, uma vez atendidas as disposições da Lei 8.036/ 90, bastando para tanto que a parte compareça a qual-quer agência da CEF, munida da documentação perti-nente. 21. Em relação à MARIA DE FATIMA XAVIER OLIVEIRA, FAUSTO PEREIRA DE SOUSA, ALBERTINA MARIA DA SILVA e ODACI COSTA SO-BRINHO, por não terem possibilitado à executada a localização de suas contas vinculadas, o cumprimento da obrigação resta prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 22. Custas e honorários já definidos na fase de conhe-cimento. 23. Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventual-mente devidos. 24. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

6 - 00.0032343-8 CICERO FILGUEIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. RIVALDO CORREIA LIMA) x CICERO FILGUEIRA DA SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDE-RAL - CEF. (...) III. Dispositivo - 18. Ex positis, com es-teio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efe-tuada entre a CEF e os autores ANTÔNIO ROSENDO FILHO, CICERO FILGUEIRA DA SILVA, FRANCISCA BELO PINHEIRO, FRANCISCO ANTÔNIO TOMAZ, FRANCISCO DIONIZIO, LUIZ DANTAS DE ALMEIDA, RAIMUNDO FELIX BARBOSA e LUIZ LEITE DE ALENCAR, cujas adesões foram demonstradas às fls. 258, 260-264 e 266, respectivamente, para que produ-za seus efeitos legais. 19. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a BENEDITO LINHARES DE ARAGÃO, cujo crédito encontra-se disponível para a parte. 20. Em relação a LUIZ GOMES ROLIM, JOSÉ MARTINS GOMES, JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, FRAN-CISCO JOAQUIM DA SILVA, DANIEL PEREIRA DA SILVA, JOÃO BOSCO DA SILVA, FRANCISCO ALVES DA SILVA, FRANCISCO VALDIVINO DE SOUSA, GE-RALDO FERREIRA DE MORAIS e CÍCERO CONSTANTINO DOS SANTOS, por não terem possi-bilitado à executada a localização de suas contas vin-culadas, o cumprimento da obrigação resta prejudica-do, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 21. Custas e honorários já defini-dos na fase de conhecimento. 22. Decorrido o prazo leg-al sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 23. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que neces-sário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

7 - 00.0033765-0 MARIA DE FATIMA DA SILVA E OUTROS (Adv. MARIA DAS GRACAS ALENCAR DE SOUSA) x MARIA DE FATIMA SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, RICARDO POLLASTRINI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) III. Dispositivo - 14. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e os autores LEVI SENA DA SILVA, MA-RIA DE FÁTIMA SILVA, SABINO SOARES NETO e DOMINGOS VIRGULINO DA SILVA, cuja(s) adesão(s) foi(ram) demonstrada(s) à(s) fls. 123-127, para que produza seus efeitos legais. 15. Ainda, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, relativamente a MARIA DE FÁTIMA SILVA, SABINO SOARES NETO e DOMINGOS VIRGULINO DA SILVA, tendo em vista que estes já sacaram os valores depositados em sua conta fundiária (fls. 123, 124 e 127 respectivamente). 16. O saque dos valores creditados em nome dos exequêntes será feito independente de alvará judicial, uma vez atendidas as disposições da Lei 8.036/90, bastando para tanto que a parte compareça a qual-quer agência da CEF, munida da documentação perti-nente. 17. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 18. Decorrido o prazo legal sem recur-so, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, even-tualmente devidos. 19. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

8 - 00.0034139-8 JOSE BATISTA PEREIRA E OU-TROS (Adv. GIDEON BENJAMIN CAVALCANTE) x

JOSE BATISTA PEREIRA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) III. Dispositivo - 12. Ex positis, JULGO EX-TINTA a presente execução em relação aos autores ALUÍZIO TEIXEIRA CAMPOS, GERALDO TEODORO DE SOUSA, IRINETE MENDES SUASSUNA, JOSÉ FRANCISCO DE AGUIAR, SUELENE BEZERRA DE SOUSA EVANGELISTA, MILTON CAMILO DA COS-TA E ANTÔNIO GOMES DE SOUSA, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. 13. Em relação à JOSÉ BATISTA PEREIRA, MARIA DAS GRAÇAS GOMES DE AGUIAR e JOÃO ALVES FERNANDES, por não terem possibilitado à executada a localização de suas contas vinculadas, o cumprimento da obriga-ção resta prejudicado, podendo ser viabilizada a exe-cução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 14. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 15. Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se por 15 (quinze) dias a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devi-dos. 16. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Regis-tre-se. Intimem-se. (...)

9 - 00.0034694-2 MARIA DE FATIMA BEZERRA OLI-VEIRA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) III. Dispo-sitivo - 13. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, HOMOLOGO a transação efetuada entre a CEF e os autores MARIA DE FATIMA BEZERRA DE OLI-VEIRA, JOSE WILSON CAVALCANTE, CICERO CAVALCANTE DE SOUSA, GERALDO MOTA DA SIL-VA, SEVERINO LOPES DA SILVA, JOAO OLINTO DA SILVA, ANTONIA LUZETE PEREIRA DA SILVA e JOSE DIJAILSON DIAS, cuja(s) adesão(s) foi(ram) demonstrada(s) à(s) fls. 127-146, para que produza seus efeitos legais. 14. Ainda, JULGO EXTINTA a pre-sente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, relativamente a FRANCISCO DE SOUSA ROLIM, MARIA DE FATIMA BEZERRA DE OLIVEIRA, JOSE WILSON CAVALCANTE, CICERO CAVALCANTE DE SOUSA, GERALDO MOTA DA SIL-VA, SEVERINO LOPES DA SILVA, JOAO OLINTO DA SILVA, ANTONIA LUZETE PEREIRA DA SILVA e JOSE DIJAILSON DIAS, tendo em vista que estes já sacaram ou tiveram disponibilizados os valores em sua conta fundiária (fls. 127-146). 15. O saque dos valores creditados em nome dos exequêntes será feito inde-pendente de alvará judicial, uma vez atendidas as dis-posições da Lei 8.036/90, bastando para tanto que a parte compareça a qualquer agência da CEF, munida da documentação pertinente. 16. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 17. Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 18. No silên-cio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

10 - 00.0036083-0 JOAO FERREIRA DA COSTA E OUTROS (Adv. OTONIEL ANACLETO ESTRELA) x JOAO FERREIRA DA COSTA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDE-RAL - CEF. (...) III. Dispositivo - 15. Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, relativamente a MANASSES DIAS FEITOSA, VICENTE IRINEU SO-BRINHO, MANOEL ALVES GONÇALVES e LUIZ GONZAGA BEZERRA, tendo em vista que os valores depositados encontram em suas contas fundiárias. 16. O saque dos valores creditados existente em nome dos exequêntes será feito independente de alvará ju-dicial, uma vez atendidas as disposições da Lei 8.036/ 90, bastando para tanto que a parte compareça a qual-quer agência da CEF, munida da documentação perti-nente. 17. Em relação à GERALDO CORREIA ALVES, GERALDO FERREIRA PARNAIBA, NATÁLIA DINIZ VITORIANO e EDGLER JOSÉ LIMA, por não terem possibilitado à executada a localização de suas con-tas vinculadas, o cumprimento da obrigação resta pre-judicado, podendo ser viabilizada a execução a qual-quer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 18. Custas e hon-orários já definidos na fase de conhecimento. 19. De-corrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da cau-sa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 20. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotan-do-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

11 - 99.0101176-0 MARIA ALVINA FERNANDES E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x MARIA ALVINA FERNANDES E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) III. Dispositivo - 16. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, HOMOLOGO a transação efetuada entre a CEF e os autores FRANCINALDO CUSTODIO DA SILVA, FRANCISCA DOS SANTOS DOMINGOS, MARIA MADALENA DA SILVA, FRANCISCA FERREIRA DE LIMA, CICERO JOSE DA SILVA e JOSE IZIDRO DA SILVA, para que produza seus efeitos legais. 17. Por fim, JULGO EX-TINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, relativamente a CICERO JOSE DA SILVA e JOSE IZIDRO DA SILVA, tendo em vista que estes já sacaram ou tiveram disponibilizados os valores em sua conta fundiária (fl. 151). 18. O saque dos valores creditados existente em nome dos exequêntes será feito independente de alvará judicial, uma vez atendidas as disposições da Lei 8.036/90, bastando para tanto que a parte compareça a qual-quer agência da CEF, munida da documentação perti-nente. 19. Em relação à MARIA ALVINA FERNANDES, FRANCINALDO CUSTODIO DA SILVA, LUCINEIDE MARIA FERNANDES DE MELO, FRANCISCA DOS SANTOS DOMINGOS, MARIA MADALENA DA SIL-VA, FRANCISCA FERREIRA DE LIMA, FRANCISCO JOSE DE LIMA e JOSE PEREIRA DE ARAUJO, por não terem possibilitado à executada a localização de suas contas vinculadas, o cumprimento da obrigação resta prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 20. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 21. Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s)

da causa quanto aos honorários, eventualmente devi-dos. 24. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Regis-tre-se. Intimem-se. (...)

12 - 2001.82.01.003095-7 MARIA LUCIA ARAUJO E OUTROS x MARIA LUCIA ARAUJO E OUTROS (Adv. EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). (...) III. Dis-positivo - 19. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e os autores IRACI MARIA DA SILVA e GERALDO JOSÉ DE OLIVEIRA para que produza seus efeitos legais. 20. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, relati-vamente a GERALDO JOSÉ DE OLIVEIRA, JOÃO BATISTA DE SOUSA SILVA e ESPEDITO ALVES DA SILVA, por restar comprovada a satisfação da obriga-ção. 21. O saque dos valores creditados existente em nome dos exequêntes, que ainda não efetuaram o sa-que, será feito independente de alvará judicial, uma vez atendidas as disposições da Lei 8.036/90, bastan-do para tanto que a parte compareça a qualquer agên-cia da CEF, munida da documentação pertinente. 22. Em relação à RONILDO DO NASCIMENTO ABRANTES e ISAUTINA DE SOUSA, por não terem possibilitado à executada a localização de suas con-tas vinculadas, o cumprimento da obrigação resta pre-judicado, podendo ser viabilizada a execução a qual-quer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 23. Custas e hon-orários já definidos na fase de conhecimento. 24. De-corrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da cau-sa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 25. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotan-do-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

13 - 2001.82.01.003142-1 JOAO BOSCO ALVES DE SOUZA E OUTROS (Adv. EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA) x PEDRO LOPES DE SOUSA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SAL-VADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) III. Dispositivo - 23. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(a)(s) autor(a)(res) ADEIDE OLIVEIRA DE FIGUEIREDO, FRANCISCO CHAGAS DA SILVA, FRANCISCO ELDER DANTAS, PEDRO LOPES DE SOUSA e JOANA ROMUALDO DA SILVA, cujas adesões foram demonstradas às fls. 145-148, para que produza seus efeitos legais, ressalvando-se o direito do(s) patrono(s) de executar os honorários, caso te-nha havido condenação na citada verba. 24. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a JOÃO BOSCO ALVES DE SOUZA, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 25. O saque dos valores cre-ditados existente em nome dos exequêntes será feito independente de alvará judicial, uma vez atendidas as disposições da Lei 8.036/90, bastando para tanto que a parte compareça a qualquer agência da CEF, muni-da da documentação pertinente. 26. Em relação a DAMIÃO RUFINO DOS SANTOS e EDILSON PEREI-RA DE ASSIS, por não terem possibilitado à executa-da a localização de suas contas vinculadas, o cumpr-i-mento da obrigação resta prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 27. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 28. Decorrido o prazo legal sem re-curso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifesta-ção do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 29. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que neces-sário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

Total Intimação : 13
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADO-RES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS-9
EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA-12,13
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-6,10
GIDEON BENJAMIN CAVALCANTE-8
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-1,2,3
JOSE WELITON DE MELO-5
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-5,11
MARCIO BIZERRA WANDERLEY-1,2,3,11
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-4,7,9
MARIA DAS GRACAS ALENCAR DE SOUSA-4,7
OTONIEL ANACLETO ESTRELA-10
RICARDO POLLASTRINI-7,8,13
RIVALDO CORREIA LIMA-6
SALVADOR CONGENTINO NETO-13
SEM ADVOGADO-12

IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS
Diretor da Secretaria da 8ª Vara Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha – 8ª VARA
Av. Francisco Vieira da Costa, s/n – Bairro Rachel Gadelha
Sousa – CEP.: 58.800-970
Fone/Fax: (83) 3522-2673

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGA-DOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERI-DOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

1 - 2007.82.02.000358-8 MARIA JOSE FERREIRA DE SOUSA (Adv. LINORA BEZERRA DE ABRANTES) x COORDENADORA DA UNIVERSIDADE VALE DO ACARAU-UVA-UNAVIDA-PB - UNIVERSIDADE ABERTA VIDA (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Diante do exposto, DDU este juízo por incompetente para pro-cessar o writ e DETERMINO a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Comarca de Sousa ou quem suas vezes fizer, com as homenagens habituais, anotando-se e comunicando-se antes o que necessário junto à Distribuição.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2 - 2002.82.01.004184-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCELO DE CASTRO BATISTA) x CLARA MONTEIRO DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA). (...) Ex positis, julgo PROCEDENTES em parte os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de CLARA MONTEIRO DA SILVA para reduzir a execução ao valor de fls. 44-46, extinguindo o feito (art. 269, I do C.P.C.).

Total Intimação : 2

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
EDSON BATISTA DE SOUZA-2
LINCON BEZERRA DE ABRANTES-1
MARCELO DE CASTRO BATISTA-2
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-2
SEM ADVOGADO-1

IRAPUAM PRAXEDOS DOS SANTOS

Diretor da Secretaria da 8ª VARA FEDERAL

**8 VARA FEDERAL - SOUSA/PB
INTIMAÇÃO DE PERICIA. BOLETIM Nº 15/2007**

INTIME-SE o autor, por seu advogado, para comparecer ao exame pericial agendado pelo perito nomeado nos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) (Classe 29 - Procedimento Comum Ordinário) a seguir relacionada(s), promovida(s) contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Ficará a cargo do patrono da causa providenciar o comparecimento da parte promotora ao exame pericial, munidas dos exames anteriores a que tenham se submetido, sob pena de preclusão da prova.

Processo nº 2004.82.01.000558-7. Autor: BENEDITO CASEMIRO DE ARAÚJO (Adv. Carlos Roberto Pereira de Sousa - OAB-PB 8017), pericia dia 31/05/2007, as 10:40hs, no Hospital Regional de Sousa, Sousa - PB, com o Dr. SANTÍDIO PEREIRA FERNANDES. Expedido pela Secretaria da 8ª Vara Federal, nesta cidade de Sousa, em 23/05/2007, Eu, (Rosineide Sales da Silva), Analista Judiciário, digitei.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária da Paraíba
8ª VARA
Rua Francisco Vieira da Costa, s/n,
Bairro Rachel Gadelha – Sousa.**

EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉU AUSENTE COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS Nº. EPE.0008.000002-1/2007.

O DOUTOR FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER aos que o presente edital virem dele notícias tiverem ou interessar possa, que perante este Juízo se processam os autos da Ação Penal nº 2004.82.02.002960-6, que o Ministério Público Federal move contra ALANDEILON ANSELMO CRUZ, brasileiro, casado, advogado, CPF. nº. 569.541.744-91, filho de Ademar Anselmo da Cruz e Francisca Floriza da Conceição, residente (último endereço) na Rua Silvino Lopes, 755, aptº. 701, Tambaú, e/ou na Av. Mal. Deodoro da Fonseca, 193, sala 03, Torre, em João Pessoa - PB, e como consta dos autos encontrar-se o acusado, atualmente, em lugar ignorado, determinou este Juízo, a expedição do presente edital através do qual fica CITADO o acusado acima referido, para comparecer à sala das audiências deste Juízo, localizado na Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha, Sousa – PB (vizinho ao Fórum Estadual), às 14:00 horas, do dia 19 de junho de 2007, a fim de ser qualificado e interrogado nos autos supra referidos como incurso nas penas do artigo 298 do Código Penal Brasileiro, em cujo dispositivo deverá ser processado e julgado. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado na Sede deste Juízo no local de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Sousa, Estado da Paraíba, aos 24 de maio de 2007. Eu, Luís Herculano da Silva, Supervisor da Seção Criminal, o digitei. Eu, Bel. Irapuam Praxedes dos Santos, Diretor de Secretaria da 8ª Vara da Paraíba, o conferi e subscrevo.
FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES
Juiz Federal da 8ª Vara da Paraíba

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
FÓRUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
1ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
EDT.0001.000029-6/2006
COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Processo Nº 97.0007287-8 CLASSE: 29

AUTOR: MARIA DA LUZ DA CONCEIÇÃO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O Dr. **JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA**, Juiz Federal da 1ª Vara, na forma da lei, etc.
Faz saber a todos que o virem, ou que dele tiverem notícia, que foi prolatado(a) nesta Seção Judiciária,

localizada na Rua João Teixeira de Carvalho, 480, Conjunto Pedro Gondim, João Pessoa/PB, o edital no Processo 97.0007287-8, Classe 29, onde figuram como AUTOR: MARIA DA LUZ DA CONCEIÇÃO e como RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimando a autora MARIA DA LUZ DA CONCEIÇÃO, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que atualize seu endereço junto à Secretaria do Juízo da 1ª Vara, bem como, apresente, por meio de seu advogado, cópias de documentos que contenham informações sobre seu número do PIS, o nome de seus pais, o número de seu CPF e a data de seu nascimento, no prazo de 10(dez) dias, conforme o(a) **decisão (fls.146)**, com o seguinte teor:

5 - Ante o exposto, determino a intimação da Autora MARIA DA LUZ DA CONCEIÇÃO para que, no prazo de 10 (dez) dias, atualize seu endereço junto à Secretaria do Juízo bem como apresente, através de seu advogado, cópias de documentos que contenham informações sobre o seu número do PIS, o nome de seus pais, o número de seu CPF e data de seu nascimento.
6 - Expeça-se edital de intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, devendo o mesmo ser publicado apenas uma vez no Diário de Justiça, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 2º do art. 232 do CPC, posto que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 20).

7 - Afixe-se uma via do edital na sede do Juízo, no local reservado para esse fim, devendo uma via ser juntada aos autos, certificando-se a respeito.

8 - Registre-se no edital que o eventual descumprimento da determinação acarretará a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

9 - Intime(m)-se.
E, para que chegue ao conhecimento dos autores, deverá o presente edital ser afixado no lugar de costume e publicado no "DIÁRIO DA JUSTIÇA". Outrossim, faz saber que as audiências deste Juízo são realizadas na rua João Teixeira de Carvalho, 480, Pedro Gondim, João Pessoa-PB.

EXPEDIDO nesta cidade de João Pessoa, eu, *Rachel Lacet de Paula*, Técnica Judiciária, digitei-o. Eu, *Rômulo Augusto de Aguiar Loureiro* Diretor da Secretaria da 1ª Vara, o conferi e o subscrevo.

João Pessoa, 13 de setembro de 2006.

JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal da 1ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000215-4/2007**

PROCESSO Nº: 2005.82.00.015303-1
CLASSE: 99 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB
EXECUTADO: ELISABETE PEREIRA DA SILVA
DEVEDOR(ES): ELISABETE PEREIRA DA SILVA (CPF/CNPJ:797.060.534-68).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de **R\$ 284,60 (atualizada até 05/12/05)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 471/2005.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, nº 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 20 de março de 2007.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000216-9/2007**

PROCESSO Nº: 2005.82.00.015586-6
CLASSE: 99 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB
EXECUTADO: JOSINALDO MARCULINO DE SOUSA
DEVEDOR(ES): JOSINALDO MARCULINO DE SOUSA (CPF/CNPJ:048.819.154-87).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de **R\$ 2.386,58 (atualizada até 09/12/05)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a

execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 51/2005.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, nº 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 20 de março de 2007.

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000217-3/2007**

PROCESSO Nº: 2006.82.00.001840-5
CLASSE: 99 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB
EXECUTADO: IVANILDO INACIO DA SILVA
DEVEDOR(ES): IVANILDO INACIO DA SILVA (CPF/CNPJ:160.062.754-49).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de **05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 265,83 (atualizada até 08/03/06)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 168/2006.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, nº 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 20 de março de 2007.

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000218-8/2007**

PROCESSO Nº: 2005.82.00.015576-3
CLASSE: 99 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB
EXECUTADO: CARLOS DIAS LEITE
DEVEDOR(ES): CARLOS DIAS LEITE (CPF/CNPJ:068.224.441-49).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de **05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 2.386,58 (atualizada até 09/12/05)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 477/2005.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, nº 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 20 de março de 2007.

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000219-2/2007**

PROCESSO Nº: 2005.82.00.013459-0
CLASSE: 99 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB
EXECUTADO: JOSÉ MARILSON MARTINS DANTAS

DEVEDOR(ES): JOSÉ MARILSON MARTINS DANTAS (CPF/CNPJ:439.499.594-91).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de **05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 1.785,09 (atualizada até 26/09/05)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 4/2005.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, nº 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 20 de março de 2007.

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000220-5/2007**

PROCESSO Nº: 2005.82.00.015594-5
CLASSE: 99 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB
EXECUTADO: ELIOSVALDO HENRIQUES DA SILVA
DEVEDOR(ES): ELIOSVALDO HENRIQUES DA SILVA (CPF/CNPJ:467.020.754-72).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de **05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 2.386,58 (atualizada até 09/12/05)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 9/2005.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, nº 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 20 de março de 2007.

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000221-0/2007**

PROCESSO Nº: 2005.82.00.015582-9
CLASSE: 99 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB
EXECUTADO: RITA MARIA RABELO FIGUEIREDO
DEVEDOR(ES): RITA MARIA RABELO FIGUEIREDO (CPF/CNPJ:060.492.143-87).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de **05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 2.386,58 (atualizada até 09/12/05)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 46/2005.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, nº 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 20 de março de 2007.

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@aurio.pb.gov.br 3218.6518

